



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021**

---

***I - PROCESSOS DE VISTAS***

**I.1 - PROCESSOS QUE RETORNAM À CÂMARA APÓS VISTAS CONCEDIDAS**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>1</b>	<b>A-424/2016 V1</b> MARCELO NOVAES DOS SANTOS
	<b>Relator</b> GTT ACERVO TÉCNICO / VISTOR: RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****RELATO ORIGINAL:**

O presente processo trata da solicitação de Certidão de Acervo Técnico formulada pelo interessado e encaminhada pela UGI-Jales em 18.11.2019, para análise e parecer da CEEE, tendo em vista as atribuições do profissional e os serviços executados (fl. 04).

**Histórico:**

Trata-se o presente processo de pedido do Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho Marcelo Novaes dos Santos de Certidão de Acervo Técnico - CAT, referente a ART nº 92221220150744397 (fl.3). Informamos que o interessado está registrado neste Conselho sob nº 5061794927, com as seguintes atribuições: dos artigos 8º e 9º da Res.218/73 do CONFEA e plenas da tabela 4 do anexo da Resolução 1.010/2005, nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e atividades A.1 a A.18 da tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I, da mesma Resolução (fl. 8).

O processo foi encaminhado a esta Câmara pelos serviços de: “Construção de cobertura em telha de aço galvanizada ondulada, e=0,8mm, com estrutura de aço”.

A Prefeitura Municipal de Sorocaba atesta que a empresa Galli Instalações e Serviços - EIRELI-ME, executou serviços de “Colocação de Cobertura no Parque do CEI 70”, tendo como responsável técnico o Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho Marcelo Noves dos Santos. Os serviços foram executados com contrato de vigência de 01/07/2015 a 21/07/2015.

**Consta a descrição dos serviços:**

- 1 – Fundação: Demolição piso de concreto simples capeado, Broca de concreto de diâmetro 20 cm – incl arranques, Escavação manual – profundidade até 1,80 m, Formas de madeira maciça (para os blocos de coroamento das brocas), Concreto dosado e lançado FCK=20 m PA (inclusive para refazer piso);
- 2 – Estrutura: Fornecimento de estrutura metálica Aço ASTM A709/A588 (resistente a corrosão);
- 3 – Cobertura: Telha de Aço galvanizado pint 1 face pó ou coil - coating ondulada e=0.8 mm;
- 4 – Retirada de entulho: Caçamba de 4m³ para retirada de entulho.

O processo é encaminhado a CEEE Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto à compatibilidade das atividades descritas acima e as atribuições do interessado conforme o disposto na Resolução 1.025/2009 do CONFEA (artigo 63, §3º).

**Parecer:**

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 6 e 45.

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os art. 25, 26 e 63.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021**

Considerando a Resolução N.º 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1.º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 8.º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1.º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos

Art. 9.º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1.º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Considerando a RESOLUÇÃO N.º 1.010, DE 22 DE AGOSTO DE 2005 que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/CREA, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

4.1.01 Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho

4.1.02 Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações, máquinas e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, riscos ambientais, ergonomia, sistemas de proteção contra incêndio, explosões e saneamento

4.1.03 Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos

4.1.04 Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de resíduos (sólidos, líquidos e gasosos), riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos

4.1.05 Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e ou corretivas, orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo

4.1.06 Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança e saúde no Trabalho, zelando pela sua observância

4.1.07 Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança do Trabalho

4.1.08 Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021**

---

*dispositivos de proteção coletiva*

4.1.09 *Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e Catástrofes.*

4.1.10 *Inspecionar locais de trabalho no que se relaciona com os ambientes de trabalho, delimitando áreas e zonas de risco*

4.1.11 *Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficácia*

4.1.12 *Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição*

4.1.13 *Elaborar planos, projeto e programas destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes*

4.1.14 *Elaborar programas de treinamento geral para capacitar o trabalhador no que diz respeito às condições nos locais de trabalho*

4.1.15 *Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir*

4.1.16 *Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios*

4.1.17 *Propor medidas preventivas de modo a evitar a expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente, informando aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas*

4.1.18 *Elaborar relatório de impacto vizinhança ambiental - RIVA*

4.1.19 *Elaborar e executar programa de condições e meio ambiente do trabalho na indústria da construção - PCMAT, previsto na NR 18*

4.1.20 *Elaborar e executar programa de prevenção de riscos ambientais – PPRA, previsto na NR 9*

4.1.21 *Elaborar e executar programa de conservação auditiva*

4.1.22 *Elaborar análise de avaliação ergonômica, previsto na NR 17*

4.1.23 *Elaborar programa de proteção respiratória, previsto na NR 6*

4.1.24 *Elaborar e executar programa de prevenção da exposição nos locais de trabalho ao benzeno – PPEOB, previsto na NR 15*

4.1.25 *Elaborar laudo técnico das condições ambientais nos locais de trabalho –LTCAT*

4.1.26 *Elaborar medidas técnicas para trabalho em espaços confinados, previsto na NR 33*

4.1.27 *Elaborar e executar análise de riscos, como Análise Preliminar de Riscos - APR, Árvore de Falhas - AF e outras*

4.1.28 *Elaborar e executar o programa de gerenciamento de riscos nos locais de trabalho – PGR, previsto na NR 22*

4.1.29 *Estudar e analisar as condições de vulnerabilidade das instalações e equipamentos (HAZOP)*

*Atividade 1 - Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica;*

*Atividade 2 - Coleta de dados, estudo, planejamento, projeto, especificação;*

*Atividade 3 - Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental;*

*Atividade 4 - Assistência, assessoria, consultoria;*

*Atividade 5 - Direção de obra ou serviço técnico;*

*Atividade 6 - Vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem;*

*Atividade 7 - Desempenho de cargo ou função técnica;*

*Atividade 8 - Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão;*

*Atividade 9 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração, controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra ou serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra ou serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica especializada;*

*Atividade 14 - Condução de serviço técnico;*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021**

---

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem, reparo ou manutenção;*

*Atividade 17 - Operação, manutenção de equipamento ou instalação; e*

*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

*Deve ser destacado que o art. 5º da Resolução nº 1.010, de 2005 é aplicável a todos os níveis de formação profissional considerado no art. 3º da resolução, e as atividades definidas no glossário do Anexo I abrange e complementa as estabelecidas para as profissões que integram o Sistema Confea/Crea regidas por legislação específica.*

*Para efeito da constituição do acervo técnico do profissional registrado no Crea, o desempenho das atividades deve ser efetuado através de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, em conformidade com as disposições vigentes.*

*Considerando que após análise de todos os documentos apresentados, foi verificado que as atividades exercidas não estão contempladas pelas atribuições profissionais do interessado.*

*Voto:*

*1 - Baseado no artigo 47º da Resolução 1025 do Confea (O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.), voto para que não seja concedido o CAT – Certidão de Acervo Técnico ao interessado.*

*2 – Baseado no artigo 25º da Resolução 1025 do Confea (A nulidade da ART ocorrerá quando: II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART.), e no artigo 6º da Lei 5.194/66 (Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro), voto para que seja instaurado processo específico de anulação da ART nº 92221220150744397, emitida pelo Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho Marcelo Novaes dos Santos e, caso seja procedente, que seja instaurado um processo de ética profissional.*

**RELATO VISTOR:**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>2</b>	<b>F-29008/2001 V2</b> JAÚ MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA ME <b>Relator</b> SÍLVIO ANTUNES / VISTOR: CARLOS MININ
----------	--

**Proposta**

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Jaú Materiais Elétricos Ltda ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Apresenta-se à fl. 49 Resumo de Empresa extraído do sistema de dados do Conselho em 02/07/2019, no qual consta que “não responsabilidades técnicas ativas”.

Apresenta-se à fl. 50 despacho do Chefe da UGI Jundiá encaminhando o processo à fiscalização.

Apresenta-se à fl. 51 Relatório de Fiscalização, no qual consta que a interessada tem como principais atividades desenvolvidas: “Serviços de instalações elétricas”.

Através da Notificação nº 508471/2019, datada de 14/08/2019, a interessada foi notificada para indicar profissional legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para ser anotado como responsável técnico (fl. 53).

Em 24/10/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, e apresentou documentos relacionados a sua solicitação de registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 54/58).

Apresentam-se às fls. 59/86 cópias de notas fiscais emitidas pela empresa.

Em 24/10/2019 a interessada apresentou cópia da Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 87/88).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise (fl. 89v).

Através de Despacho do Coordenador da CEEE, datado de 13/08/2020, o processo foi restituído à UGI para que fosse apurado o real objeto Social da interessada, tendo em vista discrepâncias encontradas nos autos, bem como anexar ao processo cópia do Contrato Social atualizado da interessada (fl. 90).

Apresenta-se às fls. 92/97 cópia do documento “5ª Alteração Contratual e Consolidação” da interessada, datado de 11/10/2013, no qual consta que a empresa tem como objeto social: “Comércio varejista de material elétrico; Instalação e manutenção elétrica; Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; Instalações de sistema de prevenção contra incêndio; Serviços de pintura de edifícios em geral; Obras de alvenaria; Comércio varejista de ferragens e ferramentas; Comércio varejista de vidros; Comércio varejista de tintas e materiais para pintura; Comércio varejista de materiais para construção; Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; Imunização e controle de pragas urbanas; Outras obras de acabamento da construção; Atividades de limpeza; Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; Serviços especializados para construção; Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores; comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; Atividades de monitoramento de sistemas de segurança; Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida; Locação de automóveis sem condutor; Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas; Comércio varejista de bebidas; Comércio varejista de móveis; Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários; Comércio varejista de artigos esportivos; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; Transporte rodoviário de mudanças; Comércio varejista de artigos de papelaria; Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico; Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; Comercio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios; Atividades de sonorização e de iluminação”.

Através de despacho datado de 05/11/2020, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer (fl. 98v).

II – Dispositivos legais:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021**

e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Do exposto, e em atendimento ao despacho de fl. 98v, o presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para apreciar e julgar o pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.

**PARECER**

Considerando a Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo, e dá outras providências;

Considerando que o objeto social da empresa interessada, constante no documento por ela apresentado às fls. 92/97, “5ª Alteração Contratual e Consolidação”, datado de 11/10/2013, em nada difere do que se apresenta na Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 87/88), emitida em 28/10/2019;

Considerando que, nas cópias das Notas Fiscais emitidas pela empresa (fls. 59/86), não constam atividades que demandem a participação de profissional registrado neste Conselho, nos termos do parágrafo único do Art. 8º da Lei nº 5.194/66.

**VOTO:**

Pelo cancelamento do registro da empresa Jáú Materiais Elétricos Ltda ME no CREA-SP, em face da migração dela para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

**RELATO VISTOR:**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>3</b>	<b>F-32049/2004</b> LC COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA-ME
<b>Relator</b>	MÁRCIO ROBERTO VIEIRA / VISTOR: RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****RELATO ORIGINAL:**

Trata-se o presente processo do pedido feito pela empresa LC COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI, para cancelamento de seu registro no Conselho.

A interessada possui registro no CREA-SP desde 12/08/2004 e tinha como objetivo social: "Industria e comercio de luminosos em geral, sinalização, placas, fachadas, letra caixa, adesivos em geral, toldos; comércio de materiais de comunicação visual, manutenção de luminosos e painéis em geral" (fl. 89).

Em 13/02/2020 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, e, apresentou cópia do documento de alteração de seu Contrato Social, datado de 19/12/2019 (fls. 90/97). Solicitou também, no campo 11 do requerimento, a baixa do responsável técnico Engenheiro de Controle e Automação e Engenheiro Civil Achilles Luiz Guilhardi Filho.

Verifica-se no documento de alteração contratual citado no parágrafo anterior que o atual objeto social da interessada é: "Comércio de luminosos em geral, sinalização, placas, fachadas, letra caixa, adesivos em geral, toldos e comércio de materiais de comunicação visual". (fl. 95).

Apresenta-se à fl. 104 relatório de fiscalização de empresa nº 161/2020, datado de 13/03/2020, no qual consta como principais atividades desenvolvidas pela interessada: "Confecção de luminosos, placas, lonas, adesivos, letra caixa". Apresentam-se à fl. 105 registros fotográficos colhidos pela fiscalização.

Apresenta-se à fl. 106 comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa no CNPJ, no qual consta que a mesma tem como atividade econômica principal: "Comercio varejista de artigos de iluminação", e como atividades econômicas secundárias "Comercio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente".

Apresentam-se às fls. 109/161 cópias de notas fiscais emitidas pela interessada, no período de 03/02/2020 a 12/03/2020. Essas notas foram encaminhadas à fiscalização em 13/03/2020 (fl.108).

**Dispositivos legais destacados:**

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providencias, da qual destacamos:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021**

---

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

*(...)*

*Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.*

*Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.*

**PARECER E VOTO**

*Diante do exposto acima e do que consta nos autos, SUGERIMOS à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica o DEFERIMENTO do solicitado pelo interessado, e o Arquivamento do processo.*

**RELATO VISTOR:**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>4</b>	<b>PR-195/2020</b>	THIAGO ANTONIO GODOY
	<b>Relator</b>	RONALD WAGNER BRAGA MARTINS / VISTOR: VALDEMIR SOUZA DOS REIS

**Proposta**

Trata o presente processo do pedido feito pelo Engenheiro Eletricista Thiago Antonio Godoy para a interrupção de seu registro no Conselho. Para tal, apresentou os seguintes documentos:

- Requerimento de Baixa de Registro Profissional, protocolado em 06/01/2020, no qual consta como motivo da interrupção do registro: "nunca ter atuado como Engenheiro Eletricista bem como nunca ter emitido uma ARTs" (fls.03/04);

- Declaração da empresa empregadora que o interessado exerce a função de "Analista de Engenharia de Obras PI, no setor de Planejamento de Obras (Setor Administrativo Interno), onde, sua principal responsabilidade é a execução das atividades relacionadas a logística e alocação de mão de obra". Declara ainda "que o mesmo não atua como Engenheiro Eletricista e não assina pelas Atividades Técnicas d a Empresa" (fl. 05).

- Cópias das páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 06/10). Consta à fl. 08 dados do seu emprego na ocasião da contratação, que destacamos: Empresa empregadora: Futura Eletricidade e Telefonia Ltda; Cargo: Desenhista I; data de admissão: 01/02/2011. Destaca-se ainda que consta à fl. 10 a alteração de função, em 01/11/2018, para Analista de Engenharia de Obras PL.

Através do Ofício nº 2315/2020, o interessado foi comunicado que a sua solicitação de interrupção de registro foi indeferida, "por motivo de que a descrição do cargo registrado em sua carteira de trabalho indica atividade pertinente à legislação profissional" (fl. 12).

No "Resumo de Profissional" feita no sistema de dados do Conselho (fl. 13) destaca-se que o profissional possui o título de Engenheiro Eletricista com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Conforme verificado, o interessado não possui responsabilidade técnica ativa, nem ARTs em aberto, e não existem processos de ordem "E" ou "SF" em seu nome (fls. 13/16 e 22).

Em 17/03/2018 o interessado solicitou reconsideração do seu pedido de interrupção de registro (fls. 17/18), e apresentou os seguintes documentos:

- Declaração de Trabalho da empresa empregadora (fl. 19) nos mesmos termos da declaração apresentada à fl. 05.

- Documento "Descrição De Cargo – Analista de Eng. De Obras PL", contendo os seguintes itens: 1- Descrição sumária do cargo; 2- Condições gerais de exercício; 3- Atividades relativas ao cargo; Atividades realizadas de maneira esporádica; 5- Atividades comuns; 6- Escolaridade 7- Cursos da área de elétrica; 8- Treinamentos; 9- Experiência profissional; e 10- Aprovações (fls. 20/21).

Em 24/06/2020 o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE (fl. 22).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro –Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021**

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

*Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II.3 – Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

**DA INTERRUÇÃO DO REGISTRO**

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

(...)

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e  
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

*Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:*

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

*Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.*

III – Parecer e Considerações:

- Considerando que o interessado apresentou Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 06/10) onde consta que entrou na empresa Futura Eletricidade e Telefonia com o cargo de Desenhista I e em 01/11/2018 teve alteração de função para ANALISTA DE ENGENHARIA DE OBRA PL.

- Considerando o documento “Descrição De Cargo – Analista de Eng. De Obras PL”, CBO 2521-05 (fl. 20) que tem:

1 - Descrição sumária do cargo: Fornecer suporte tático ou operacional nas atividades relacionadas com o movimento de pessoal; fornecer suporte logística na execução dos serviços; fornecer suporte no planejamento e controle da execução dos serviços;

- Considerando que a escolaridade necessária para este cargo é Superior em Administração de Empresas (fl. 21);

- Considerando o Art. 9º da Lei 12.514/11 que “ A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

- Considerando que o interessado atende a Resolução nº 1.007/03 do CONFEA no seu Art. 30 parágrafo II não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021**

---

*processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea;*

*- Considerando que foi verificado no sistema CREANET, o interessado não possui responsabilidade técnica ativa, nem ARTs em aberto, e não existem processos de ordem “E” ou “SF” em seu nome (fls. 13/16 e 22);*

*- Considerando a declaração da empresa onde o interessado trabalha “que o mesmo não atua como Engenheiro Eletricista e não assina pelas Atividades Técnicas da empresa” (fl 19);*

*IV – Voto:*

*Voto pelo DEFERIMENTO da interrupção do registro do Engenheiro Eletricista Thiago Antonio Godoy.*

**RELATO VISTOR:**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>5</b>	<b>PR-237/2020</b>	KAMILLE BALIEIRO DE SOUZA PEREIRA
	<b>Relator</b>	SÍLVIO ANTUNES / VISTOR: JOSÉ ANTONIO BUENO

**Proposta****RELATO ORIGINAL:**

Trata o presente processo do pedido feito pela Engenheira Eletricista Kamille Balieiro de Souza Pereira, CREA-SP nº 5070548676, para a interrupção de seu registro no Conselho. Apresenta-se à fl. 03 Requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP, datado de 23/01/2020, no qual consta como motivo da interrupção do registro: "não exerce cargo na área a qual está credenciada". Apresentam-se às fls. 04/06 cópias de páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social do interessado. Consta à fl. 06 dados do seu emprego na ocasião da contratação, dos quais destacamos: Empregador: Setis Automação e Sistemas Ltda; Cargo: Anal Qualidade; CBO: 391210; Data de Admissão: 02/01/2018.

Apresenta-se à fl. 11 carta datada de 18/03/2020, na qual a empresa empregadora declara que a interessada exerce a função de Analista de Sistemas Jr., realizando as seguintes atividades: (i) suporte ao sistema em produção; (ii) análise e atendimento de chamados gerados pela equipe operacional; (iii) manutenção de código visando correções de bugs e/ou melhorias de funcionalidades; e (iv) geração de relatórios operacionais a partir de bases produtivas. Ressalta que as qualificações exigidas pela empresa para a ocupação da referida função são: "(i) possuir graduação nas áreas de Engenharia Eletrônica ou Ciência da Computação; (ii) possuir até 3 anos de formado; (iii) possuir conhecimento de programação em linguagem C ou plataforma '.NET'; (iv) possuir experiência em programação Orientada a Objetos; (v) possuir bom nível em inglês; e (vi) possuir experiência para web (desejável)".

Apresenta-se à fl. 12 resultado de consulta "Resumo de Profissional" feita no sistema de dados do Conselho. Destaca-se que a interessada possui o título de Engenheira Eletricista com atribuições provisórias dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Conforme consta à fl. 13, a interessada não possui ARTs em aberto; não constam processos de ordem "E" ou "SF" em seu nome; e não possui responsabilidade técnica ativa.

Através do Ofício nº 6207/2020-UOPSBC, datado de 27/04/2020, a interessada foi comunicada "que foi indeferido o pedido de interrupção de seu registro neste Conselho, por motivo de suas atividades desenvolvidas dentro da empresa Setis Automação e Sistemas Ltda., serem afetas ao sistema Confea/Creas, conforme Descrição de Atividades emitida por seu empregador" (fl. 16).

Em 06/05/2020 a interessada apresentou recurso com relação à decisão da UGI quanto ao indeferimento da interrupção de seu registro no Conselho, manifestando o seu entendimento que não atua diretamente em atividades associadas à engenharia elétrica (fls. 19/20).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise quanto ao pedido de interrupção de registro feito pela interessada (fl. 21).

**II – Dispositivos legais:**

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021**

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

*II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:*

*Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.*

*II.3 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:*

**DA INTERRUÇÃO DO REGISTRO**

*Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:*

(...)

*II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e  
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.*

*Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

*Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:*

*I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e*

*II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.*

*Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.*

*Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.*

*Do exposto, e em atendimento ao despacho de fl. 21, o presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para apreciar e julgar o pedido de interrupção de registro feito pela interessada.*

**PARECER**

*Considerando os artigos 7º e 46º da Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo, e dá outras providências;*

*Considerando os Artigos 30º, 31º e 32º da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA;*

*Considerando que a interessada foi admitida em 02/01/2018 na empresa Setis Automação e Sistemas Ltda, no cargo de Analista de Qualidade, CBO: 391210;*

*Considerando que a interessada possui o título de Engenheira Eletricista com atribuições provisórias dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, tendo seu registro no CREA-SP sido iniciado em 09/09/2019;*

*Considerando as qualificações exigidas pela empresa empregadora para a função, entre as quais consta – “possuir graduação nas áreas de Engenharia Eletrônica ou Ciência da Computação”;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021**

Considerando as atividades descritas pelo empregador referentes ao cargo de Analista de Sistemas Jr., exercido pela interessada;

Da análise das atividades descritas para a função, entendemos que elas não exigem, para seu exercício, que o profissional seja registrado no Conselho, pois não são passíveis de fiscalização por este órgão; Observa-se que a interessada foi admitida na função em 02/01/2018, sem a exigência de seu registro no Conselho, cujo início se deu em 09/09/2019.

VOTO:

Pelo deferimento do pedido de interrupção do registro da Engenheira Eletricista Kamille Balieiro de Souza Pereira, CREA-SP nº 5070548676, neste Conselho.

RELATO VISTOR:

I – HISTÓRICO: Trata-se de processo sobre interrupção de registro.

.A profissional Kamille Balieiro de Souza Pereira é registrada neste Conselho com nº 5070548676 com títulos de Eng. Eletricista. Pedu, a profissional, a baixa do registro declarando não exercer atividades no âmbito deste Conselho. As fls 06 do processo consta o cargo da profissional na empresa Setis Automação e Sistemas Ltda como “Analista de Qualidade”; e as fls 11, informação da empresa discriminando as atividades da função, onde consta atividades de : a) Suporte ao Sistema de Produção, b) Análise e atendimento de chamados gerados pela equipe operacional, c) Manutenção de código visando correção de Bugs e ou melhorias de funcionalidades, d) Geração de relatórios operacionais a partir de bases produtivas”.

.Consta também das informações da empresa (fls.11) que as qualificações profissionais exigidas para ocupação do cargo são: a) Possuir graduação nas áreas de Engenharia Eletrônica Ou Ciência da Computação; b) Possuir até 3 anos de formado; c) Possuir conhecimento de programação de linguagem C ou plataforma “NET”; d) Possuir experiência em programação orientada a objetos; e) Possuir bom nível de inglês; e f) Possuir experiência para web”.

II–DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1) Lei 5.194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo:

1.1– Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais de engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

- a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, para estatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, exploração de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) Estudos projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) Ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) Fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) Direção de obras e serviços técnicos;
- g) Execução de obras e serviços técnicos;
- h) Produção técnica especializada industrial ou agropecuária;

Parágrafo único – os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões

1.2 -Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.” (...)

1.3– Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;

1.4– Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas –

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021**

---

entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

1.5 - "Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

1.6 – Art. 84: O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos conselhos regionais. Parágrafo único: as atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentados pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

II.2) Lei 12.514/11, que dá nova redação ao Art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral, da qual destacamos:

"...Art. 9º - A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro pedido..."

II.3) Resolução Nº 1007/04, de 05/12/2003, do CONFEA: Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

3.1 – Art. 30º - A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

3.1.1 - I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

3.1.2 - II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea;

3.1.3 - III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

3.2 – Art. 31º - A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

3.2.1 - Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

3.2.2 - I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro;

3.2.3 - II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos CREA's onde requereu ou visou seu registro.

3.3 – Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

3.3.1 - Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

II.4) Instrução nº 2560/13, do CREA-SP, que dispõe sobre procedimento para a interrupção de registro profissional.

Seção I Da Análise do pedido

4.1 - Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

4.1.1 - I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021**

---

4.1.2 - II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

4.1.3 - III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

4.1.4 - IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

4.1.5 - V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

4.1.6 - VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado. (...)

4.2 - Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente. (...)

4.3 - Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações: (...) 4.3.1 - II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotar os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção..”

**PARECER:** Conforme destacado às fl. 12, a interessada está registrada no Crea-SP sob nº 5070548676, como Eng. Eletricista, com as atribuições da resolução 218/99 - Arts. 8º e 9º do Confea;

.A profissional desenvolve atividades na empresa Setis Automação e Sistemas Ltda como “Analista de Qualidade”. A análise da documentação deixa evidente que o profissional exerce atividades circunscritas ao âmbito deste Conselho. Saliento a declaração da empresa de que para ocupação do cargo há necessidade de possuir formação em Engenharia.

**VOTO:** Pelo indeferimento da Interrupção de Registro da profissional Kamille Balieiro de Souza Pereira.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>6</b>	<b>SF-1058/2019</b> RAFAEL FONTES LOEVE
	<b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES / VISTOR: AURO DOYLE SAMPAIO

**Proposta****RELATO ORIGINAL:**

Trata o presente processo de autuação por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 da empresa D L dos santos Souza Serviços e Manutenção, que em 04/03/2020 foi autuada pelo CREA-SP por infração ao artigo 59 da Lei Federal 520452/19, (Incidência), pois apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de "instalação e manutenção elétrica e mecânica", conforme apurado em 10/02/20. A empresa apresenta defesa as fls.20, não paga a multa, e não regulariza sua situação perante este conselho. O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto de infração.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- (...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021**

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*

*II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*

*III - relatório de fiscalização; e*

*IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.*

*(...)*

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*

*IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*

*VI – data da verificação da ocorrência;*

*VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*

*VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada*

*§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021**

---

*Crea e do Confea.**§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.**§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.**Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.**(...)**Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.**Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.**Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.**Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.***PARECER:***-Considerando a defesa da interessada, que está dependendo do Alvará de Funcionamento junto à Prefeitura de Presidente Prudente, para dar o início das atividades conforme foi apurado em seu Objetivo Social.***VOTO:***Que se faça uma nova diligencia na empresa e que seja apurado a liberação do Alvará de funcionamento da mesma.***RELATO VISTOR:**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>7</b>	<b>SF-2130/2019</b> CITEL INFORMÁTICA LTDA
	<b>Relator</b> RICARDO RODRIGUES DE FRANÇA / VISTOR: JOSÉ ANTONIO BUENO

**Proposta****RELATO ORIGINAL:**

Trata o processo de apuração de atividades da empresa CITEL INFORMÁTICA LTDA, o processo se inicia com cópias do processo PR-476/2018 de folhas 02 a 18, de solicitação de baixa de registro do profissional Douglas Meira Parussolo, onde consta na decisão CEEE/SP nº 634/2019 que a UGI Santo André deve planejar diligência a empresa CitelGroup Intelligence & Solutions para verificações informações/atividades executadas pela mesma.

De folha 19 consta Relatório de fiscalização da empresa citada, que traz como principais atividades desenvolvidas "consultoria de TI/manutenção corretiva evolutiva das plataformas de TI dos clientes, consultoria sobre acompanhamento e evolução dos projetos dos outros fornecedores relativos às referidas plataformas".

A cópia do contrato social de folhas 20 a 26 traz como objeto social "Consultoria em tecnologia da informação, suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação, desenvolvimento de programas de computadores sob encomenda, desenvolvimento e licenciamento de programas de computadores sob encomenda, desenvolvimento e licenciamento de programas de computadores customizáveis, desenvolvimento e licenciamento de programas de computadores não customizáveis, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet".

De folha 27 consta comprovante de inscrição e de situação cadastral, com a seguintes atividades: consultoria em tecnologia da informação, suporte técnico, e outros serviços em tecnologia da informação, desenvolvimento de programas de computador por encomenda, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis, tratamento de dados, provedores de serviços e aplicação e serviços de hospedagem de internet, portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet.

O processo foi encaminhado para a CEEE para análise sobre registro e indicação de RT.

**Parecer**

Considerando a atividade da empresa CITEL ser tipicamente de informática conforme os autos, não sendo a afetas à lei 5194/66.

Considerando que o profissional Douglas Meira Parussolo não realiza atividade relacionada a este Conselho.

**Voto**

- 1) por DEFERIR a solicitação de interrupção de registro do profissional Douglas Meira Parussolo
- 2) Arquite-se este processo quanto à empresa Citel Group, com atividades não afetas à este Conselho.

**RELATO VISTOR:**

Trata o presente processo de "Apuração de Atividades" da empresa Citel Informática Ltda; devido a aprovação do pedido de diligência na empresa feita na Reunião Ordinária nº 587 de 28/06/2019 da CEEE (fls 15).

. No processo consta informações desnecessárias sobre o "pedido de interrupção de registro" do profissional Douglas Meira Parussolo (proc. PR 476/2018), que já foi julgado por esta Câmara.

II - PARECER: Conforme descrito no "Relatório de Fiscalização de Empresa" (fls 19), as principais atividades desenvolvidas pela empresa são:

a) Consultoria de TI.

b) Manutenção corretiva evolutiva das plataformas de TI dos clientes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021**

c) Consultoria sobre acompanhamento e evolução dos projetos de outros fornecedores, relativos às referidas plataformas.

No CNPJ a atividade principal descrita é de “Consultoria em tecnologia da informação”.

Portanto em análise da documentação, pertinente ao assunto do processo, sou da opinião que as atividades desenvolvidas pela empresa não se enquadra no âmbito deste Conselho.

III - VOTO: Pelo arquivamento deste processo SF 2130/2019 em nome da empresa Citel Informática Ltda.

**II - PROCESSOS DE ORDEM A****II . I - CANCELAMENTO/NULIDADE DE ART**

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>8</b>	<b>A-170/2020</b> FÁBIO RIBEIRO IJANO
	<b>Relator</b> ÁLVARO MARTINS

**Proposta**

Trata o presente processo do pedido de cancelamento da ART de Obra ou Serviço nº 28027230190221514, registrada pelo Engenheiro Eletricista-Eletrônica Fábio Ribeiro Ijano em 22/02/2019. O pedido foi protocolado em 17/09/2019 (fl. 02), com a seguinte Justificativa do Cancelamento da ART:

“Cliente final mudou de endereço, não mais necessitando dos serviços/obra relacionados na ART”.

Apresenta-se à fl. 03 cópia da ART de Obra ou Serviço nº 28027230190221514, da qual se destaca:

- Contratante: Iacit Soluções Tecnológicas SA

- Dados da Obra Serviço – Endereço: Avenida Deputado Benedito Matarazzo, nº 7981 – Jardim das Colinas – São José dos Campos/SP; Data de Início: 15/01/2019; Previsão de Término: 15/03/2019

- Atividades Técnicas: Elaboração – Projeto – Subestação de Energia Elétrica – Abaixadora – 13,80000 – quilovolt

- Observações: Projeto de execução de subestação elétrica e processo junto à concessionária de energia.

Apresenta-se à fl. 04 consulta “Resumo de Profissional” feita no sistema de dados do Conselho. Destaca-se que o interessado possui o título de Engenheiro Eletricista-Eletrônica com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 06 Despacho do Chefe da UGI SJC GRE-6, datado de 24/03/2020, encaminhando o processo à fiscalização.

Em atendimento a solicitação feita em 12/11/2020 por e-mail por agente fiscal do Conselho, para confirmar se o serviço descrito na referida ART foi ou não executado, a empresa contratante confirmou em 13/11/2020 que o contrato não foi mesmo realizado, podendo dar prosseguimento ao cancelamento da ART.

Apresenta-se à fl. 08 Relatório de Fiscalização, datado de 17/11/2020, no qual a agente fiscal cita que realizou contato com o profissional, que declarou não ter executado o serviço, e também que encaminhou à contratante o e-mail mencionado no parágrafo anterior.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE “para prosseguimento do assunto” (fl. 09).

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA; considerando a declaração do interessado que o serviço especificado na ART não foi executado; e considerando a declaração da contratante que o contrato não foi mesmo realizado,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART nº 28027230190221514.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>9</b>	<b>A-472/2019 V10</b> MARCELO MAIA
	<b>Relator</b> ÁLVARO MARTINS

**Proposta**

Trata o presente processo do pedido de cancelamento da ART de Obra ou Serviço nº 28027230190650217, registrada pelo interessado em 27/05/2019.

O pedido foi protocolado em 22/08/2019 (fls. 02 e 05), com a seguinte Justificativa do Cancelamento da ART:

“Eu, Marcelo Maia, portador do RG ..., declaro que o contrato relativo aos serviços a serem realizados, não foi firmado/executado.

O contratante participou de Chamada Pública proposta pela distribuidora de energia, porém não teve projeto contemplado/aprovado.

Sendo assim, o contrato não veio a ser executado.

Diante dos fatos apresentados, requer o cancelamento da ART, com fundamento no inciso II do artigo 21 da Resolução 1.025/2009.”.

Apresenta-se às fls. 03/04 cópia da ART de Obra ou Serviço nº 28027230190650217, da qual se destaca:

- Empresa Contratada: Volts Ampere Engenharia Sistemas de Energia Ltda - EPP  
- Contratante: Prefeitura Municipal de Taquarussu  
- Dados da Obra Serviço – Endereço (1): Rua Alcides Saovesso, nº 247 - Projeto C - (Iluminação Pública) - 102649796 - Centro - Taquarussu/MS; Data de Início: 27/05/2019; Previsão de Término: 31/12/2019;  
Endereço (2): Rua da Penha - Centro - Sorocaba/SP; Data de Início: 27/05/2019; Previsão de Término: 31/05/2019.

- Atividades Técnicas: Elaboração – Projeto - Diagnóstico Energético - 0,22000 – quilovolt.

- Observações: Chamada Pública de Projetos de Eficiência Energética CPP 001/2019 - Energisa Mato Grosso do Sul - Distribuidora de Energia S.A - Diagnóstico energético preliminar: R\$(...).

Apresenta-se à fl. 06 declaração do interessado idêntica àquela apresentada no requerimento de fl. 05 como justificativa do cancelamento da ART (transcrita acima).

Apresenta-se à fl. 07 “Consulta de ART” extraída do sistema de dados do Conselho. Consta na parte final da consulta que o interessado possui o título de Engenheiro Eletricista com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, e é responsável técnico da empresa Volts Ampere Engenharia Sistemas de Energia Ltda – EPP (que consta como contratada na ART em questão) desde 04/06/2018.

Apresenta-se à fl. 08 Despacho do Chefe da UGI encaminhando o processo à fiscalização “para diligência quanto aos desdobramentos da ocorrência, para correta instrução processual (...)”.

Apresenta-se à fl. 09 relatório de agente fiscal do Conselho, datado de 21/09/2020, referente à diligência que efetuou à Rua da Penha, nº 816 – Centro - Sorocaba/SP, endereço este que apurou se tratar da sede da empresa Volts Ampere Engenharia Sistemas de Energia Ltda – EPP. Destaca que foi atendida pelo Sr. Marcelo Maia (interessado), o qual prestou os seguintes esclarecimentos: “1 - Que o endereço contido no item 3 da ART (fl. 03) como sendo Rua da Penha, 816 foi inserido erroneamente, sendo válido o referente à Taquarussu (MS); 2 – Que, conforme declarado à fl. 06, nenhuma atividade técnica foi executada pois a empresa não venceu a licitação; 3 – Que a referida ART foi registrada apenas para atender exigência do edital, sem a qual não é possível nem concorrer à licitação, já que é exigência indispensável dos órgãos públicos para esse tipo de atividade.”.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise e manifestação (fl. 10).

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA; e considerando que a atividade técnica descrita na ART é a elaboração de um projeto que, conforme informação prestada pelo próprio interessado a agente fiscal do Conselho, participou de licitação,

Voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021***Pelo indeferimento do pedido de cancelamento da ART n.º 28027230190650217.***N.º de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>10</b>	<b>A-472/2019 V12</b> MARCELO MAIA
	<b>Relator</b> ÁLVARO MARTINS

**Proposta**

Trata o presente processo do pedido de cancelamento da ART de Obra ou Serviço n.º 28027230190829014, registrada pelo interessado em 04/07/2019.

O pedido foi protocolado em 19/05/2020 (fl. 02), com a seguinte Justificativa do Cancelamento da ART: “Eu, Marcelo Maia, portador do RG n.º ..., inscrito no CPF ..., registrado no CREA-SP sob n.º 5061397453, declaro que o serviço especificado na ART não foi executado”.

Apresenta-se à fl. 03 cópia da ART de Obra ou Serviço n.º 28027230190829014, da qual se destaca:

- Empresa Contratada: Volts Ampere Engenharia Sistemas de Energia Ltda - EPP  
- Contratante: Município de Estrela

- Dados da Obra Serviço – Endereço (1): Rua Júlio de Castilhos, n.º 380 – Centro - Estrela/RS; Data de Início: 03/07/2019; Previsão de Término: 03/07/2020; Endereço (2): Rua da Penha, n.º 816 – Centro - Sorocaba/SP; Data de Início: 03/07/2019; Previsão de Término: 03/07/2020

- Atividades Técnicas: Elaboração – Projeto - Diagnóstico Energético - 0,22000 – quilovolt; Execução - Instalação - de Instalações Elétricas - 0,22000 – quilovolt; Execução – Mensuração - Eficientização de Sistemas Energéticos - 0,22000 – quilovolt.

Apresenta-se à fl. 04 documento emitido pela Prefeitura de Estrela/RS (assinado pelo Prefeito Carlos Rafael Malimann), datado de 08/05/2020, no qual declara “que nenhuma das atividades técnicas descritas na ART 28027230190829014 foram executadas”.

Apresenta-se à fl. 05 consulta “Resumo de Profissional” feita no sistema de dados do Conselho. Destaca-se que o interessado possui o título de Engenheiro Eletricista com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA; é sócio da empresa Volts Ampere Engenharia Sistemas de Energia Ltda – EPP e se encontra anotado como seu responsável técnico desde 04/06/2018.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto ao pedido de cancelamento da referida ART (fl. 06).

**Parecer:**

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução N.º 1.025/09 do CONFEA; considerando a declaração do interessado em seu requerimento que o serviço especificado na ART não foi executado; e considerando a declaração da contratante que nenhuma das atividades técnicas descritas na referida ART foram executadas,

**Voto:**

*Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART n.º 28027230190829014.*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>11</b>	<b>A-472/2019 V15</b> MARCELO MAIA
	<b>Relator</b> ÁLVARO MARTINS

**Proposta**

Trata o presente processo do pedido de cancelamento da ART de Obra ou Serviço nº 28027230190650139, registrada pelo interessado em 27/05/2019.

O pedido foi protocolado em 22/08/2019 (fls. 02 e 05), com a seguinte Justificativa do Cancelamento da ART:

“Cancelamento de ART – contrato não foi executado. Esta ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) é referente à elaboração do diagnóstico energético. Entretanto o projeto de eficiência energética da Prefeitura Municipal de Bora, não foi aprovada, na chamada pública de projetos de eficiência energética CPP-001/2019 – Energisa Sul-Sudeste – Distribuidora de Energia S.A.”.

Apresenta-se às fls. 03/04 cópia da ART de Obra ou Serviço nº 28027230190650139, da qual se destaca:

- Empresa Contratada: Volts Ampere Engenharia Sistemas de Energia Ltda - EPP

- Contratante: Prefeitura Municipal de Taquarussu

- Dados da Obra Serviço – Endereço (1): Rua Alcides Saovesso, nº 247 - Projeto B - (Iluminação Pública) – 1012241279, 1013290804 - Centro - Taquarussu/MS; Data de Início: 27/05/2019; Previsão de Término: 31/12/2019; Endereço (2): Rua da Penha, nº 816 - Centro - Sorocaba/SP; Data de Início: 27/05/2019; Previsão de Término: 31/12/2019.

- Atividades Técnicas: Elaboração – Projeto - Diagnóstico Energético - 0,22000 – quilovolt.

- Observações: Chamada Pública de Projetos de Eficiência Energética CPP 001/2019 - Energisa Mato Grosso do Sul - Distribuidora de Energia S.A - Diagnóstico energético preliminar: R\$(...).

Apresenta-se à fl. 07 declaração do interessado nos seguintes termos:

“Eu, Marcelo Maia, portador do RG (...), declaro que o contrato relativo aos serviços a serem realizados, não foi firmado/executado.

O contratante participou de Chamada Pública proposta pela distribuidora de energia, porém não teve projeto contemplado/aprovado.

Sendo assim, o contrato não veio a ser executado.

Diante dos fatos apresentados, requer o cancelamento da ART, com fundamento no inciso II do artigo 21 da Resolução 1.025/2009.”.

Apresenta-se às fls. 09/10 consulta “Resumo de Profissional”, extraída do sistema de dados do Conselho. Destaca-se que o interessado possui o título de Engenheiro Eletricista com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, e é sócio e responsável técnico da empresa Volts Ampere Engenharia Sistemas de Energia Ltda – EPP (que consta como contratada na ART em questão) desde 04/06/2018.

Apresenta-se à fl. 11 Despacho do Chefe da UGI encaminhando o processo à fiscalização para diligência quanto aos desdobramentos da ocorrência, para correta instrução processual.

Apresenta-se à fl. 12 relatório de agente fiscal do Conselho, datado de 21/09/2020, referente à diligência que efetuou à Rua da Penha, nº 816 – Centro - Sorocaba/SP, endereço este que apurou se tratar da sede da empresa Volts Ampere Engenharia Sistemas de Energia Ltda – EPP. Destaca que foi atendida pelo Sr. Marcelo Maia (interessado), o qual prestou os seguintes esclarecimentos: “1 - Que o endereço contido no item 3 da ART (fl. 03) como sendo Rua da Penha, 816 foi inserido erroneamente, sendo válido o referente à Taquarussu (MS); 2 – Que, conforme declarado à fl. 07, nenhuma atividade técnica foi executada pois a empresa não venceu a licitação; 3 – Que a referida ART foi registrada apenas para atender exigência do edital, sem a qual não é possível nem concorrer à licitação, já que é exigência indispensável dos órgãos públicos para esse tipo de atividade.”.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise e manifestação (fl. 13).

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução N° 1.025/09 do CONFEA; e considerando que a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021**

---

*atividade técnica descrita na ART é a elaboração de um projeto que, conforme informação prestada pelo próprio interessado a agente fiscal do Conselho, participou de licitação,*

*Voto:*

*Pelo indeferimento do pedido de cancelamento da ART nº 28027230190650139.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>12</b>	<b>A-472/2019 V2</b> MARCELO MAIA
	<b>Relator</b> ÁLVARO MARTINS

**Proposta**

Trata o presente processo do pedido de cancelamento da ART de Obra ou Serviço nº 28027230190649744, registrada pelo interessado em 09/08/2019.

O pedido foi protocolado em 19/05/2020 (fl. 02), com a seguinte Justificativa do Cancelamento da ART: "Pedido de cancelamento de ART que foi apresentada em Chamada Pública da distribuidora ENERGISA 2019, ocorre que o projeto de eficiência energética não foi aprovado na Chamada Pública, sendo assim, a obra não será realizada" (ver informação da fl. 10).

Apresenta-se às fls. 03/04 cópia da ART de Obra ou Serviço nº 28027230190649744, da qual se destaca:  
- Empresa Contratada: Volts Ampere Engenharia Sistemas de Energia Ltda - EPP

- Contratante: Prefeitura Municipal de Borá

- Dados da Obra Serviço – Endereço (1): Praça Santo Antônio, nº 10 - UC N°9/2139272-5 - Iluminação Pública - Centro - Borá/SP; Data de Início: 27/05/2019; Previsão de Término: 31/12/2019; Endereço (2): Rua da Penha, nº 816 – Centro - Sorocaba/SP; Data de Início: 27/05/2019; Previsão de Término: 31/12/2019.

- Atividades Técnicas: Elaboração – Projeto - Diagnóstico Energético - 0,22000 – quilovolt.

- Observações: Chamada Pública de Projetos de Eficiência Energética CPP 001/2019 - ENERGISA Sul-Sudeste - Distribuidora de Energia S.A - Diagnóstico energético preliminar: R\$(...).

Apresenta-se às fls. 05/06 documento comprovando a reprovação de proposta da empresa Volts Ampere Engenharia Sistemas de Energia Ltda para a Prefeitura Municipal de Borá (ver informação da fl. 10).

Apresenta-se às fls. 07/08 consulta "Resumo de Profissional" feita no sistema de dados do Conselho.

Destaca-se que o interessado possui o título de Engenheiro Eletricista com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA; é sócio da empresa Volts Ampere Engenharia Sistemas de Energia Ltda – EPP e se encontra anotado como seu responsável técnico desde 04/06/2018.

Apresenta-se à fl. 09 consulta "Resumo de Empresa" extraída do sistema de dados do Conselho, referente à empresa Volts Ampere Engenharia Sistemas de Energia Ltda - EPP.

Apresenta-se à fl. 11 Despacho do Chefe da UGI encaminhando o processo à fiscalização "para diligência quanto aos desdobramentos da ocorrência, para correta instrução processual".

Apresenta-se à fl. 12 relatório de agente fiscal do Conselho, datado de 21/09/2020, referente à diligência que efetuou à Rua da Penha, nº 816 – Centro - Sorocaba/SP, endereço este que apurou se tratar da sede da empresa Volts Ampere Engenharia Sistemas de Energia Ltda – EPP. Destaca que foi atendida pelo Sr. Marcelo Maia (interessado), o qual prestou os seguintes esclarecimentos: "1 - Que o endereço contido no item 3 da ART (fl. 03) como sendo Rua da Penha, 816 foi inserido erroneamente, sendo válido o referente à Borá (SP); 2 – Que nenhuma atividade técnica foi executada pois a empresa não venceu a licitação; 3 – Que a referida ART foi registrada apenas para atender exigência do edital, sem a qual não é possível nem concorrer à licitação, já que é exigência indispensável dos órgãos públicos para esse tipo de atividade.".

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise e manifestação (fl. 13).

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução N° 1.025/09 do CONFEA; e considerando que a atividade técnica descrita na ART é a elaboração de um projeto que, conforme informação prestada pelo próprio interessado a agente fiscal do Conselho, participou de licitação,

Voto:

Pelo indeferimento do pedido de cancelamento da ART nº 28027230190649744.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>13</b>	<b>A-472/2019 V3</b> MARCELO MAIA
	<b>Relator</b> ÁLVARO MARTINS

**Proposta**

Trata o presente processo do pedido de cancelamento das ARTs de Obra ou Serviço números 28027230190833995, 28027230190843378, 28027230190831143 e 28027230190832015, registradas pelo interessado em 05/07/2019.

O pedido de cancelamento da ART 28027230190833995 foi protocolado em 31/10/2019 (fl. 02), com a seguinte Justificativa do Cancelamento da ART: “Requer-se o cancelamento da presente ART, tendo em vista que o contrato não foi firmado/executado. O contratante participou da chamada pública proposta pela distribuidora de energia, porém não teve o projeto aprovado. Sendo assim, solicita o cancelamento da ART, com fundamento no inciso II do artigo 21 da Resolução 1.025/2009”.

Apresenta-se à fl. 03 cópia da ART de Obra ou Serviço nº 28027230190833995, da qual se destaca:

- Empresa Contratada: Volts Ampere Engenharia Sistemas de Energia Ltda - EPP

- Contratante: Fundação Universidade de Passo Fundo

- Dados da Obra Serviço – Endereço (1): Rodovia BR-285 km 292,7 - UC N°3085497238 - 3083286797 – São José – Passo Fundo/RS; Data de Início: 05/07/2019; Previsão de Término: 05/07/2020; Endereço (2): Rua da Penha - Centro - Sorocaba/SP; Data de Início: 03/07/2019; Previsão de Término: 03/07/2020.

- Atividades Técnicas: Elaboração – Projeto - Diagnóstico Energético - 0,22000 – quilovolt - Execução – Instalação - de Instalações Elétricas - 0,22000 – quilovolt – Execução - Mensuração - Eficientização de Sistemas Energéticos - 0,22000 – quilovolt.

- Observações: Projeto de Eficiência Energética CPFL Energia/2019 no valor Total R\$ (...) (Material e equipamentos, recursos da distribuidora, e implementação), sendo que os valores relativos a ART são: Mão de obra de terceiros + Diagnóstico no valor de R\$ (...) e Medição e verificação no valor de R\$ (...), totalizando R\$ (...).

Apresenta-se à fl. 04 declaração do interessado nos seguintes termos:

“Eu, Marcelo Maia, portador do RG (...), declaro que o contrato relativo aos serviços a serem realizados, não foi firmado/executado.

O contratante participou de Chamada Pública proposta pela distribuidora de energia, porém não teve projeto contemplado/aprovado.

Sendo assim, o contrato não veio a ser executado.

Diante dos fatos apresentados, requer o cancelamento da ART, com fundamento no inciso II do artigo 21 da Resolução 1.025/2009.”.

Apresenta-se à fl. 05 consulta “Resumo de Profissional”, extraída do sistema de dados do Conselho.

Destaca-se que o interessado possui o título de Engenheiro Eletricista com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, e é sócio e responsável técnico da empresa Volts Ampere Engenharia Sistemas de Energia Ltda – EPP (que consta como contratada na ART) desde 04/06/2018.

O pedido de cancelamento da ART 28027230190843378 foi protocolado em 31/10/2019 (fl. 06), com a mesma Justificativa do Cancelamento da ART anterior.

Apresenta-se à fl. 07 cópia da ART de Obra ou Serviço nº 28027230190843378, da qual se destaca:

- Empresa Contratada: Volts Ampere Engenharia Sistemas de Energia Ltda - EPP

- Contratante: Fundação Universidade de Passo Fundo

- Dados da Obra Serviço – Endereço (1): Rua da Penha, nº 816 - Centro - Sorocaba/SP; Data de Início: 05/07/2019; Previsão de Término: 05/07/2020; Endereço (2): Rua Barão do Rio Branco, nº 375 - UC N°30850120727; 3081754850; 3082255574; 3085012072; 3085272231; – Casca/RS; Data de Início: 05/07/2019; Previsão de Término: 05/05/2020.

- Atividades Técnicas: Elaboração – Projeto - Diagnóstico Energético - 0,22000 – quilovolt - Execução - Mensuração - Eficientização de Sistemas Energéticos - 0,22000 – quilovolt; Execução – Instalação - de Instalações Elétricas - 0,22000 – quilovolt.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021**

- *Observações: Projeto de Eficiência Energética CPFL Energia/2019 no valor Total R\$ (...) (Material e equipamentos, recursos da distribuidora, e implementação), sendo que os valores relativos a ART são: Mão de obra de terceiros + Diagnostico no valor de R\$ (...) e Medição e verificação no valor de R\$ (...), totalizando R\$ (...).*

*Apresenta-se à fl. 08 declaração do interessado idêntica à de fl. 04.*

*Apresenta-se à fl. 09 consulta "Resumo de Profissional" do interessado idêntica à de fl. 05.*

*O pedido de cancelamento da ART 28027230190831143 foi protocolado em 31/10/2019 (fl. 10), com a mesma Justificativa do Cancelamento das ARTs anteriores.*

*Apresenta-se à fl. 11 cópia da ART de Obra ou Serviço nº 28027230190831143, da qual se destaca:*

*- Empresa Contratada: Volts Ampere Engenharia Sistemas de Energia Ltda - EPP*

*- Contratante: Prefeitura Municipal de Reginópolis*

*- Dados da Obra Serviço – Endereço: Rua Abraão Ramos, nº 327 - UC Nº24314005 - Iluminação Pública – Centro – Reginópolis/SP; Data de Início: 03/07/2019; Previsão de Término: 03/07/2020.*

*- Atividades Técnicas: Elaboração – Projeto - Diagnóstico Energético - 0,22000 – quilovolt; Execução - Mensuração - Eficientização de Sistemas Energéticos - 0,22000 – quilovolt; Execução – Instalação - de Instalações Elétricas - 0,22000 – quilovolt.*

*- Observações: Projeto de Eficiência Energética CPFL Energia/2019 no valor Total R\$ (...) (Material e equipamentos, recursos da distribuidora, e implementação), sendo que os valores relativos a ART são: Mão de obra de terceiros + Diagnostico no valor de R\$ (...) e Medição e verificação no valor de (...), totalizando R\$ (...).*

*Apresenta-se à fl. 12 declaração do interessado idêntica à de fl. 04.*

*Apresenta-se à fl. 13 consulta "Resumo de Profissional" do interessado idêntica à de fl. 05.*

*O pedido de cancelamento da ART 28027230190832015 foi protocolado em 31/10/2019 (fl. 14), com a mesma Justificativa do Cancelamento das ARTs anteriores.*

*Apresenta-se à fl. 15 cópia da ART de Obra ou Serviço nº 28027230190832015, da qual se destaca:*

*- Empresa Contratada: Volts Ampere Engenharia Sistemas de Energia Ltda - EPP*

*- Contratante: Associação Hospitalar Beneficente São Vicente de Paulo*

*- Dados da Obra Serviço – Endereço (1): Rua Teixeira Soares, nº 808 - UC Nº3082295121 – Centro – Passo Fundo/RS; Data de Início: 03/07/2019; Previsão de Término: 03/07/2020; Endereço (2): Rua Uruguai - UC Nº 3085225661 – Centro – Passo Fundo/RS; Data de Início: 03/07/2019; Previsão de Término: 03/07/2020; Endereço (3): Rua da Penha, nº 816 - Centro - Sorocaba/SP; Data de Início: 03/07/2019; Previsão de Término: 03/07/2020.*

*- Atividades Técnicas: Elaboração – Projeto - Diagnóstico Energético - 0,22000 – quilovolt; Execução – Instalação - de Instalações Elétricas - 0,22000 – quilovolt; Execução - Mensuração - Eficientização de Sistemas Energéticos - 0,22000 – quilovolt.*

*- Observações: Projeto de Eficiência Energética CPFL Energia/2019 no valor Total R\$ (...) (Material e equipamentos, recursos da distribuidora, e implementação), sendo que os valores relativos a ART são: Mão de obra de terceiros + Diagnostico no valor de R\$ (...) e Medição e verificação no valor de R\$ (...), totalizando R\$ (...).*

*Apresenta-se à fl. 16 declaração do interessado idêntica à de fl. 04.*

*Apresenta-se à fl. 17 consulta "Resumo de Profissional" do interessado idêntica à de fl. 05.*

*Apresenta-se à fl. 19 Despacho do Chefe da UGI encaminhando o processo à fiscalização para diligência quanto aos desdobramentos da ocorrência, para correta instrução processual.*

*Apresenta-se às fls. 20/23 relatórios de agente fiscal do Conselho, datados de 21/09/2020, referente à diligência que efetuou à Rua da Penha, nº 816 – Centro - Sorocaba/SP, endereço este que apurou se tratar da sede da empresa Volts Ampere Engenharia Sistemas de Energia Ltda – EPP. Destaca que foi atendida pelo Sr. Marcelo Maia (interessado), o qual prestou os seguintes esclarecimentos: 1\* - Que o endereço contido nas ARTs como sendo Rua da Penha, 816 foi inserido erroneamente, sendo válido o(s) outro(s) endereços; 2 – Que, conforme declarado às fls. 04, 08, 12 e 16, nenhuma atividade técnica foi executada pois a empresa não venceu as licitações; 3 – Que as referidas ARTs foram registradas apenas para atender exigência dos editais, sem as quais não seria possível nem concorrer às licitações, já que é exigência indispensável dos órgãos públicos para esse tipo de atividade.*

*\* Nota: Esse item não se aplica à ART 28027230190831143.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021**

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise e manifestação (fl. 24).

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução N.º 1.025/09 do CONFEA; e considerando a informação prestada pelo próprio interessado a agente fiscal do Conselho, que as referidas ARTs foram utilizadas para participar de licitações,

Voto:

Pelo indeferimento do pedido de cancelamento das ARTs números 28027230190833995, 28027230190843378, 28027230190831143 e 28027230190832015.

N.º de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>14</b>	<b>A-485/2015 T1</b> VALDECIR DE LIMA AGUILLAR
	<b>Relator</b> ÁLVARO MARTINS

**Proposta**

Trata o presente processo do pedido de cancelamento da ART de Obra ou Serviço n.º 28027230200479715, registrada pelo interessado em 27/04/2020.

O pedido foi protocolado em 09/07/2020 (fl. 02), com a seguinte Justificativa do Cancelamento da ART: "O contrato não foi executado".

Apresenta-se à fl. 03 cópia da ART de Obra ou Serviço n.º 28027230200479715, da qual se destaca:

- Empresa Contratada: Cardo Instaladora Elétrica Ltda;

- Contratante: Urba 3 Loteamentos Ltda;

- Dados da Obra Serviço – Endereço: Rodovia João Beira km 47 Galpão 1 - Sítio Orgema (M-36.708 – Parque Modelo – Amparo/SP; Data de Início: 27/04/2020; Previsão de Término: 27/04/2021;

- Atividades Técnicas: Elaboração – Projeto - Rede de Distribuição de Energia Elétrica – Primária -

15,00000 – quilovolt – Elaboração - Projeto – Iluminação – Pública - 150,00000 – watt – Elaboração –

Projeto – Iluminação – Pública - 100,00000 - watt – Elaboração – Projeto - Rede de Distribuição de Energia Elétrica – Secundária - 220,00000 – volt.

- Observações: Refere-se a projeto de uma rede de distribuição de energia elétrica em média tensão classe 15kV e baixa tensão em 220/127V e iluminação pública de 100w e 150w, para atender o empreendimento denominado "Residencial Portal das Águas", localizado no endereço acima descrito. Projeto conforme normas da CPFL e orientações da Prefeitura Municipal de Amparo/SP.

Apresenta-se à fl. 05 consulta "Resumo de Profissional" feita no sistema de dados do Conselho. Destaca-se que o interessado possui o título de Engenheiro Eletricista com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 06 consulta "Resumo de Empresa" feita no sistema de dados do Conselho, referente à empresa Cardo Instaladora Elétrica Ltda, que se encontra registrada no Conselho sob n.º 1049089.

O processo foi encaminhado à fiscalização para diligência (fl. 07).

Foi apurado que a obra está em andamento sob responsabilidade da empresa Cardo Instaladora Elétrica Ltda, porém, com outro responsável – o Engenheiro Eletricista João Vitor Juliare Oliveira. Apresenta-se à fl. 14 cópia da ART n.º 28027230200925953 registrada por este profissional para a obra em questão (fls. 08/15).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para manifestação quanto ao pedido de cancelamento da ART n.º 28027230200479715 (fl. 15).

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução N.º 1.025/09 do CONFEA; e considerando que o interessado não executou as atividades descritas na ART n.º 28027230200479715, tendo sido apurado que essas atividades ficaram sob responsabilidade do Engenheiro Eletricista João Vitor Juliare Oliveira que registrou a ART n.º 28027230200925953 anexada à fl. 14,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART n.º 28027230200479715.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021**

---

**II . II - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>15</b>	<b>A-3/1999 V7</b> <i>ENG. CIVIL WAGNER DE JESUS BARATTI</i>
<b>Relator</b>	ÁLVARO MARTINS

**Proposta**

Este processo foi solicitado por este Conselheiro para subsidiar a análise do processo A-000003-V8/1999, de 26/10/2018, solicitação de CAT, pautado para ser discutido na reunião desta CEEE-SP em 13/12/2019. O pedido de Parecer de Vista concedido. Conforme o Regimento do CREA-SP deveria ser discutido na reunião seguinte da Câmara a ser realizada em 07/02/2020. Foram solicitados três processos, inclusive o de ordem "C" que definiu as atribuições profissionais do Interessado. Entretanto, apenas este processo, ora objeto de análise foi fornecido. Como o tempo transcorrido já ultrapassava 1 (um) ano este Conselheiro resolveu analisar o volume 08 com o subsídio deste processo de mesmo número como volume 7 (V7), apenas. Entretanto, ao ler o conteúdo deste processo A000003-V7/1999, de 21/02/2017 foram encontradas incongruências que não podem persistir e devem ser corrigidas por este Conselho.

"O processo trata da solicitação de CAT, com registro de Atestado, formulada pelo Eng. Civil Wagner de Jesus Baratti:

A. Parte do requerimento de CAT com Registro de Atestado (Atividade Concluída), via Web Atendimento – protocolo nº A2016069801, de 21.12.2016 (fl. 02);

B. Cópia da ART nº 92221220151226780, registrada em 10.09.2015 (fl. 04), e de substituição retificadora nº 28027230171511666 (fl. 05), registrada em 06.02.2017, ambas referentes à mesma Obra ou Serviço e com os mesmos elementos, abaixo descritos:

- Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração – Estação Elevatória – 1 unidade;
- Campo 5. Observações: Elaboração completa de projeto executivo de uma Estação Elevatória de Água Tratada para 5 conjuntos de motobombas com capacidade total de 705,23 m<sup>3</sup>/h. Elaboração dos seguintes Projetos Executivos: -Hidromecânico; -Arquitetônico; -Da Fundação; -Estrutural; -De Automação da Estação; -Do Sistema de Proteção contra Descargas Elétricas (SPDA); -Elétrico. Elaboração da planilha orçamentária da obra. A localização da nova estação será na Rodovia Romildo Prado, km 3, Bairro Leitão, no município de Louveira-SP, próximo à ETA da cidade. ção de um reservatório apoiado em concreto armado, incluindo base e fundações.

• Contratante: Prefeitura Municipal de Louveira.

• CPF/CNPJ: 46.363 933.0001/44 – Pessoa Jurídica de Direito Público.

• Contrato celebrado em 17.07.2015, no valor de R\$ 215.421,74;

• Contratada: LEWALE Engenharia, projetos e Construções Ltda.;

• Local da Obra/Serviço: Rodovia Romildo Prado, km 3, Bairro Leitão, no município de Louveira-SP – CEP: 13290-000;

• Data de Início: 17.07.2015      Previsão de Término: 14.11.2015;

C. Cópia do Atestado emitido pela contratante (fls. 06 a 08) – datado de 20.12.2016 e assinado por Sérgio Franco ( Secretário de Águas e Esgoto) - onde consta que a empresa contratada, tendo como responsável técnico o interessado, "executou satisfatoriamente , de acordo com a Tomada de Preços Nº 005/2015, Processo 358/2015 e Contrato nº146/2015, no prazo contratual, obedecendo as Normas Técnicas vigentes e as demais especificações, para a elaboração completa do Projeto Executivo de uma Estação de Água Tratada para afins de abastecimento dos reservatórios Bandeirantes, Residencial Jatobas, 4 milhões e Santa Isabel, para isso foi elaborado o projeto de conjuntos motobombas com capacidade de bombeamento total de 705,44 m<sup>3</sup>/h. Foram elaborados os seguintes Projetos Executivos: hidromecânico, arquitetônico, das fundações e estruturas e de automação, incluindo a apresentação de memorial descritivo de cada , com a concepção adotada e peças gráficas."

Obs: não há informações de que o Sr. Secretário de Águas e Esgoto Sérgio Franco, que assina o atestado de fls. 06 a 08 é ou não profissional vinculado ao Sistema CONFEA-CREA.

D.A fl. 06v. e 07 consta:

3. PROJETO EXECUTIVO HIDROMECAÂNICO



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021****3.1 Sistema de Recalque 1 – Santa Isabel**

Dimensionamento de Bomba centrífuga horizontal tipo Back-Puul-Out montada em base metálica com acoplador no motor.

- Q=150m <sup>3</sup> /h – AMT=104 mca – Potência = 90KW 4 polos	
Rotor = $\phi$ 437 mm – Rotação de 1786rpm.	2 unidades
- Projeto do barrilete de sucção com $\phi$ 200 mm em FoFo.	1 unidade
- Projeto do barrilete de sucção com $\phi$ 150 mm em FoFo.	1 unidade
- Adutora em PEAD $\phi$ 225 mm.	1390,69 m
- Projeto de Macro Medidor de Vazão $\phi$ 150 mm	1 unidade

**3.2 Sistema de Recalque 2 – Jatobas**

Dimensionamento de Bomba centrífuga horizontal tipo Back-Puul-Out montada em base metálica com acoplador no motor.

- Q= 90m <sup>3</sup> /h – AMT=63,96mca – Potência = 30KW 4 polos	
Rotor = $\phi$ 357 mm – Rotação de 1775 rpm.	2 unidades
- Projeto do barrilete de sucção com $\phi$ 200 mm em FoFo.	1 unidade
- Projeto do barrilete de sucção com $\phi$ 150 mm em FoFo.	1 unidade
- Projeto da Adutora em PEAD $\phi$ 225 mm.	1753,28 m
- Projeto de Macro Medidor de Vazão $\phi$ 80 mm	1 unidade

**3.3 Sistema de Recalque 3 – 4 Milhões**

Dimensionamento de Bomba centrífuga horizontal tipo Back-Puul-Out montada em base metálica com acoplador no motor.

- Q= 270m <sup>3</sup> /H – AMT=79,43 mca – Potência = 75kW 4 polos	
Rotor = $\phi$ 397 mm – Rotação de 1775 rpm.	2 unidades
- Projeto do barrilete de sucção com $\phi$ 250 mm em FoFo.	1 unidade
- Projeto do barrilete de sucção com $\phi$ 200 mm em FoFo.	1 unidade
- Projeto da Adutora em DEFOFO $\phi$ 300 mm com.	2943,23 m
- Projeto de Macro Medidor de Vazão $\phi$ 150 mm	1 unidade

**3.4 Sistema de Recalque 4 – 4 Milhões**

Dimensionamento de Bomba centrífuga horizontal tipo Back-Puul-Out montada em base metálica com acoplador no motor.

- Q= 180m <sup>3</sup> /H – AMT=82,50mca – Potência = 110kW 4 polos	
Rotor = $\phi$ 432mm – Rotação 1786rpm.	2 unidades
- Projeto do barrilete de sucção com $\phi$ 250 mm em FoFo.	1 unidade
- Projeto do barrilete de sucção com $\phi$ 200 mm em FoFo.	1 unidade
- Projeto da Adutora em PEAD $\phi$ 280 mm.	3500,00 m
- Projeto de Macro Medidor de Vazão $\phi$ 150 mm	1 unidade

**3.5 Sistema de Recalque 5 – Bandeirante**

Dimensionamento de Bomba centrífuga horizontal tipo Back-Puul-Out montada em base metálica com acoplador no motor.

- Q= 206,90m <sup>3</sup> /H – AMT=32,73mca – Potência = 30KW 4 polos	
Rotor = $\phi$ 278mm – Rotação de 1777rpm.	2 unidades
- Projeto do barrilete de sucção com $\phi$ 250 mm em FoFo.	1 unidade
- Projeto do barrilete de sucção com $\phi$ 200 mm em FoFo.	1 unidade
- Projeto da Adutora em PEAD $\phi$ 355 mm.	922,81 m
- Projeto de Macro Medidor de Vazão $\phi$ 150 mm	1 unidade

E.À fl. 07v. consta;

**4 PROJETO ELÉTRICO**

4.1 Elaboração de Projeto Elétrico das instalações elétricas contendo 12 luminárias com 4 lâmpadas fluorescente de 28 W cada e 10 pontos de energia (tomadas). 264,00 m<sup>2</sup>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021**

---

4.2	Elaboração de projeto das instalações das 10 bombas e 1 monovia.	11 unidades
4.3	Projeto de instrumentação e e automação (telemetria) das bombas.	1,00 unidade
4.4	Projeto de ponte rolante modelo STAHL Smallcrane, com capacidade de 6,3 toneladas.	1,00 unidade
4.4	Projeto elétrico dos painéis de cada sistema de bombeamento, com inversor de frequência	5,00 unidade
4.5	Projeto completo de SPDA da Estação Elevatória de Água Tratada.	264, 00 m2

**5 RECURSOS HUMANOS**

5.1	Consultor Geral	90,00 hora
5.2	Coordenador	90,00 hora
5.3	Engenheiro sênior	360,00 hora
5.4	Engenheiro Júnior	450,00 hora

...

**7. SERVIÇOS DE CAMPO**

...

7.4	Detecção Eletromag. De Interferências	4,00 equipe/dia
-----	---------------------------------------	-----------------

...

F. Às fls 09 e 10 consta a pesquisa "Resumo de Profissional" aonde consta que o profissional iniciou seu registro em 30/12/1985 até 30/12/1986 (data de validade vencida) e reativou-o em 14/07/1989 e está em situação regular e quite com a anuidade de 2017. Possui o título profissional Engenheiro Civil, com as atribuições do Artigo 7º da Resolução Confea nº 218/1973. Como outros cursos, possui formação de Técnico em Agrimensura (registro em 30/12/1985) e de Técnico em Eletrotécnica (registro em 22/03/2016). É responsável técnico pela empresa LEWALE ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., registrada neste Conselho sob o nº 892972.

G. Às fls. 14 e 14v. consta a Informação, de 21/02/2017, da Agente Administrativo que, devido ao conteúdo abrangente do atestado de fls. 06 a 08 e por ter o Profissional se formado como Técnico em Eletrotécnica após a conclusão da obra objeto de análise, sugere o encaminhamento do processo para a Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC. À fl. 15 consta o Despacho, também de 21/02/2017, da Chefia da UGI São José do Rio Preto que encaminha o processo para a manifestação da CEEC.

H. À fl. 16 consta pesquisa "Manutenção de Empresa" onde, no quadro Área de Atuação constam: ESP DE AGRONOMIA, ESP DE ENG MEC E METALÚRGICA, ESP ENGA DE AGRIMENSURA, ESP DE ENGENHARIA ELÉTRICA, ESP DE ENGNHARIA QUÍMICA, ESP ENG SEGURANÇA DO TRABALHO.

I. À FL. 18 Consta a pesquisa "Lista de Responsabilidade Técnica da Empresa" na qual se encontra o interessado (sócio) e o profissional Clovis Hironobu Mizusaki, CREA nº 0601697195 contratado de 14/02/2014 a 03/11/2016. Portanto durante o período de vigência do contrato de projeto da ETA, objeto deste processo. Pesquisa pública efetuada por este Conselheiro no Sistema do CREA-SP constatou que o profissional é Engenheiro Eletricista emitiu a ART nº 92221220151485999 que se refere a "Elaboração do projeto de instalações elétricas do quadro de bombas" e também consta "Elaboração de Projeto de Instalações Elétricas de Baixa Tensão" e "Elaboração de Projeto de Para-raios".

OBS: nenhuma das ART possuem informações de vínculos entre elas, embora são contemporâneas e referem-se ao mesmo endereço (de localização da ETA).

J. Às fls. 26 e 27 consta a Decisão CEEC/SP nº 1628/2017 que aprova o voto do Conselheiro Relator de fls. 24 e 25: "Para que este processo seja devolvido à UGI FRANCA, e que esta solicite ao setor competente da Prefeitura do Município de Louveira, o fornecimento de um novo Atestado de Capacidade Técnica, assinado por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA. Que após o fornecimento do referido atestado, o mesmo retorne para análise da CEEC".

K. Às fls. 31 a 36 consta o reenvio por correio eletrônico do novo atestado fornecido pela Prefeitura de Louveira assinado por profissional engenheiro civil. No item 1.1 (há dois) consta "Elaboração de maquete eletrônica completa da edificação e instalações hidromecânicas e elétricas e repete o conteúdo das fls. 6 a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021**

9 já relacionado.

L.À fl. 39 consta o despacho, de 09/01/2018, da Chefia da UGI São JOSÉ DO RIO PRETO que encaminha o processo para apreciação da CEEC.

M.À fl. 40 consta a designação do Coordenador da CEEC, de 26/06/2018, que encaminha o processo para análise do GTT Acervo Técnico e Empresas.

N.Às fls. 41 e 42 consta o parecer, de sem data, vota favoravelmente ao registro da do Acervo Técnico referente à n° 28027230171511666 retificadora da ART n° 92221220151226780.

Nota: busca interna no sistema em 23/03/2021, não identificou que a ART n° 28027230171511666 é retificadora ou de substituição da ART n° 92221220151226780.

O.Às fls. 43 e 44 consta a Decisão CEEC/SP n° 762/2018, de 04/07/2018, aprova o registro do Acervo Técnico conforme o parecer da Relatora de fls. 41 e 42.

P.Às fls. 45 a 50 consta o rascunho da Certidão de Acervo Técnico e o respectivo Atestado Técnico emitido pela Prefeitura de Louveira.

Q.Às fls. 51 a 53v. consta a Certidão de Acervo Técnico – CAT, com registro de atestado, n° 2620180004696, de 24/07/2018.

Nota: Da CAT consta: “O atestado está vinculado apenas para atividades técnicas constantes da ART, desenvolvidas de acordo com as atribuições do profissional nas áreas da Engenharia Civil, Técnica em Agrimensura e Técnica em Eletrotécnica”. Cumpre observar que a obra foi executada no segundo semestre do ano de 2015 e o registro do Interessado como Técnico em Eletrotécnica ocorreu apenas em 22/03/2016.

R.À fl. 54 consta o encaminhamento deste processo, em 25/11/2020, para este Conselheiro para subsidiar a análise do Volume 8.

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos demais informações do sistema de dados do Crea-SP, destacando-se:

•o interessado está registrado no Conselho também como TÉCNICO EM AGRIMENSURA, desde 30.12.1985, com atribuições dos artigos 3º e 4º da Res. 278, de 27.05.2083, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade) e como TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA, desde 22.03.2016, com atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, artigo 4º do decreto federal 90.922/85, e do disposto no Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação. Está quite com suas anuidades até 2018 (vide fl. 14);

**PARECER**

Este processo A-000003/1999 V7 foi disponibilizado a pedido desta CEEC. Entretanto, haja vista o tempo decorrido, por ser relato de vista e pelo seu conteúdo verificado o “volume 7” disponibilizado este Conselheiro Vistor ponderou por diligencia-lo para questioná-lo quanto à Decisão CEEC/SP n° 762/2018 que envolve projeto elétrico de complexidade tal que exige a sua execução por profissional do âmbito da modalidade Engenharia Elétrica, de forma que deve ser analisado e elaborado parecer por esta Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

O profissional interessado, além de Engenheiro Civil é Técnico em Agrimensura e Técnico em Eletrotécnica registrado neste Conselho em 22/03/2016.

Causou estranheza a descrição dos motores das bombas. Embora as unidades do sistema internacional sejam em grande parte grafadas com equívocos foi possível perceber que somente os motores das motobombas somam 670 kW. Se considerado fator de típico de 0,87 (cosφ), a Potência Aparente da ETA é cerca de 770 kW. Ora, outra estranheza é não informar ou suprimir nas especificações simplificadas dos motores as tensões de operação desses equipamentos. Essa potência somente pode ser fornecida em média tensão, normalmente de 13.200 V (13,2 kV) pela Concessionária de Energia Elétrica. Portanto, deve existir uma subestação elétrica de média tensão para a alimentação elétrica da Estação de Tratamento de Água. Independentemente dela ser existente, ou não, deve-se fazer estudos especializados de Engenharia Elétrica para prover segurança por meio de sistema de aterramento elétrico e sistema de proteção elétrico, com estudo de seletividade, para operação correta e confiável.

Por meio do endereço, este Conselheiro buscou, no sistema de Transparência deste Conselho, por ART no referido endereço em período que contivesse o intervalo da obra. A procura, conforme apontado na fl. 18, resultou positiva: o profissional relacionado é o Engenheiro Eletricista Clovis Hironobu Mizusaki, CREA n° 0601697195, contratado de 14/02/2014 a 03/11/2016. Portanto, durante o período de vigência do contrato



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021**

---

de projeto da ETA, objeto deste processo, que emitiu a ART nº 92221220151485999 referente a “Elaboração do projeto de instalações elétricas do quadro de bombas” e também: “Elaboração de Projeto de Instalações Elétricas de Baixa Tensão” e “Elaboração de Projeto de Para-raios”. Entretanto, não há endereço (de localização da ETA).

A ART nº 92221220151485999 deveria ser registrada com a classificação de acordo com o que dispõe o inciso IV, do Art. 11 e constar o devido vínculo com a ART inicial conforme o Art. 12, ambos da Resolução Confea nº 1.025/2009.

O deferimento de registro da CAT objeto de questionamento fere os incisos I, II, III, IV e V do Art. 25 da Resolução Confea nº 1.025/2009, que trata da nulidade da ART, em especial com relação aos serviços relativos à Engenharia Elétrica constantes da ART principal, que são relacionados à esta Câmara Especializada. Portanto, cabe à CEEE, a decisão de nulidade prevista no Art. 25, em especial em seu §1º que trata de erro ou lacuna no preenchimento da ART.

As emissões das ART citadas neste processo, o disposto no atestado técnico e a CAT nº 2620180004696, de 24/07/2018, transmitem a informação de que o profissional Engenheiro Civil Wagner de Jesus Baratti executou projetos sofisticados de Engenharia Elétrica para a sociedade o que de fato não aconteceu e não poderia acontecer.

**VOTO**

1. Por encaminhar este processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para analisar os conteúdos do atestado técnico de fls. 31 a 36 ou de 51v. a 53v. para verificar se há atividades relativas àquela Câmara.

2. Solicitar ao profissional Engenheiro Eletricista Clovis Hironobu Mizusaki, CREA nº 0601697195, com base no Art. 11 e 12 da Resolução Confea nº 1.025/2009, substituir a ART nº 92221220151485999 por outra vinculada à principal.

3. Cancelar e substituir o registro da CAT nº 2620180004696, de 24/07/2018, com a exclusão das atividades relacionadas à Engenharia Elétrica, quais sejam: item 4 e 7.4 de fl. 53, ou com o destaque da devida autoria de projeto. Isto é tornar a CAT realmente do profissional, da pessoa física e não da pessoa jurídica, como prevê a legislação.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>16</b>	<b>A-3/1999 V8</b>	ENG. CIVIL WAGNER DE JESUS BARATTI
	<b>Relator</b>	ÁLVARO MARTINS

**Proposta**

Este processo foi pautado para ser discutido na reunião desta CEEE-SP em 13/12/2019 quando foi concedida vista para este Conselheiro e conforme o Regimento do CREA-SP deveria ser discutido na próxima reunião da Câmara a ser realizada em 07/02/2020.

“O processo trata da solicitação de CAT com registro de Atestado formulada pelo Eng. Civil Wagner de Jesus Baratti, com os seguintes anexos providenciados pela UGI Franca:

1. Parte do requerimento de CAT com Registro de Atestado (Atividade Concluída), via Web Atendimento – protocolo nº A2016068061, de 06.12.2016 (fl. 02);

2. Cópia da ART nº 92221220161115430, registrada em 17.10.2016, e nº 28027230180989760, registrada em 15.08.2018, ambas referentes à mesma Obra ou Serviço e com os mesmos elementos (fl. 03/04), abaixo descritos:

- Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – de reservação de água, 300mestros cúbicos;
- Campo 5. Observações: Elaboração de projeto executivo e execução de um reservatório apoiado em concreto armado, incluindo base e fundações, com capacidade de reservação de 300,00 m<sup>3</sup> ;
- Contratante: URBPLAN Desenvolvimento Urbano S.A., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 11.07.2016, no valor de R\$ 285.072,88);
- Contratada: LEWALE Engenharia, projetos e Construções Ltda.;
- Local da Obra/Serviço: Rodovia Presidente Dutra, Km 134 – Loteamento bela Vitta – Vila São João – Caçapava, SP;
- Data de Início: 11.07.2016;
- Previsão de Término: 14.10.2016;

3. Cópia do Atestado emitido pela contratante (fl. 05/06) – datado de 14.10.2016 e assinado por Rafael Henrique Garcia Stoppa - onde consta que a empresa contratada, tendo como responsável técnico o interessado, executou os serviços de acordo com a ART 92221220161115430, descrevendo dos serviços prestados, com quantitativos – período de execução dos serviços: de 11.07.2016 a 14.10.2016;

4. Declaração do interessado, datada de 19.12.2017, que, conforme notícia publicada no site da ABENC, referente à anulação da Decisão Normativa 70/2001 do CONFEA, considera-se habilitado o Engenheiro Civil a exercer atividades de projeto, instalação e manutenção de SPDA; assim sendo, não há necessidade de exclusão desta atividade em seu pedido de acervo técnico, conforme solicitado pela unidade de análise. Na ocasião, apresenta cópia de notícia veiculada pela ABENC a respeito do assunto;

5. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP, extraída em 07.12.2016 (fl. 11 e verso), onde consta o registro do interessado com o curso principal de ENGENHEIRO CIVIL, com atribuições do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; que o profissional possui outro curso além do principal; que o profissional está quite com anuidade até 2016; e está anotado como responsável técnico da empresa contratada, LEWALE, desde 24.10.2008 (sócio);

6. Tela “Resumo de Empresa” (fl. 12), onde se verifica o registro da LEWALE neste Conselho, desde 24.10.2008, com a anotação do interessado como seu responsável técnico, e tendo como objetivo social: prestação de serviços, execução e obras e projetos nas áreas de engenharia civil e topografia;

Em 01.11.2018 (fl. 13), a UGI/Campinas encaminha o presente processo à CEEE, para análise e manifestação fundamentada a respeito, “como o profissional encaminhou informação da ABENC e tratando-se de atividade afeta aos engenheiros eletricitas, bem como solicitação da própria CEEE”.

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos demais informações do sistema de dados do Crea-SP, destacando-se:

- o interessado está registrado no Conselho também como TÉCNICO EM AGRIMENSURA, desde 30.12.1985, com atribuições dos artigos 3º e 4º da Res. 278, de 27.05.2083, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade) e como TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA, desde 22.03.2016, com

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021**

atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, artigo 4º do decreto federal 90.922/85, e do disposto no Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação. Está quite com suas anuidades até 2018 (vide fl. 14);

· o signatário do Atestado de fl. 05/06, Rafael Henrique Garcia Stoppa, encontra-se registrado neste Conselho como ENGENHEIRO CIVIL, desde 18.09.2012 (fl. 15);

· A ART 92221220161115430, registrada pelo interessado em 17.10.2016, ou seja, 03 dias após o término da obra, foi baixada neste Conselho em 05.12.2016, como motivo: obra/serviço concluído (fl. 16)”.  
Fonte: o histórico, entre aspas, acima, é substrato do item “Histórico” do Parecer do Conselheiro Relator.

Para a elaboração do Relato de Vista, concedida em 13/12/2019 (fl.36), este Conselheiro, em 02/01/2020 solicitou o envio de três processos à Estrutura Auxiliar do CREA-SP para a realização de “diligência documental”. Entretanto, os processos não foram entregues para a realização da diligência e fundamentação indispensável para a conclusão do Relato. Portanto, este Conselheiro solicitou à CEEE-SP o adiamento da discussão de mérito deste processo com fundamento no §1º do Artigo 77 do Regimento do CREA-SP. Conforme fls.37 e 38. Em 07/02/2020 o Pleno da CEEE-SP decidiu aprovar o adiamento de prazo (fl.39).

**PARECER**

Até o momento, apenas o processo A-000003/1999 V7 foi disponibilizado. Entretanto, haja vista o tempo decorrido, por ser relato de vistas e pelo conteúdo verificado no “volume 7” disponibilizado este Conselheiro Vistor ponderou por se limitar a diligência apenas ao processo adicional disponibilizado e inclusive questioná-lo quanto à Decisão CEEC/SP nº 762/2018 que envolve projeto elétrico de complexidade tal que exige a sua execução por profissional do âmbito da modalidade Engenharia Elétrica, de forma que deve ser analisado e elaborado parecer por esta Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

O profissional interessado, além de Engenheiro Civil é Técnico em Agrimensura e Técnico em Eletrotécnica. A obra e a solicitação da CAT são anteriores à Lei Federal nº 13.639, de 26/03/2018, que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e Agrícolas.

Cumpra observar que o interessado anexou, fls. 07 a 10, uma cópia de publicação da ABENC que trata de decisão judicial que anula a DN nº 070/2001, que trata de profissionais habilitados a projetar e executar instalações especiais de Engenharia Elétrica de proteção física contra descargas atmosféricas (SPDA). Cumpra observar que no voto do juiz (fl.10) a anulação tem fulcro na “consideração pelo julgador que a composição do Plenário do Confea estava irregular quando da aprovação da “Decisão Normativa questionada” e não no seu mérito; também, faz referências aos profissionais engenheiros civis com as atribuições profissionais do Art. 28 do Decreto 23.569/1933 e não aos profissionais engenheiros civis com as atribuições profissionais definidas pela Lei nº 5.194/1966 por intermédio da Resolução Confea nº 218/1973.

Quanto aos serviços relativos ao SPDA e Sistema de Aterramento Elétrico, constantes do item 7 do atestado de fls. 05 e 05v., diferentemente do Conselheiro Relator, este Conselheiro Vistor não observou nos autos que outro profissional ou indivíduo executou os projetos e as instalações de forma a enquadrar o Interessado na alínea “c” do artigo 6º e, sim, na alínea “b” da Lei 5.194/1973:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Pesquisa efetuada em 23/03/2021 pela Assistência Técnica desta CEEE no SIC não encontrou no endereço da obra ou do contratante, em período que contempla a execução da obra, anotação de responsabilidade técnica - ART na área de Engenharia Elétrica.

Cumpra observar que conforme a fl. 18 do Volume 7 (V7) no período de 14/02/2014 a 03/11/2016, portanto, que compreende o período da obra, consta a pesquisa “Lista de Responsabilidade Técnica da Empresa”,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021**

anexa a este Parecer, destacou o Engenheiro Eletricista Clóvis Hironobu Mizusaki, CREA nº 0601697195, que pode ter sido contratado especificamente para o projeto constante daquele volume.

VOTO

1. Não conceder a CAT por constar do atestado a execução do item 7 que elenca atividades próprias da Engenharia Elétrica e não atribuídas ao Engenheiro Civil com as atribuições do Artigo 7º da Resolução Confea nº 218/1973;
2. Em processo próprio de fiscalização apurar se o profissional cometeu exercício ilegal da profissão com base na alínea “b” do Artigo 6º da Lei 5.194/1966.

**III - PROCESSOS DE ORDEM C****III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>17</b>	<b>C-111/2010 V16</b> UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP - BACELAR
	<b>Relator</b> MICHELE CAROLINA MORAIS MAIA DE SÁ

**Proposta**

Trata o presente processo do curso de Engenharia Elétrica - Eletrônica da Universidade Paulista - UNIP da (Rua Dr. Bacelar, 1212 Mirandópolis - São Paulo - SP).

As últimas atribuições concedidas para este curso são referentes às turmas dos anos letivos de 2016 e 2017 e 2018 do artigo 7º da Lei 5.194/66, do artigo 33 do Decreto 23.569/33, alíneas “f” a “i” e “j”; dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, com título profissional de “Engenheiro (a) Eletricista - código 121-08-00 do anexo da Resolução 473/2002 do CONFEA, (Decisão CEEE/SP nº 1336/2019).

A IES informa no documento de folha 4622 que não houve alteração na grade curricular para os formandos de 2019/01 em relação às informadas para os formandos de 2018/2, e na folha 4623 a IES informa que não houve alteração na grade curricular para os formandos de 2019/02 em relação às informadas para 2018/2. O processo foi encaminhado à CEEE para referendo das atribuições concedidas às turmas de 2019/01 e 2019/02.

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA.

**Voto:**

Por conceder aos formandos nos anos letivos de 2019/1 e 2019/2 do Curso de Engenharia Elétrica – Eletrônica do “UNIP – Campus Bacelar”, as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218, de 1973, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) Eletricista (código 121-08-00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>18</b>	<b>C-246/2010 ORIG. E V2</b> <b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES	FACULDADE FLAMINGO
-----------	--	--------------------

**Proposta**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos egressos de 2017, 2018, 2019 e 2020 do curso de Tecnologia em Automação Industrial da Faculdade Flamingo.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 700/2018 da Reunião Ordinária de 23/07/2018, ou seja: "Por conceder aos formandos do ano letivo de 2016 do Curso de Tecnologia em Automação Industrial da Faculdade Flamingo, - as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86, do CONFEA, respeitados os limites de sua formação, com o título profissional de "Tecnólogo(a) em Automação Industrial" (código 122-01-00 da Resolução 473/02 do CONFEA)" – ver fls. 190/192.

A instituição de ensino informou que houve alteração no conteúdo programático do referido curso nos exercícios de 2017, 2018, 2019 e para as turmas que se formarão em 2020 (fl. 199). Anexou um conjunto de documentos, dos quais destacamos:

- Conteúdo Programático 2018, que contém: 1) a Resolução Interna nº 03/2018, datada de 21/05/2018, na qual consta às fls. 208/209 "a matriz curricular do CST em Automação Industrial que passará a vigorar para todos os alunos com o curso em andamento"; 2) descrição das disciplinas (fls. 200/245).

- Conteúdo Programático 2019, contendo a Resolução Interna nº 11/2019, datada de 23/01/2019, na qual consta "a matriz curricular válida para todos os alunos com o curso em andamento a partir do 1º semestre de 2019" (fls. 246/248);

O processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos egressos de 2017, 2018, 2019 e 2020 (fl. 272v).

Apresenta-se à fl. 273 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46-alínea "d" da Lei 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA; e considerando que as alterações havidas no conteúdo programático do referido curso não são de molde a alterar as atribuições concedidas anteriormente,

**Voto:**

Por conceder aos egressos de 2017, 2018, 2019 e 2020 do curso de Tecnologia em Automação Industrial da Faculdade Flamingo as mesmas atribuições concedidas anteriormente, ou seja, "as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do CONFEA, respeitados os limites de sua formação", com o título profissional de "Tecnólogo(a) em Automação Industrial" (código 122-01-00 da Resolução 473/02 do CONFEA) ".





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>19</b>	<b>C-256/2006 V15</b> UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP - SOROCABA
<b>Relator</b>	MICHELE CAROLINA MORAIS MAIA DE SÁ

**Proposta**

Trata o presente processo de concessão de atribuições e título profissional para os egressos do curso de Engenharia de Controle e Automação da Universidade Paulista UNIP – Campus Sorocaba.

Foram concedidas atribuições pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 1090/2016 da reunião de 16 de dezembro de 2016 pela concessão aos formados em 2013/1 a 2015/1 das atribuições previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66 para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da resolução nº 427/99 do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro de Controle e Automação, código 121-03-00 da tabela de títulos do CONFEA. A instituição de ensino informou que houve alteração na grade curricular para os formandos 2016/2, inclusão da disciplina atividades práticas supervisionadas de 50h no primeiro semestre, alterações de carga horária na disciplina ED, a disciplina Sistema de Controle e Servomecanismo também teve alteração da carga horária e exclusão da disciplina Transmissão de Calor.

Foram concedidas na Decisão CEEE/SP nº 899/2018, 2015/2 a 2016/2 as mesmas atribuições.

Não houve alteração para 2017/1 (2509), e houve alteração para 2017/2 conforme fl. 2510, inclusão da disciplina noções de direito, ética e legislação profissional, substituindo as disciplinas legislação profissional e ética profissional com as mesmas cargas horárias.

Não houve alteração para 2018/1, e houve alteração para 2018/2 com a inclusão de química básica e alteração da carga horária de mecânica da partícula, menos 20 horas.

Não houve alteração para 2019/1 e 2019/2.

O processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos egressos dos anos citados.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 da Lei 5.194/66, regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; do artigo 11 da Resolução N° 1.007/03 do CONFEA, dispõe sobre o registro de profissionais; dos artigos 3º, 4º, 5º, 6º da Resolução N° 1.073/16 do CONFEA, regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea e do artigo 1º da Resolução N° 427/99 do CONFEA, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.

III- Voto:

“Pela concessão das atribuições “previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho da competências relacionadas ao artigo 1º da Resolução nº 427/99 do Confea” aos egressos das turmas de 2017/1 a 2019/2 com o título profissional de “Engenheiro (a) de Controle e Automação” (código 121-03-00 do Anexo III da Resolução 473/02 do Confea)”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>20</b>	<b>C-278/2006 V12</b> UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP – SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
	<b>Relator</b> MICHELE CAROLINA MORAIS MAIA DE SÁ

**Proposta**

Trata o presente processo do curso de Engenharia Elétrica - Eletrônica da Universidade Paulista - UNIP (Unidade São José dos Campos), que encaminhou documentação referente aos formandos de 2019/1 e 2019/2.

As últimas atribuições do curso são referentes a turma de 2018/2 do curso, com o título profissional de Engenheiro (a) Eletricista (código 121-08-00) da tabela de títulos da Resolução 473/02 do CONFEA e as atribuições previstas no artigo 33 do decreto nº 23.569/33, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66, para o desempenho das atividades relacionadas nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA, (Decisão CEEE/SP nº 1331/2019).

A IES informa que não houve alterações na grade curricular para as turmas de 2019/1 e 2019/2.

O processo foi encaminhado a CEEE para referendo das atribuições para as turmas de 2019/1 e 2019/2.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA.

Voto:

Por conceder aos formandos nos anos letivos de 2019/1 e 2019/2 do Curso de Engenharia Elétrica – Eletrônica do “UNIP – Campus SJC”, as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218, de 1973, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) Eletricista (código 121-08-00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>21</b>	<b>C-279/2006 V11</b> UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIDADE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
	<b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES

**Proposta**

Trata o presente processo do registro do curso de Engenharia de Computação da Universidade Paulista, campus São José dos Campos.

As últimas atribuições constam de folhas 2854 e 2855, são da Decisão CEEE nº 1020/2019, da reunião de 27 de setembro de 2019, por conceder aos egressos de 2017/1 e 2 e 2018/1 as atribuições previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução 380/93 do CONFEA.

A IES informa no documento de folha 2859 que houve alteração para os egressos de 2018/2 em relação as turmas anteriores, porém sendo apenas a inclusão da disciplina Química Básica (2º semestre) com carga horária de 20 horas, e que a carga da disciplina mecânica da partícula (2º semestre) passou de 100 para 80 horas.

A IES informa que não houve alteração da grade dos egressos de 2019/1 em relação ao informado para os egressos de 2018/2 (fl. 3128).

A IES também informa que não houve alteração para os egressos de 2019/2 em relação aos de 2019/1 (fl. 3129).

O processo foi encaminhado a CEEE para definição das atribuições dos egressos de 2018/2 a 2019/2.

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando a Resolução Nº 380/93 todas do CONFEA.

**Voto:**

Por conceder aos formados nos anos letivos de 2018/2 a 2019/2 do curso de Engenharia da Computação da Universidade Paulista, campus São José dos Campos, as atribuições “previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução 380/93 do CONFEA, com título profissional de Engenheiro (a) da Computação (código 121-01-00) da tabela de títulos da Resolução 473/02 do CONFEA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>22</b>	<b>C-280/1999 V2</b> CENTRO UNIVERSITÁRIO FACENS - UNIFACENS
	<b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES

**Proposta**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos egressos dos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020 do curso de Engenharia de Computação do Centro Universitário Facens - UNIFACENS.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 0389/2018 da Reunião Ordinária de 27/04/2018, ou seja: "por conceder aos formados dos anos letivos de 2014, 2015 e 2016 – 1º e 2º semestres do curso de Engenharia de Computação, da Faculdade de Engenharia de Sorocaba / FACENS 'as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 380, de 17 de dezembro de 1993, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) DE COMPUTAÇÃO (código 121-01-00 da Tabela de Título Profissional do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02)" – ver fls. 521/522

A instituição de ensino informou que não houve alteração curricular para os concluintes dos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020 do referido curso, com relação ao informado para os concluintes de 2016 (fls. 525/537). O processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos egressos dos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020 do referido curso (fl. 538).

Apresenta-se à fl. 539 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46-alínea "d" da Lei 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA; e considerando a informação da instituição de ensino que não houve alteração curricular para os concluintes dos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020 do referido curso, com relação ao informado para os concluintes de 2016,

Voto:

Por conceder aos egressos dos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020 do curso de Engenharia de Computação do Centro Universitário Facens - UNIFACENS as mesmas atribuições concedidas anteriormente, ou seja, "as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 380, de 17 de dezembro de 1993, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro(a) de Computação (código 121-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02)".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>23</b>	<b>C-443/1996 V13</b> UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP
<b>Relator</b>	MICHELE CAROLINA MORAIS MAIA DE SÁ

**Proposta**

Trata o presente processo do curso de Engenharia de Controle e Automação - Mecatrônica da Universidade Paulista UNIP, que encaminha documentação para concessão de atribuições para as turmas de 2018/2 e 2019/1 e 2019/2.

As últimas atribuições concedidas pela CEEE são referentes as turmas de 2016/1 a 2018/1, do artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 427/99 do CONFEA - com o título profissional de "Engenheiro (a) de Controle e Automação (código 121-03-00) da tabela de títulos profissionais do CONFEA - anexo da Resolução 473/2002 (Decisão CEEE/SP nº 1006/2019).

Para as turmas de 2018/2 a IES informa que houve alteração, com a inclusão da disciplina química básica (2º semestre) com carga horária de 20 horas, sendo que a carga horária da disciplina Mecânica de Partícula (2º semestre) passou de 100 horas para 80 horas.

Para as turmas de 2019/1 e 2019/2 a IES informa que não ocorreram outras alterações.

O processo foi encaminhado à CEEE para concessão de atribuições para as turmas de 2018/2, 2019/1 e 2019/2.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 da Lei 5.194/66, regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; do artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, dispõe sobre o registro de profissionais; dos artigos 3º, 4º, 5º, 6º da Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea e do artigo 1º da Resolução Nº 427/99 do CONFEA, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.

III- Voto:

"Por conceder aos egressos dos anos de 2018/2, 2019/1 e 2019/2 do curso de Engenharia de Controle e Automação – Mecatrônica da Universidade Paulista – UNIP (Bacelar) as atribuições "previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho da competências relacionadas ao artigo 1º da Resolução nº 427/99 do Confea" com o título profissional de "Engenheiro (a) de Controle e Automação" (código 121-03-00 do Anexo III da Resolução 473/02 do Confea)".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>24</b>	<b>C-536/2011</b>	FACULDADE DE AMERICANA – FAM.
	<b>Relator</b>	GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

**Proposta**

Trata-se de análise visando a extensão de atribuições aos egressos do Curso de Pós-graduação (Lato Sensu) – Especialização em Engenharia Elétrica: Eletrotécnica e Sistemas de Potência, oferecido pela Faculdade de Americana - FAM (fls. 135). É informado que não houve concluinte nos anos letivos de 2016, 2017, 2018 e 2019 e que não houve alteração curricular.

O referido processo foi objeto de Decisão da CEEE em 26/04/2019 (Fls. 131-132) e os presentes autos do processo não foram devidamente instruídos com informações, de acordo com o Ato Administrativo N° 23/11, do CREA/SP.

**Parecer e Voto**

Considerando o relato exarado em folhas 112 a 113 e de acordo com o §3º do Artigo 3º da Resolução N° 1073/16, do Confea, os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam aos profissionais já registrados no CREA, diplomados em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuações profissionais na forma estabelecida nesta resolução.

De acordo com o §2º do Artigo 5º da Resolução N° 1073/16, do Confea, as atividades profissionais designada no §1º, do mesmo artigo, poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separado, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, observado o disposto nas leis, nos decretos e nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

Entende-se que em cursos de pós-graduação os componentes curriculares têm caráter específico, pois o conhecimento básico referente ao campo de conhecimento do curso de pós-graduação foi cumprido no curso de graduação. Com esse entendimento, na análise do requerimento de extensão de atribuição, que será individual, cabe à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica também analisar os conhecimentos de caráter básico para a competência solicitada.

Do exposto, manifesto-me pela concessão de extensão de atribuições previstas e o desempenho das atividades relacionadas ao Artigo 8º da Resolução N° 218/73, do Confea, aos egressos do Curso de Pós-graduação - Lato Sensu - Especialização em Engenharia Elétrica – Eletrotécnica e Sistemas de Potência, devendo ser acrescida a denominação de “Especialista em Eletrotécnica” ao título do profissional.

Entretanto, a extensão de atribuição será concedida somente aos graduados do Grupo Engenharia, na Modalidade Eletricista, Nível Graduação, de acordo com a Tabela de Títulos Profissionais da Resolução N° 473/02, do Confea, e mediante criteriosa análise do currículo escolar, acompanhado das ementas das disciplinas e do projeto político pedagógico do curso de graduação de formação do profissional, podendo ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>25</b>	<b>C-544/2015</b>	<b>CENTRO UNIVERSITÁRIO FACENS - UNIFACENS</b>
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos egressos dos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020 do curso de Engenharia Mecatrônica do Centro Universitário Facens - UNIFACENS.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 764/2017 da Reunião Ordinária de 22/09/2017, ou seja: "por conceder aos formados nos anos de 2015 e 2016 do curso de Engenharia de Controle e Automação da Faculdade de Engenharia de Sorocaba, as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427/99, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO (código 121-03-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02) – ver fls. 220/221.

A instituição de ensino informou que não houve alteração curricular para os concluintes dos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020 do referido curso, com relação ao informado para os concluintes de 2016 (fls. 228/240).

O processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos egressos dos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020 do referido curso (fl. 241).

Apresenta-se à fl. 242 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46-alínea "d" da Lei 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA; e considerando a informação da instituição de ensino que não houve alteração curricular para os concluintes dos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020 do referido curso, com relação ao informado para os concluintes de 2016,

**Voto:**

Por conceder aos egressos dos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020 do curso de Engenharia Mecatrônica do Centro Universitário Facens - UNIFACENS as mesmas atribuições concedidas anteriormente, ou seja, "as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427/99 do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro(a) de Controle e Automação (código 121-03-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02)".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>26</b>	<b>C-657/1981 V2</b> CENTRO UNIVERSITÁRIO FACENS - UNIFACENS
	<b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES

**Proposta**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos egressos dos anos de 2018, 2019 e 2020 do curso de Engenharia Elétrica do Centro Universitário Facens - UNIFACENS.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 1049/2017 da Reunião Ordinária de 14/12/2017, ou seja: "por conceder aos formados no ano letivo de 2017 do Curso de Engenharia da Faculdade de Engenharia de Sorocaba as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e do artigo 33 do Decreto 23.569/33 alíneas "f" a "i" e "j" aplicado às alíneas citadas, para o desempenho das competências relacionadas no art. 8º e 9º da Resolução nº 218, de 1973, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro(a) Eletricista (código 121-08-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02)" – ver fl. 725.

A instituição de ensino informou que não houve alteração curricular para os concluintes dos anos de 2018, 2019 e 2020 do referido curso, com relação ao informado para os concluintes de 2017 (fls. 730/739).

O processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos egressos dos anos de 2018, 2019 e 2020 do referido curso (fl. 740).

Apresenta-se à fl. 741 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46-alínea "d" da Lei 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA; e considerando a informação da instituição de ensino que não houve alteração curricular para os concluintes dos anos de 2018, 2019 e 2020 do referido curso, com relação ao informado para os concluintes de 2017, Voto:

Por conceder aos egressos dos anos de 2018, 2019 e 2020 do curso de Engenharia Elétrica do Centro Universitário Facens - UNIFACENS as mesmas atribuições concedidas anteriormente, ou seja, "as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e do artigo 33 do Decreto 23.569/33, alíneas "f" a "i" e alínea "j" aplicada às alíneas citadas, para o desempenho das competências relacionadas nos arts. 8º e 9º da Resolução nº 218, de 1973, do CONFEA", com o título profissional de Engenheiro(a) Eletricista (código 121-08-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02) ".





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>27</b>	<b>C-962/2015 V4</b> UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP - ANCHIETA
	<b>Relator</b> MICHELE CAROLINA MORAIS MAIA DE SÁ

**Proposta**

Trata o presente processo do curso de Engenharia de Controle e Automação - Mecatrônica da Universidade Paulista - UNIP ANCHIETA (R. Francisco Bautista, 3000 - Km 12 da Via Anchieta - 041182-020).

As últimas atribuições concedidas pela CEEE são referentes aos formados em 2015, atribuições previstas no artigo 7º da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO (A) DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO (código 121-03-00 da tabela de títulos do CONFEA - anexo da Resolução 473/02).

Para as turmas posteriores a IES informa que:

- Não houve alteração na grade curricular para a turma de 2016/01.
- Houve alteração na grade curricular para as turmas de 2016/02, sendo estas alterações:
  - Inclusão da disciplina Atividades Práticas supervisionadas com carga horária de 50 horas no 1º semestre;
  - As disciplinas Estudos disciplinares 1 e 2 passaram de 70 para 60 horas;
  - A disciplina Sistema de controle e servomecanismos do 8º semestre passou de 60 para 80 horas;
  - Foi excluída a disciplina Transmissão de calor com carga horária de 20 horas no 8º semestre do curso.
    - Houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2017, sendo estas a inclusão das disciplinas Noções de Direito (1º semestre) e ética e Legislação Profissional (2º semestre) que substituem as disciplinas Legislação Profissional (1º semestre) e Ética profissional (2º semestre) com as mesmas cargas horárias (40 horas cada).
    - Não houve alteração na grade curricular para os formandos de 2018/01.
    - Houve alteração na grade curricular para os formandos de 2018/02, sendo esta a inclusão da disciplina química básica (2º semestre) com carga horária de 20 horas, e a carga horária de mecânica de partículas passou de 100 para 80 horas.
    - Não houve alteração para as turmas de 2019/1 e 2019/2.

O processo está na CEEE para concessão das atribuições para as turmas de 2016/1 a 2019/02.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46-alínea “d” da Lei 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA; e considerando a informação da instituição de ensino que não houve alteração curricular para os egressos de 2019 (1º e 2º semestres) do referido curso, com relação ao informado anteriormente,

Voto:

Por conceder aos egressos do ano de 2016/1 e 2016/2, 2017/1 e 2017/2, 2018/1 e 2018/2, 2019/1 e 2019/2 do curso de Engenharia de Controle e Automação - Mecatrônica da Universidade Paulista – UNIP (Anchieta), “as atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427/99 do CONFEA”, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Controle e Automação” (código 121-03-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02)”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021

**IV - PROCESSOS DE ORDEM F****IV . I - REQUER CANCELAMENTO****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>28</b>	<b>F-929/2013 V2</b> <b>MARILUCIA DOS SANTOS GOMES - ME</b>
	<b>Relator</b> ÁLVARO MARTINS

**Proposta**

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Marilucia dos Santos Gomes - ME (firma individual) para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

A interessada tem como objetivo social: “Comércio varejista de material elétrico, serviços de rebobinamento, manutenção e reparação de motores elétricos” (fl. 26).

Apresenta-se à fl. 14 a comunicação de baixa de responsabilidade técnica do Técnico em Eletrotécnica Paulo César Gomes da Silva, protocolada em 04/05/2017.

Em 23/05/2017, em razão da solicitação da baixa de responsabilidade técnica citada acima, a interessada foi oficiada para apresentar prova de vínculo com outro (a) profissional da mesma área, e devolver o RAE – Requerimento de Alteração de Empresa devidamente preenchido e assinado pelo (a) profissional indicado (a) e por um representante legal da pessoa jurídica (fls. 17/18).

Em 24/06/2019, a interessada foi notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fls. 20/21).

Em 10/10/2019 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho, alegando que “estará se vinculando ao CFT” (fls. 22/25).

Apresenta-se à fl. 26 consulta “Resumo de Empresa” extraído do sistema de dados do Conselho.

Apresenta-se à fl. 27 Despacho do Chefe da UGI Presidente Prudente encaminhando o processo à fiscalização.

Apresentam-se às fls. 28/36 cópias de notas fiscais emitidas pela interessada.

Apresenta-se à fl. 37 consulta feita ao site do CFT em 13/11/2020, na qual consta que a interessada possui registro ativo naquele Conselho.

Apresenta-se à fl. 39 Informação de agente fiscal do Conselho, datada de 13/11/2020, referente a diligência efetuada na empresa, na qual menciona que foi constatado que a interessada “atua no ramo de serviços de rebobinamento, manutenção e reparação de motores elétricos”.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto ao pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 40).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objetivo social da interessada; considerando as informações fornecidas pela fiscalização; considerando que os serviços descritos nas notas fiscais apresentadas pela interessada estão condizentes com o objeto social da empresa, e se referem a prestação de serviços de manutenção que não exigem, necessariamente, a atuação de profissional de nível superior; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>29</b>	<b>F-2131/2017</b>	FELTRONIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME
	<b>Relator</b>	ÁLVARO MARTINS

**Proposta**

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Feltronic Comércio e Serviços Ltda – ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

A interessada tem como objeto social: “O comércio e a prestação de serviços de assistência técnica em equipamentos musicais, hospitalares (médicos, fisioterapia e estética), para escritório, componentes eletrônicos e informática, além de reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos.” (fl. 51)

A interessada possui registro no CREA-SP desde 19/06/2017 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrônica José Roberto Feltrin, sócio da interessada. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 02/19 e 51).

Em 18/12/2019 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 20/22).

Apresentam-se às fls. 23/46 cópias de notas fiscais emitidas pela empresa.

Apresenta-se à fl. 50 Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ da empresa, extraído do site da Receita Federal.

Apresenta-se à fl. 52 Relatório de Fiscalização de Empresa, datado de 27/08/2020, no qual consta como principais atividades desenvolvidas pela interessada: “Assistência técnica em equipamentos (hospitalares), eletrônicos e informática. Atualmente está realizando manutenção em equipamentos eletrônicos”.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto ao pedido de cancelamento de registro neste Conselho (fl. 53).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objetivo social da interessada; considerando as informações fornecidas pela fiscalização; considerando que os serviços descritos nas notas fiscais apresentadas pela interessada estão condizentes com o objeto social da empresa, e se referem a prestação de serviços de manutenção que não exigem, necessariamente, a atuação de profissional de nível superior; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP (19/06/2017) a interessada teve somente técnico de nível médio como responsável técnico - o Técnico em Eletrônica José Roberto Feltrin, sócio da interessada; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>30</b>	<b>F-2988/2018</b>	JOÃO DONIZETI DA SILVA 03328039880
	<b>Relator</b>	ÁLVARO MARTINS

**Proposta**

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa João Donizete da Silva 03328039880 para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

A interessada tem como objeto social: “Instalação e manutenção elétrica. Comércio varejista de material elétrico” (fl. 27)

A interessada possui registro no CREA-SP desde 02/08/2018 e teve como responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica Antônio Cesar Carvalho de Lima. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 02/21).

Através do Ofício nº 8580/2019, em 17/06/2019 a interessada foi notificada nos seguintes termos: (...) NOTIFICAMOS Vossa Senhoria para no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento desta, fornecer-nos a Indicação de Responsável(is) Técnico(s) com ensino superior para atender pelas atividades constantes em seu objeto social ou Solicitação de Registro no CFT – (Conselho Federal dos Técnicos) tendo em vista que o profissional que estava indicado no sistema foi migrado para o Conselho dos Técnicos (fls. 22/23).

Em 19/06/2019 a interessada solicitou “uma prorrogação de tempo para que o Técnico responsável faça o cadastro de registro no Conselho Federal do Técnicos e assim podendo acertar a documentação” (fls. 24/25).

Em 08/08/2019 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 28/31).

Em 09/08/2019 o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto ao pedido de cancelamento de registro no CREA-SP (fl. 34).

Através de Despacho do Coordenador da CEEE, datado de 19/11/2019, o processo foi restituído à UGI para que fosse instruído de acordo com procedimento da Superintendência de Fiscalização (fl. 35).

Apresenta-se à fl. 39 Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ da empresa, extraído do site da Receita Federal, na qual consta que a interessada tem como atividade econômica principal: “Instalação e manutenção elétrica”, e como atividade econômica secundária: “Comércio varejista de material elétrico”.

Apresenta-se à fl. 42 Relatório de Fiscalização de Empresa, datado de 31/08/2020, no qual consta como principais atividades desenvolvidas: “Serviços de instalação e manutenção elétrica”. Consta no campo Outras informações: “Não há publicidade da empresa no endereço. Trata-se de endereço residencial. Diligência em 31/08/2020. Contato com o proprietário Sr. João Donizete. Segundo o Sr. João, a empresa não alterou de MEI para Empresário individual – também informou que a empresa regularizou seu registro junto ao CFT”.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto ao pedido de cancelamento de registro no CREA-SP (fl. 43).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objetivo social da interessada; considerando as informações fornecidas pela fiscalização; considerando que a interessada foi registrada no CREA-SP em 02/08/2018 tendo como responsável técnico um técnico de nível médio; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

- 1) Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.
- 2) Por informar a interessada que, caso venha a desenvolver atividade técnica que exija atuação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021***profissional de nível superior deverá reativar o seu registro no CREA-SP, conforme preceitua a Lei 5.194/66.***Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>31</b>	<b>F-5141/2017</b>	STRIPTEK COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI
	<b>Relator</b>	ÁLVARO MARTINS

**Proposta**

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Striptek Comércio de Equipamentos Eireli para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

A interessada tem como objetivo social: “a) Comercialização, importação e exportação de equipamentos industriais e seus componentes; b) Prestação de serviços de manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos; e c) Participação em outras sociedades como acionista ou quotista.” (fl. 40). A interessada possui registro no CREA-SP desde 16/01/2018 e teve como responsável técnico, o Técnico em Eletrotécnica Sidney Ferreira da Silva, titular da empresa. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/12/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 02/26 e 30).

Através do Ofício nº 4979/2020 - UGICAMPINAS, datado de 28/07/2020, a interessada foi comunicada que a anotação de responsabilidade técnica do Técnico em Eletrotécnica Sidney Ferreira da Silva por essa empresa no CREA-SP foi cancelada em 20/12/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, e, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, foi notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fl. 30).

Em carta datada de 06/08/2020 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho (fl. 29). Anexou a seguinte documentação: Cópia do Ofício nº 4979/2020 – UGICAMPINAS, citado anteriormente (fl. 30); Formulário RAE – Registro e Alteração de Empresa, preenchido com o requerimento de cancelamento (fl. 31); Cópia do documento “Instrumento Particular de Alteração do Contrato Social por Transformação da Sociedade Empresária Limitada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada”, registrado na JUCESP em 31/10/2019 (fls. 32/38); Relatório extraído do site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, no qual consta com registro ativo naquele Conselho (fl. 39).

Apresenta-se à fl. 40 “Resumo de Empresa” referente à interessada, extraído do sistema de dados do Conselho.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto ao pedido de cancelamento de registro da interessada (fl. 41).

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objetivo social da interessada; considerando que a interessada foi registrada no CREA-SP (em 16/01/2018) tendo um técnico de nível médio como responsável técnico - o Técnico em Eletrotécnica Sidney Ferreira da Silva, titular da empresa; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

**Voto:**

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>32</b>	<b>F-20096/1992</b> <i>ELETRIFICAÇÃO GRANADA LTDA - ME</i>
	<b>Relator</b> ÁLVARO MARTINS

**Proposta**

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Eletrificação Granada Ltda - ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

A interessada possui registro no CREA-SP desde 13/07/1992 e teve como último responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica e Técnico em Automação Industrial Hernane Souza Luiz, sócio da empresa, no período de 08/05/2013 a 20/09/2018. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 56 e 60/61).

Através do Ofício Circular nº 176/2019-sjrp, em 15/04/2019 a interessada foi comunicada que em virtude da Lei Federal 13.639/2018, desde 20/09/2018 os registros dos técnicos industriais foram migrados para o Conselho Federal dos Técnicos, e foi notificada para providenciar a indicação de profissional habilitado, registrado e com atribuições que cubram as atividades constantes no objeto social, para atuar como responsável técnico (fl. 61).

Em 29/04/2019 a interessada solicitou prazo além do estipulado no ofício (10 dias), “para cadastro e regularização da nossa empresa no Conselho Federal dos Técnicos, sendo que a empresa não possui profissional habilitado para continuar neste Conselho (CREA-SP) e tendo como principal objeto a comercialização de materiais elétricos e não a prestação de serviços” (fls. 62/63).

Apresenta-se à fl. 64 Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ da empresa, extraído do site da Receita Federal, na qual consta que a interessada tem como atividade econômica principal: “Comércio varejista de material elétrico”, e como atividades econômicas secundárias: “Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos; Comércio varejista de artigos de iluminação; Comércio varejista de materiais de construção em geral; Instalação de máquinas e equipamentos industriais”.

Apresenta-se à fl. 65 Ficha Cadastral Simplificada da interessada, extraída do site da JUCESP, na qual consta que a interessada tem como objeto social: “Comércio varejista de material elétrico; Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos; Comércio varejista de artigos de iluminação; Comércio varejista de materiais de construção em geral; Instalação de máquinas e equipamentos industriais”.

Em 08/05/2019 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho, informando que “estamos em fase final de cadastramento da empresa no Conselho Federal dos Técnicos”, e anexou cópias de “documentos do andamento do nosso cadastro no CFT” (fls. 66/73).

Em 30/05/2019 o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberações (fl. 74).

Através de Despacho do Coordenador da CEEE, datado de 24/10/2019, o processo foi restituído à UGI para que fosse instruído de acordo com procedimento da Superintendência de Fiscalização (fl. 75).

Apresentam-se às fls. 76/85 cópias de notas fiscais emitidas pela empresa.

Apresenta-se à fl. 86 relatório de agente fiscal do Conselho, datado de 19/10/2020, no qual informa que em diligência efetuada na empresa, constatou “que no local encontra-se estabelecida uma loja de comércio de materiais para construção, com prestação de serviços de manutenção elétrica em equipamentos, conforme notas fiscais às fls. 76/85”. Informa ainda que na ocasião, manteve contato com o sócio, Sr. Douglas S. R. Luiz, “o qual me informou que solicitou o cancelamento do registro da empresa no Crea-SP, por ter migrado para o CFT, de acordo com a Lei Federal 13.639/2018, bem como, do responsável técnico, Hernane Souza Luiz, uma vez que a interessada continua exercendo as mesmas atividades”.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica “para prosseguimento na análise e deliberações” (fl. 86).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021**

---

*Apresenta-se à fl. 87 resultado de pesquisa feita no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, no qual consta que a interessada se encontra com registro ativo naquele Conselho.*

*Parecer:*

*Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objetivo social da interessada; considerando as informações fornecidas pela fiscalização; considerando que os serviços descritos nas notas fiscais apresentadas pela interessada estão condizentes com o objeto social da empresa, e se referem a prestação de serviços de manutenção que não exigem, necessariamente, a atuação de profissional de nível superior; considerando que desde 08/05/2013 a empresa teve como responsável técnico no CREA-SP o Técnico em Eletrotécnica e Técnico em Automação Industrial Hernane Souza Luiz, sócio da empresa; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,*

*Voto:*

- 1) Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.*
  - 2) Por informar a interessada que, caso venha a desenvolver atividade técnica que exija atuação de profissional de nível superior deverá reativar o seu registro no CREA-SP, conforme preceitua a Lei 5.194/66.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>33</b>	<b>F-32093/2003 V2</b> JAMUS - ELETRÔNICA DIGITAL LTDA - ME <b>Relator</b> ÁLVARO MARTINS
-----------	--

**Proposta**

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Jamus - Eletrônica Digital Ltda - ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Apresenta-se às fls. 23/24 o Protocolo 96289 e o formulário RAE – Registro de Alteração de Empresa, através dos quais a interessada solicitou em 10/09/2020 o cancelamento de seu registro neste Conselho. Apresenta-se às fls. 25/26 e 34/35 a Ficha Cadastral Simplificada da interessada extraída do site da JUCESP.

Apresenta-se às fls. 27 e 33 Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ da empresa, extraído do site da Receita Federal.

Apresenta-se à fl. 31 Certidão de Registro da empresa no Conselho Regional dos Técnicos Industriais. Consta como objeto social da interessada à fl. 31: “A sociedade tem por objeto o ramo de comércio varejista de equipamentos e suprimentos de informática, reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos, manutenção e conserto de balanças comerciais e industriais, comércio varejista de artigos para decoração de festas, comércio varejista loja de variedades de pequeno porte, e serviço de decoração de interiores e de eventos”.

Apresentam-se às fls. 36/40 cópias de notas fiscais emitidas pela interessada.

Apresenta-se à fl. 41 foto da fachada da empresa, obtida pela fiscalização do Conselho.

Apresenta-se à fl. 42 o Relatório de Empresa Nº 1588/2020 – OS 25383/2020, datado de 13/10/2020, no qual consta no campo Principais Atividades: “Em serviço de diligência apuramos atividades de manutenção e reparos em balanças, calculadoras e computadores. Apresentadas as notas fiscais de prestação serviços em anexo para fins de comprovação das reais atividades”. Consta no campo Outras Informações: “No local também funciona loja de comércio de artigos para festas, conforme pode ser observado em foto obtida da fachada do estabelecimento”.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto ao pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 43).

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objetivo social da interessada; considerando as informações fornecidas pela fiscalização; considerando que os serviços descritos nas notas fiscais apresentadas pela interessada estão condizentes com o objeto social da empresa, e se referem a prestação de serviços de manutenção e reparação que não exigem, necessariamente, a atuação de profissional de nível superior; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

**Voto:**

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021

**V - PROCESSOS DE ORDEM PR****V . I - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>34</b>	<b>PR-11/2021</b> <i>ALEX DIAS</i>
	<b>Relator</b> ÁLVARO MARTINS

**Proposta**

Trata o presente processo do pedido feito pelo Engenheiro Mecânico Alex Dias, CREA-SP nº 0601446816, para anotação de Curso de Mestrado em Engenharia Biomédica.

Destacam-se os seguintes documentos:

- Requerimento do interessado, protocolado em 24/01/2020. Consta no campo Observações: "Inclusão de título Mestre em Engenharia Biomédica" (fl. 02);
- Cópias do Certificado de defesa de dissertação, Diploma e Histórico Escolar do Curso de Mestrado em Engenharia Biomédica, área de concentração em Bioengenharia e Instrumentação Biomédica, emitidos pela Universidade de Mogi das Cruzes, que conferiu ao interessado o título de "Mestre em Engenharia Biomédica" (fls. 03/07);
- Cópias de documentos pessoais do interessado (fls. 08/12);
- E-mail da instituição de ensino, datado de 05/01/2021, no qual, em resposta a solicitação da unidade de atendimento do Conselho, confirma a veracidade do diploma do interessado (fl. 16);
- Consulta "Resumo de Profissional" feita no sistema de dados do Conselho. O interessado se encontra registrado com o título de Engenheiro Mecânico e atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 17);
- Consulta "Pesquisa de Atribuição de Curso - Outros Normativos" do curso em questão, feita no sistema de dados do Conselho (fl. 18).

O processo foi encaminhado pela UGI à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para exame individual quanto à anotação do curso de Mestre (fl. 19).

Apresenta-se à fl. 20 Informação de assistente técnico do Conselho.

Apresenta-se à fl. 21 Despacho do Coordenador-Adjunto da CEEMM, que, considerando que a Engenharia Biomédica pertence à Engenharia Elétrica, conforme Resolução 473/02 do CONFEA, encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

Parecer:

Considerando o artigo 46 - alínea "d" da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 45 (inciso II) e 48 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA; considerando o artigo 7º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA; e considerando a documentação apresentada,

Voto:

Pelo deferimento da anotação do Curso de Mestrado em Engenharia Biomédica, sem acréscimo de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>35</b>	<b>PR-56/2021</b>	FÁBIO SANTOS RIBEIRO
	<b>Relator</b>	ÁLVARO MARTINS

**Proposta**

Trata o presente processo do pedido formulado pelo Engenheiro Sanitarista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Fábio Santos Ribeiro, CREA-SP nº 5061921722, para anotação de curso de Pós-graduação Lato Sensu em Engenharia Clínica.

São apresentados os seguintes documentos:

- Requerimento do interessado para anotação de curso (fl. 02);
  - Cópia de Certificado de conclusão do curso de Pós-graduação Lato Sensu em Engenharia Clínica, promovido pela Faculdade Israelita de Ciências da Saúde Albert Einstein, realizado no período de 01/02/2019 a 29/02/2020. Consta no verso o Histórico Escolar (fl. 03);
  - Boleto e consulta "Pesquisa de Boletos" (fls. 04/05);
  - Consulta "Resumo de Profissional" feita no sistema de dados do Conselho. O interessado possui o título de Engenheiro Sanitarista com atribuições "da Resolução 310, de 23 de julho de 1986, do CONFEA, sem prejuízo das atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com exceção de "Transportes", "Estradas", "Ferrovias", "Aeroportos", "Pistas de Rolamento" e "Pontes e Estruturas de Concreto Protendido"; e o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho com atribuições "do artigo 4º da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA" (fl. 06);
  - Consulta "Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos" feita no sistema de dados do Conselho, referente ao curso em questão (fl. 07);
  - E-mail da instituição de ensino, datado de 10/02/2021, no qual, em resposta a solicitação da unidade de atendimento do Conselho, confirma a conclusão do referido curso pelo interessado (fl. 08);
- O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica "para análise e posterior parecer, tendo em vista que o profissional requer revisão de suas atribuições profissionais" (fl. 10).

Parecer:

Considerando o artigo 46 - alínea "d" da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 45 (inciso II) e 48 da Resolução N° 1.007/03 do CONFEA; considerando o artigo 7º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA; e considerando a documentação apresentada,

Voto:

Pelo deferimento da anotação do curso de Pós-graduação Lato Sensu em Engenharia Clínica, sem acréscimo de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>36</b>	<b>PR-57/2021</b> GLAUDSON FRADE ASSUNÇÃO
	<b>Relator</b> ÁLVARO MARTINS

**Proposta**

Trata o presente processo do pedido formulado pelo Engenheiro Eletricista Glaudson Frade Assunção, CREA-SP nº 5063775014, para anotação de Curso de Especialização – Modalidade Extensão Universitária em Engenharia Clínica.

São apresentados os seguintes documentos:

- Requerimento do interessado, protocolado em 25/01/2021, para anotação de curso e revisão de atribuições. Consta no campo Observações: “Acréscimo de atribuição (Engenharia Clínica)” (fl. 02);
- Cópia do Certificado do Curso de Especialização – Modalidade Extensão Universitária em Engenharia Clínica, concluído em 15/07/2018 na Escola de Extensão da Universidade Estadual de Campinas – Unicamp (fl. 03). Consta o Histórico Escolar no verso;
- Cópia de comprovante de pagamento da taxa (fl. 04);
- Consulta referente à validação do certificado, com confirmação da autenticidade (fl. 05 – ver também fl. 05);
- Consulta “Resumo de Profissional” feita no sistema de dados do Conselho. O interessado possui o título de Engenheiro Eletricista com atribuições “provisórias dos artigos 8º e 9º, da Resolução nº 218 do CONFEA” (fl. 06);
- Consulta “Pesquisa de Atribuição de Curso - Outros Normativos” do curso em questão, feita no sistema de dados do Conselho (fl. 07).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica “para análise e posterior parecer, tendo em vista que o profissional requer revisão de suas atribuições profissionais” (fl. 08).

Parecer:

Considerando o artigo 46 - alínea “d” da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 45 (inciso II) e 48 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA; considerando o artigo 7º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA; e considerando a documentação apresentada,

Voto:

Pelo deferimento da anotação do Curso de Especialização – Modalidade Extensão Universitária em Engenharia Clínica, sem acréscimo de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>37</b>	<b>PR-92/2021</b>	FELIPE DIEGO FERNANDES MOREIRA
	<b>Relator</b>	ÁLVARO MARTINS

**Proposta**

Trata o presente processo de solicitação de anotação de curso de pós-graduação lato sensu feita pelo Engenheiro Eletricista – Eletrônica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Felipe Diego Fernandes Moreira, CREA-SP nº 5062230657.

Em 29/01/2021 o interessado apresentou Requerimento de Profissional – RP para Anotação de Curso (fl. 02). Consta no campo Observações: “\* Seg. \* Pós Eng. Elétrica”.

Nota: Consta no processo dados relativos ao curso de Pós-graduação Lato Sensu – especialização – Engenharia de Segurança do Trabalho e do curso Pós-Graduação “Lato Sensu” Engenharia Eletrotécnica e Sistemas de Potência. Será tratado nesta Informação apenas este último tendo em vista que o primeiro curso já se encontra anotado no cadastro do profissional, conforme se observa no Resumo de Profissional de fl. 12.

Apresentam-se às fls. 04/06 cópias do Certificado e Histórico Escolar, referentes ao Curso de Especialização Pós-Graduação “Lato Sensu” Engenharia Eletrotécnica e Sistemas de Potência, concluído em 16/12/2017 no Centro Universitário Salesiano de São Paulo - UNISAL.

Apresenta-se à fl. 11 consulta “Lista de Cursos de Instituição de Ensino” feita no sistema de dados do Conselho, na qual consta que o referido curso se encontra cadastrado.

Apresenta-se às fls. 12/13 resultado de consulta “Resumo de Profissional” feita no sistema de dados do Conselho. O interessado possui o título de Engenheiro Eletricista – Eletrônica, com atribuições “dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA”, e o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho, com atribuições “da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do CONFEA”.

Apresenta-se à fl. 14 e-mail da instituição de ensino, datado de 11/02/2021, no qual, em resposta a solicitação da unidade de atendimento do Conselho, confirma a autenticidade do Certificado do Curso de Especialização Pós-Graduação “Lato Sensu” Engenharia Eletrotécnica e Sistemas de Potência apresentado pelo interessado.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberação (fl. 16).

Apresenta-se à fl. 17 “Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos” feita no sistema de dados do Conselho, referente ao curso em questão.

Parecer:

Considerando o artigo 46 - alínea “d” da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 45 (inciso II) e 48 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA; considerando o artigo 7º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA; e considerando a documentação apresentada,

Voto:

Pelo deferimento da anotação do Curso de Especialização Pós-Graduação “Lato Sensu” Engenharia Eletrotécnica e Sistemas de Potência, sem acréscimo de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>38</b>	<b>PR-133/2020</b>	DANIEL SEIJI NAKAYA
	<b>Relator</b>	RONALD WAGNER BRAGA MARTINS

**Proposta**

Trata o presente processo do pedido feito pelo Engenheiro Eletricista Daniel Seiji Nakaya, CREA/SP 5069322330, para a interrupção de seu registro no conselho.

Apresenta-se às fls. 04/07 cópias de páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social do interessado. Constam à fl. 06 dados do seu emprego na ocasião da contratação, dos quais destacamos: Empresa Empregadora: Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô; Cargo: Operador de Trem; Data de Admissão: 14/12/2009.

Em atendimento a solicitação feita pela UGI, a empresa empregadora encaminhou carta, datada de 11/02/2020, na qual informa que o interessado ocupa atualmente o cargo de Operador Transporte Metroviário I (Tráfego) e anexou a descrição do cargo (fls. 09/11).

Apresenta-se à fl. 14 resultado de consulta “Resumo de Profissional” feito no sistema de dados do Conselho. Destaca-se que o profissional possui o título de engenheiro Eletricista com atribuições provisórias dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Conforme consta às fls. 08 e 15, o interessado não possui ARTs em aberto; não constam processos de ordem “E” ou “SF” em seu nome; e não possui responsabilidade técnica ativa.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e decisão quanto à interrupção de registro do profissional (fl. 16).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro –Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II.3 – Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021****DA INTERRUÇÃO DO REGISTRO**

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

(...)

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e  
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

**III – PARECER e CONSIDERAÇÕES**

- Considerando que o interessado apresentou na fl. 06 fotocópia de sua CTPS onde consta seu cargo no Contrato de Trabalho como OPERADOR DE TREM na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ;

- Considerando que em resposta ao Ofício nº 175/2020 – UOP SCSUL (fl. 09) onde a COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ respondeu (fl. 10 e 11) que o interessado Engº Eletricista Daniel Seiji Nakaya exerce o cargo de Operador Transporte Metroviário I (Tráfego).

- Considerando que na fl 11 a descrição do cargo diz: “Conduzir trens e fornecer informações/orientações, conforme os padrões operacionais e de atendimento, proporcionando um deslocamento seguro do cliente entre as estações do sistema metroviário.

Atuar em situações de emergência e anormalidade de modo a garantir a segurança do sistema, patrimônio e integridade dos clientes”;

- Considerando que um dos Requisitos do Emprego é Escolaridade de Ensino Médio Completo;

**IV – VOTO**

- Voto pelo DEFERIMENTO do pedido do Profissional Engenheiro Eletricista Daniel Seiji Nakaya, CREA/SP 5069322330, para a interrupção de seu registro no conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>39</b>	<b>PR-211/2020</b>	<i>BIANCHI PASCHUINO</i>
	<b>Relator</b>	RONALD WAGNER BRAGA MARTINS

**Proposta**

Trata o presente processo do pedido feito pelo Engenheiro Eletricista – Eletrônica Bianchi Paschuino, CREA/SP 5063242814, para interrupção de seu registro no Conselho.

Apresenta-se à fl. 02 Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, protocolado em 08/01/2020, no qual consta como motivo da interrupção do registro: “não está atuando como engenheiro”.

Apresentam-se às fls. 03/06 cópias de páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social do interessado. Constatam à fl. 05 dados do seu emprego na ocasião da contratação, dos quais destacamos: Empresa empregadora: MSX Internacional de Brasil Ltda; Cargo: Técnico Eletrônico nível I; Data de Admissão: 02/07/2012.

Apresenta-se à fl.07 resultado de consulta “Resumo de Profissional” feita no sistema de dados do Conselho. Destaca-se que o profissional possui o título de Engenheiro Eletricista – Eletrônica com atribuições provisórias do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Em atendimento feito pela UGI, a empresa empregadora encaminhou e-mail e, 14/02/2020, no qual informa que o interessado exerce o cargo de Técnico Eletrônico I; as funções que ele exerce; e a formação exigida para o cargo (fls. 09/11).

Apresenta-se à fl. 12 resultado de pesquisa feita no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, no qual consta que não foi localizado registro do profissional naquele Conselho.

Conforme consta às fls 08 e 14, o interessado não possui ARTs em aberto; não constam processos de ordem “E” ou “SF” em seu nome; e não possui responsabilidade técnica ativa.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e decisão quanto à interrupção de registro do profissional (fl. 15).

**II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS**

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro –Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021**

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.  
II.3 – Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

**DA INTERRUÇÃO DO REGISTRO**

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

(...)

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

**III – PARECER e CONSIDERAÇÕES**

Considerando a resposta da empresa empregadora MSX Internacional (fls. 10 e 11) onde especifica que a “formação acadêmica mínima necessária exigida pela MSX para ocupar o cargo de Técnico Eletrônico I é Nível Técnico completo”;

Considerando que quando foi contratado para trabalhar na empresa MSX em 02/07/2012 o interessado Bianchi Paschuino já estava formado como Engenheiro Eletricista – Eletrônica e a vaga era para alguém com formação técnica;

Considerando que foi realizado uma consulta no Conselho Federal dos Técnicos Industriais e não foi localizado seu registro como profissional técnico (fl. 12);

Considerando que as atribuições para o cargo que exerce na empresa MSX Internacional consta como funções “acompanhar as fases de inspeções e testes conduzidos nos veículos, avaliando os resultados concernentes aos atributos de distribuição elétrica, rota de chicote, corrosão e outras possíveis anomalias relacionadas com os sistemas elétricos, atuando junto aos demais times envolvidos na solução dos problemas identificados; avaliar problemas apresentados nos sistemas elétricos de veículos em teste, procurando soluções para problemas relacionados ao sistema eletroeletrônico e de automação, realizando a manutenção preventiva e corretiva e recomendando ações de outras áreas, se necessário; Atuar junto ao fornecedor e outras áreas no estudo e soluções de problemas apresentados em carros e utilitários, desde as fases de protótipo até a linha de produção, avaliando as necessidades a serem atendidas; Elaborar relatório descritivo com todos os problemas encontrados e com soluções apresentadas para cada anomalia encontrada” e que estas atribuições fazem parte da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021**

---

- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Considerando que a formação acadêmica mínima necessária exigida pela MSX para ocupar o cargo de "Técnico Eletrônico I" é Nível Técnico completo;*

**IV – VOTO**

*Voto pelo INDEFERIMENTO do pedido feito pelo Engenheiro Eletricista – Eletrônica Bianchi Paschuino, CREA/SP 5063242814, para interrupção de seu registro no Conselho.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>40</b>	<b>PR-301/2020</b>	CLÁUDIA CRISTINA DURAN MARTIN
	<b>Relator</b>	RONALD WAGNER BRAGA MARTINS

**Proposta**

Trata o presente processo do pedido feito pela Engenheira Industrial - Elétrica Cláudia Cristina Duran Martin, CREA/SP 5060109470, para a interrupção de seu registro no Conselho.

Apresenta-se à fl. 02 Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, protocolado em 16/03/2020, no qual consta como motivo da interrupção do registro: “não utilizo o CREA nas minhas atividades”.

Apresenta-se às fls. 03/07 cópias de páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social da interessada. Consta à fl. 05 dados do seu emprego na ocasião da contratação, dos quais destacamos: Empresa Empregadora: Elevadores Otis Ltda.; Cargo: Eng<sup>a</sup> Produto PL; Data de Admissão: 02/01/1996. Consta à fl. 07 que em 01/09/2015 passou a exercer a função de Gerente Filial.

Apresenta-se à fl.08 resultado de consulta “Resumo de Profissional” feita no sistema de dados do Conselho onde destaca-se que a profissional possui o título de Engenheira Industrial – Elétrica com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Em atendimento a solicitação feita pela UGI, a empresa empregadora encaminhou carta, datada de 07/05/2020, na qual declara, dentre outros, que a interessada ocupa atualmente a função de GERENTE FILIAL; as suas responsabilidades; e a formação exigida para a função que se destaca como “ocupante da posição possua superior completo em áreas afins” (fls. 10/12).

Através do Ofício nº 7464/2020 – UGISANDRE, em 24/06/2020 a interessada foi comunicada que “conforme despacho do Sr. Gestor da UGI Santo André, sua solicitação foi indeferida, por motivo de ocupação de cargo e/ou emprego para o qual seja exigida formação profissional na área abrangida pelo Sistema Confea/Creas, de acordo com a lei 5.194/66” (fl.14).

Em 26/06/2020 a interessada solicitou revisão da decisão da UGI de indeferimento da interrupção de seu registro no Conselho. Menciona que, conforme consta no documento apresentado pela empresa, não é exigida para o cargo formação em engenharia, é necessário apenas superior completo. Informa que a sua função é de gestão de equipe e resultados e não técnica – “motivo este, que na empresa existem outros gerentes de filial e muitos deles com ensino superior em áreas totalmente distintas da engenharia”. Conclui solicitando a revisão da decisão (fl.15).

Conforme consta às fls. 09 e 16, a interessada não possui ARTs em aberto; não constam processos de ordem “E” ou “SF” em seu nome; e não possui responsabilidade técnica ativa.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e decisão quanto à interrupção de registro do profissional (fl. 17).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro –Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;
- direção de obras e serviços técnicos;
- execução de obras e serviços técnicos;
- produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021**

atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II.3 – Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

**DA INTERRUPTÃO DO REGISTRO**

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

(...)

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e  
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

**III – PARECER e CONSIDERAÇÕES**

- Considerando que na ocasião da contratação na Empresa Elevadores Otis Ltda. a interessada foi contratada para o cargo de Eng<sup>a</sup> Produto PL em 02/02/1996 e que em 01/09/2015 passou a exercer a função de Gerente Filial,

Considerando que em atendimento a solicitação feita pela UGI, a empresa empregadora encaminhou carta, datada de 07/05/2020, na qual declara, dentre outros, que a interessada ocupa atualmente a função de GERENTE FILIAL; e entre as suas responsabilidades consta como: “Gerenciamento de equipe através do estabelecimento de prioridades e diretrizes. Fornecendo orientações necessárias e identificando as necessidades de treinamento e capacitação dos, a fim de gerar os resultados esperados pela sua área de atuação; e a formação exigida para a função que se destaca como “ocupante da posição possui superior completo em áreas afins” (fls. 10/12).

Considerando que pela Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro as funções exercidas pela interessada são exigidas formação profissional na área abrangida pelo sistema Confea/Creas;

**IV – VOTO**

- Voto pelo INDEFERIMENTO do pedido feito pela Engenheira Industrial - Elétrica Cláudia Cristina Duran Martin, CREA/SP 5060109470, para a interrupção de seu registro no Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>41</b>	<b>PR-494/2018</b>	CARLOS JOSE DOS SANTOS AGUIAR
	<b>Relator</b>	CÉSAR AUGUSTO SABINO MARIANO

**Proposta**

Este processo visa o DEFERIMENTO ou INDEFERIMENTO ao pedido de Interrupção de Registro, em nome do Profissional Carlos Jose dos Santos Aguiar – Engenheiro Eletricista – CREA/SP n.º 5060724521.

**II - HISTÓRICO**

Este Processo de Pedido de Interrupção de Registro foi aberto em 18/05/2018 (Capa);

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheiro Eletricista: Carlos Jose dos Santos Aguiar, registrado neste Conselho sob n.º 5060724521 desde 19.09.2011, com atribuições provisórias dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, através do Protocolo 44688 de 23/03/2018 na UGI – Mogi das Cruzes.

A solicitação baseia-se na declaração do profissional de que “Não estar desempenhando funções correlatas de Engenharia Elétrica” (fl. 03).

De folhas 04 e 05, consta cópia da CTPS onde consta que o mesmo trabalha na empresa EDP São Paulo Distribuição de Energia S. A., como Especialista Soluções Técnicas e Comerciais, desde 01/01/2017.

Nas folhas 07 e 08 consta declaração do empregador sobre as atividades executadas pelo interessado, que consistem de ORIENTAÇÃO “aos demais analistas na execução de atividades de testes e homologação de projetos, melhorias, adaptações, customizações e manutenções no sistema; AUXILIAR “os demais analistas da área na interpretação das funcionalidades dos sistemas utilizados pelas áreas de negócio, nas alterações demandadas, regulatórias, resoluções legais e fiscais; ACOMPANHAR e AUXILIAR “os demais analistas....; .....AUXILIAR as áreas no combate a perdas monitorando, verificando e fiscalizando...., assim como manter atualizados os valores tarifários de energia elétrica....”. Onde a mesma também informa que o interessado é seu funcionário desde 22.11.1996, o qual ingressou no cargo de Praticante de Eletricista de Rede, passou em 01.04.2012 a exercer o cargo de Engenheiro Eletricista Est. Projetos PL.

Demais informações conforme Instrução n.º 2560/2013:

- Débitos de anuidades: débito da anuidade de 2018
- ARTs ativas: ( ) sim ( X ) não
- Processos SF ou E: ( ) sim ( X ) não – vide fl. 12 e verso
- Responsabilidades técnicas ativas: ( ) sim ( X ) não

**III – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS**

- Lei n.º 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021**

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

- Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

“...Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”...

– Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

– Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional, da qual destacamos:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021**

---

*(...)**II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:**a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;**b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.***IV – CONSIDERAÇÕES***Considerando os Dispositivos Legais Destacados e os AUTOS do Processo Administrativo.**Considerando que o Profissional faz parte do Sistema, e que desenvolve atividades técnicas profissionais privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea.**Considerando que o Profissional na realização de suas atividades laborais AUXILIA, ORIENTA, SUPERVISIONA ATIVIDADES TÉCNICAS, conforme DECLARAÇÃO DA EMPRESA.**Considerando a necessidade de expertise técnica para a prestação do serviço pelo interessado a empregadora, e que os mesmos são considerados atividades na área de eletrônica e elétrica e engenharia.**Portanto classificam-se como um serviço técnico especializado, conforme preceitua o artigo 7º da Lei n.º**5.194/66, que estabelece: Art. 7º - "As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e**do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) g) execução de obras e serviços técnicos;" e "Parágrafo**único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade**que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."***V - VOTO:***Baseado nos fatos apresentados e considerações, este Conselheiro vota pelo INDEFERIMENTO do pedido de INTERRUPÇÃO DE REGISTRO solicitado pelo Interessado, o Profissional Carlos Jose dos Santos Aguiar – Engenheiro Eletricista – CREA/SP n.º 5060724521.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>42</b>	<b>PR-906/2019</b>	RAFAEL ALVES DOS SANTOS SOUZA
	<b>Relator</b>	CÉSAR AUGUSTO SABINO MARIANO

**Proposta**

Este processo visa o DEFERIMENTO ou INDEFERIMENTO ao pedido de Interrupção de Registro, em nome do Profissional Rafael Alves dos Santos Souza – Engenheiro Eletricista; Técnico em Eletroeletrônica e Eletricista – CREA/SP n.º 5069228000.

**II - HISTÓRICO**

Este Processo de Pedido de Interrupção de Registro foi aberto em 18/12/2019 (Capa);

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheiro Eletricista: RAFAEL ALVES DOS SANTOS SOUZA, registrado neste Conselho sob n.º 5069228000 desde 17.01.2014, com atribuições provisórias dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, através do Protocolo 121688/2019 de 25/09/2019.

A solicitação baseia-se na declaração do profissional de que “Não atuo na área” (fl. 03), e também declaração da empresa.

De folhas 05 a 07, consta cópia da CTPS onde consta que o mesmo trabalha na empresa Joetec Com Mont e Manutenção de Maq. Ind. Ltda, como Eletricista “C”.

Na folha 08 é apresentado as Características de Trabalho para o Profissional: “Eletricista de manutenção eletroeletrônica – 9511” de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO – Ministério do Trabalho.

De folha 11 consta declaração do empregador com as seguintes descrições de atividade: “As atribuições pertinentes ao cargo de Eletricista “A, B ou C” se limitam a montagem de infraestrutura elétrica como calhas, leitos e eletrodutos, montagem de painéis elétricos e de distribuição de máquinas conforme diagramas, passagem de cabos, manutenção e montagem de máquinas conforme projetos e sob orientação de técnicos e/ou Engenheiros responsáveis. Para o cargo de eletricista de manutenção industrial é exigida escolaridade mínima de curso profissionalizante, NR 10 e NR 35.”

Após análise, o pedido de interrupção de registro foi indeferido pela UGI – Leste, com a devida comunicação ao interessado, conforme Ofício 16678/2019 – 22/11/2019 (fl.17).

Em 29/11/2019, o interessado apresentou nova declaração (Defesa/Recurso), ratificando seu Cargo como Eletricista. (fl. 20)

Conforme consulta o mesmo não está registrado no CFT. (fl.22)

**III – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS**

- Lei n.º 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021***(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;**– Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:**Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:**I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;**II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e**III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.**Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.**Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:**I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e**II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.**Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.**Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;**– Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional, da qual destacamos:***“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO****Seção I****Da Análise do pedido***Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:**I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;**II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;**III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;**IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;**V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;**VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.**(...)**Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.**(...)**Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:**(...)**II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:**a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021**

---

*fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;*

*b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.*

**IV – CONSIDERAÇÕES**

*Considerando os Dispositivos Legais Destacados e os AUTOS do Processo Administrativo.*

*Considerando que o Profissional faz parte do Sistema, porém desenvolve atividades profissionais não fiscalizada pelo Sistema, devido seu cargo ser de “ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO ELETROELETRÔNICA”.*

*Considerando que para exercício da ocupação de Eletricista de Manutenção Eletroeletrônica requer-se ensino fundamental concluído e curso básico de qualificação profissional de duzentas a quatrocentas horas-aula, ministrado em escolas especializadas na área de eletroeletrônica.*

*Considerando que o Profissional na realização de suas atividades laborais é supervisionado por Técnico ou Engenheiro, conforme DECLARAÇÃO DA EMPRESA.*

**V - VOTO:**

*Baseado nos fatos apresentados e considerações, este Conselheiro vota pelo DEFERIMENTO do pedido de INTERRUPÇÃO DE REGISTRO solicitado pelo Interessado, o Profissional Rafael Alves dos Santos Souza, por ocupar Cargo/Função que não é fiscalizada por este conselho.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021**

---

***VI - PROCESSOS DE ORDEM SF***

**VI . I - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>43</b>	<b>SF-187/2019</b>	CREA-SP
	<b>Relator</b>	GERMANO SONHEZ SIMON

**Proposta**

O processo se inicia com denúncia on-line criada em 11/04/2018, com o seguinte texto “Boa noite, venho através deste denunciar Eng. Elétrico e de segurança João Gustavo Spido registro no Crea 506.112.334-0 por emitir cursos de capacitação falsos sendo que os mesmos nunca foram ministrados sendo que nestas condições até minha assinatura foi falsificada. Obs.: tenho todos documentos e evidências de tais atitudes antiéticas do tal afiliado ao órgão competente”, o Sr. André Correa também encaminha documentos que alegam terem sido falsificados.

De folhas 26 e 27 consta “contra notificação extrajudicial” protocolada pelo profissional João Gustavo Spido, com a defesa das acusações apresentadas.

A UGI então encaminha o processo para a CEEE para “orientações quanto aos processos devem ser adotados”.

II – Dispositivos legais:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;  
(...)

Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente lei, os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.

II.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021**

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.*

*(...)*

*§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.*

*II.3 – ANEXO DA RESOLUÇÃO N.º 1.004, DE 27 DE JUNHO DE 2003, da qual destacamos:*

**CAPÍTULO III****DO INÍCIO DO PROCESSO**

*Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:*

*I – instituições de ensino que ministrem cursos nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado;*

*III – associações ou entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; ou*

*IV – pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos.*

*§ 1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos.*

*§ 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF – Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG – Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado.*

*Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.*

*III – Parecer:*

*Considerando que o engenheiro eletricista João Gustavo Spido tem atribuição dos artigos 8º e 9º da Resolução 218 de 29 de Junho de 1973 e do artigo 4º da Resolução 359 de 31 de Julho de 1991 do CONFEA, portanto apto a ministrar curso de atendimento à Resolução da Norma NR-10 e NR-35.*

*Considerando que tanto o profissional quanto a empresa estão com o registro regular perante este Conselho.*

*IV - Voto:*

*Voto pelo arquivamento do processo SF-000187/2019.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>44</b>	<b>SF-1652/2018</b>	THIAGO XAVIER DA SILVA PALMA
	<b>Relator</b>	CÉSAR AUGUSTO SABINO MARIANO

**Proposta**

Este processo visa a APURAÇÃO de DENÚNCIA, em nome do Interessado THIAGO XAVIER DA SILVA PALMA, Engenheiro Eletricista – CREA SP 5062422554, apresentada pela Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo (Tribunal de Justiça de São Paulo).

**II - HISTÓRICO**

Este Processo de denúncia foi aberto em 17/10/2018 (capa);

O presente processo foi iniciado a partir de ofício proveniente do Tribunal de Justiça de São Paulo, Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, Foro de Santa Cruz do rio Pardo, 3ª vara cível, enviado em função de decisão onde o Juiz Relata o seguinte “Consoante cima relatado, sobejamente demonstrada a desídia do perito, nomeado há mais de um ano e transcorridos nove meses da data designada para a realização da perícia, plenamente ciente da natureza do trabalho que deveria desenvolver.

Não obstante as diversas oportunidades conferidas pelo juízo, retardou a comunicação de aceitação do encargo e, até a presente data, não apresentou o laudo pericial.

Nesse contexto, não há qualquer motivo plausível para justificar o atuar reprovável do perito, a merecer severa censura.

Cumpra lembrar que o expert foi devidamente intimado de que a ausência de entrega do laudo configuraria ato atentatório à dignidade de justiça, sem prejuízo de outras sanções (fls. 413).

Ante ao exposto, aplico ao perito Thiago Xavier da Silva Palma multa de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa com fundamento no artigo 77, IV e §§ 1º e 2º, do CPC, destituindo-o do encargo e declarando-o inabilitado para atuar em novas perícias pelo prazo de três anos (CPC. Art 158)”. (fls. 03 e 04) De folha 07 consta Resumo de Profissional, de onde temos que o profissional é Engenheiro Eletricista com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

O profissional foi oficiado e apresentou resposta aonde faz referência a problemas de ordem familiar (com apresentação de documentação médica) e conclui da seguinte forma “Diante das argumentações, reitero que o ocorrido se trata de caso isolado e sem uso de qualquer tipo ou forma de má fé ou falta ética, mas decorreu de uma situação familiar totalmente atípica, não prevista, e que comprometeu a boa organização da agenda de obras e serviços”.

O processo, foi então encaminhado a CEEE para “análise e deliberações”.

\*Destacamos que junto com o processo em questão encontra-se o processo SF-140/2019, também em nome do profissional citado com outra denúncia da mesma natureza.

**III – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS**

III.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021**

---

*infrações do Código de Ética.*

*Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;  
(...)*

*Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente lei, os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.*

*III.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:*

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*

*II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*

*III - relatório de fiscalização; e*

*IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.*

*(...)*

*§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.*

*III.3 – ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 1.004, DE 27 DE JUNHO DE 2003, da qual destacamos:*

**CAPÍTULO III**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021****DO INÍCIO DO PROCESSO**

Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:

I – instituições de ensino que ministrem cursos nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado;

III – associações ou entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; ou

IV – pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos.

§ 1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos.

§ 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF – Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG – Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado.

Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

III.4 – RESOLUÇÃO Nº 1.002, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002, que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

(...)

Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

(...)

II – ante à profissão:

a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;

(...)

c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;

d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;

e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

(...)

f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;

Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

**IV – CONSIDERAÇÕES**

Considerando os Dispositivos Legais Destacados e os AUTOS do Processo Administrativo.

Considerando que o INTERESSADO descumpriu os deveres do ofício.

V - VOTO:

Baseado nos fatos apresentados e considerações, este Conselheiro vota para que seja feito cópia do processo e encaminhado para comissão de Ética, pôr o Engenheiro Thiago Xavier da Silva Palma – Engenheiro Eletricista – CREA SP n.º 5062422554 supostamente ter cometido falta Ética por



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021**

---

*descumprimento aos: Art. 8º Da eficácia profissional IV; Art. 9º II a), c), d) e e); Art. 10 III f) da Resolução 1002/2002, pois entendemos que ele tinha conhecimento dos deveres e obrigações assumidas para ocupar o Cargo de Perito Judicial da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP e não o fez a contendo.*

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>45</b>	<b>SF-2549/2019</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINA</b>
	<b>Relator</b>	<b>CÉSAR AUGUSTO SABINO MARIANO</b>

**Proposta**

Este processo visa à Apuração de Denúncia, em nome da Interessada: Prefeitura Municipal de Colina no Estado de São Paulo.

**II - HISTÓRICO**

Este Processo de Apuração de Irregularidades foi aberto em 06/11/2019 (Capa);  
Processo aberto em função de denúncia apresentada pela CAF - da UPS Monte Azul, de descumprimento do salário mínimo profissional quando da publicação de edital de concurso público para cargo de Engenheiro Eletricista pela Prefeitura do Município de Colina.

O edital consta de folhas 03 a 20, e cita o cargo de Engenheiro Civil com carga horária de 35 horas semanais, e salário base de R\$ 1990,36, com requisito de curso superior em Engenharia Civil e registro no Conselho de Classe.

A prefeitura foi oficiada e não se manifestou.

**III – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS**

- Lei n.º 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...)

Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente lei, os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.

- Lei nº 6.496, de 07/12/1977, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

– Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

82

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021

---

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

- Anexo da Resolução nº 1.004, de 27 de junho 2003, da qual destacamos:

### CAPÍTULO III

#### DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:

I – instituições de ensino que ministrem cursos nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado;

III – associações ou entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; ou

IV – pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos.

§ 1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos.

§ 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF – Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG – Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado.

Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

- Resolução nº 397/95, do Confea, que dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional, da qual destacamos:

Art. 1º - É de competência dos Creas a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.

Art. 2º - O Salário Mínimo Profissional é a remuneração mínima devida, por força de contrato de trabalho

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021**

que caracteriza vínculo empregatício, aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e Tecnólogos, com relação a empregos, cargos, funções, atividades e tarefas abrangidos pelo Sistema Confea/Crea, desempenhados a qualquer título e vínculo, de direito público ou privado, conforme definidos nos Arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, no Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e no Art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, sob regime celetista.

Art. 3º - Para efeito de aplicação dos dispositivos legais, os profissionais citados no Art. 2º desta Resolução são classificados em:

a. diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Arquitetura, de Agronomia, de Geologia, de Geografia, de Meteorologia e afins com curso universitário de 04 (quatro) anos ou mais;

b. diplomados pelos cursos regulares superiores, mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Arquitetura, de Agronomia, de Geologia, de Geografia, de Meteorologia e afins, com curso universitário de menos de 04 (quatro) anos.

Art. 4º - Para efeito da aplicação dos dispositivos legais, as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais, relacionados no Art. 2º desta Resolução são classificadas em:

a. atividades ou tarefas com exigência de 06 (seis) horas diárias de serviços;

b. atividades ou tarefas com exigência de mais de 06 (seis) horas diárias de serviços,

Art. 5º - O Salário Mínimo Profissional para execução das atividades e tarefas classificadas na alínea "a" do Art. 4º da Resolução é de 06 (seis) vezes o Salário Mínimo comum, vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea "a" do Art. 3º desta Resolução, e é de 05 (cinco) vezes o Salário Mínimo comum, vigente no País, para os profissionais da alínea "b" do Art. 3º desta Resolução. Parágrafo Único - Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea "b" do Art. 4º desta Resolução, o Salário Mínimo Profissional será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) para as horas excedentes das 06 (seis) horas diárias de serviços, tomando - se por base o custo de hora fixada no "CAPUT" deste artigo.

Art. 6º - As pessoas jurídicas que solicitarem registro nos Creas, no ato da solicitação, ficam obrigadas a comprovar o pagamento de Salário Mínimo Profissional aos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, bem como os demais profissionais abrangidos pelo Sistema Confea/Crea, através de demonstrativo próprio, não inferior ao Salário Mínimo Profissional estabelecido na Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966 e Art. 82 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Parágrafo único - A pessoa jurídica que não atender o disposto "caput" deste Art. será notificada e autuada, com os seus requerimentos aos Creas ficando pendentes de decisão até que regularize sua situação relativa ao cumprimento do Art. 82 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e da Lei nº 4950-A, de 22 de abril de 1966.

Art. 7º - Anualmente, as pessoas jurídicas registradas nos Creas comprovarão que todos os Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos, Geólogos ou Engenheiros Geólogos, Geógrafos, Meteorologistas do seu quadro técnico estão recebendo salários que satisfazem o disposto na Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966 e no Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Parágrafo único - A pessoa jurídica que não atender o disposto "caput" deste Art. será notificada e autuada pelo Crea, por infração à legislação vigente.

Art. 8º - O não cumprimento da legislação sobre o Salário Mínimo Profissional detectado, quer diretamente, quer através de denúncia comprovada de profissionais, interessados ou das Entidades de Classe, importará na lavratura de autos de infração pelos Creas, por infringência da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, do Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e da Resolução nº 205, de 30 de setembro de 1971, do Confea. 28

Art. 9º - A penalidade prevista para o profissional Engenheiro, Arquiteto, Agrônomo, Geólogo, Geógrafo, Meteorologista e Tecnólogo, que na qualidade de empregador, sócio de empresa empregadora ou Responsável pela política salarial da entidade empregadora, não cumprir a obrigação do pagamento decorrente do Salário Mínimo Profissional, será de Advertência Reservada ou Censura Pública, conforme fixado no Art. 72, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, de acordo com o disposto no Código de Ética Profissional, instituído através da Resolução nº 205, de 30 de setembro de 1971, do Confea.

Art. 10 - A penalidade correspondente aos demais casos por infração aos dispositivos desta Resolução será fixada pela alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

84

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021

§ 1º - A notificação do infrator para o pagamento da multa prevista neste Art., se fará na pessoa ou Órgão aos quais o profissional haja firmado o seu contrato de trabalho.

§ 2º - Fica assegurado o direito de lavratura do novo Auto de Infração, observando o disposto no Art. 10 da Resolução n° 207, de 28 de janeiro de 1972, do Confea.

§ 3º - Nos casos de reincidência comprovada, as multas referidas neste Art. serão aplicadas em dobro.

§ 4º - A Lavratura do auto de infração, de que trata este Art., será tantas quantas forem os profissionais que estiverem com remuneração inferior ao Salário Mínimo Profissional.

§ 5º - Os Creas deverão impetrar ação pública contra administradores públicos que se negarem a cumprir a legislação por crime de responsabilidade, como prevê o Art. 1º, XIV, e § 1º do Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, independentemente das multas impostas.

Art. 11 - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se a Resolução n° 309, de 27 de junho de 1986 e demais disposições em contrário.

### IV – CONSIDERAÇÕES

Considerando os Dispositivos Legais Destacados e os AUTOS do Processo Administrativo.

Considerando o Histórico da Lei 4.950-A/66, que foi editada no dia 22 de abril de 1966, regulamentando a remuneração dos profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária. Aprovada pelo Congresso Nacional, recebeu o veto integral do então Presidente da República, Mal.

Humberto Castelo Branco, que, dentre outras motivações, alegou que: "...seria uma interferência direta nos fatores condicionantes da lei da oferta e da procura, elevando, conseqüentemente, os custos de produção e atuando como fator inflacionário, em marcante obstáculo à política de estabilização monetária desenvolvida pelo Governo." A pressão política exercida sobre o Congresso Nacional, levou a que este derrubasse o veto presidencial em 13 de maio de 1966. Ainda naquele ano, no dia 24 de dezembro, foi editada a Lei 5.194/66, que passou a regulamentar o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo. O Artigo 82 desta Lei introduziu a remuneração inicial dos profissionais, em consonância com a Lei 4.950-A/66. Dizia: "Art. 82 - As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o Salário Mínimo da respectiva região." Este artigo foi vetado pelo Senhor Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional - D.O.U. de 24 de abril de 1967. O Supremo Tribunal Federal, "in" Diário da Justiça de 13 de março de 1968, na Representação nº 745 - DF, declarou não se aplicar o dispositivo previsto no Art. 82 ao pessoal regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos. Esta manifestação do Supremo Tribunal Federal constitui - se, desde então, na base de sustentação do veto presidencial ao Art. 82 da Lei 5.194/66, assim como da Resolução nº 12/71, do Senado Federal, que suspendeu a execução da Lei 4.950-A/66 em relação aos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário. Desta forma, essas Leis, excetuando-se o aspecto acima referido, encontram-se em plena vigência. No caso específico do Salário Mínimo Profissional de que trata a Lei 4.950-A/66, este acabou tendo a sua aplicação fortalecida pelo disposto na Constituição Federal de 1988, cujo Art. 7º, inciso V, prevê a existência de piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho.

Considerando, que após a promulgação da Constituição Federal em 1988, iniciaram-se muitas discussões acerca da vigência da Lei 4.950-A/66, face ao disposto no Artigo 7º, inciso IV, que proíbe a vinculação do Salário Mínimo para qualquer fim. A polêmica foi estimulada, principalmente, pelos empregadores, no intuito de liberarem-se do cumprimento da legislação. Contudo o tema encontra-se pacificado nos Tribunais Trabalhistas, no sentido da afirmação que a Lei 4.950-A/66 encontra-se em pleno vigor. Este posicionamento se fundamenta no disposto no Artigo 7º, inciso V, da Constituição, que prevê a existência de pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do trabalho. O Salário Mínimo, previsto na Constituição em vigor, com abrangência nacional, é a retribuição mínima para atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família (moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência). O Salário Mínimo Profissional dos engenheiros, químicos, arquitetos, agrônomos e veterinários, não guarda nenhuma vinculação estrita ao Salário Mínimo. Ele utiliza este último como referência para a sua composição que, atendendo ao espírito do legislador original, visa contemplar as necessidades básicas dos referidos profissionais, proporcionalmente à extensão e complexidade de suas atividades. Para ilustrar esta matéria, são apresentados dois\* acórdãos do Tribunal Superior do Trabalho, instância máxima de julgamento na área trabalhista, que afirmam a plena vigência da Lei 4.950-A/66. No acórdão Ac. SDI 1569/94, o TST afirma na sua sentença: "Não existe inconstitucionalidade da Lei

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021**

4950-A/66, uma vez que na nova Carta Política a proibição constante dos arts. 7, IV e 37, XIII, destinam-se apenas aos contratos de bens e serviços. A proibição do atrelamento do salário mínimo à indexação de qualquer tipo de negócio objetiva permitir a execução de uma política salarial de ganhos reais, sobre essa parcela mínima da remuneração. A Lei 4.950-A/66 tem por finalidade fixar os critérios de remuneração tendo em vista o salário profissional do engenheiro. Três figuras próximas são salário mínimo, salário profissional e piso salarial, mas não se confundem. Salário mínimo é o valor menor que todo e qualquer empregador pode pagar ao assalariado. Salário Profissional é o mínimo estabelecido para um tipo de profissão como a dos engenheiros, etc. Piso salarial é o mínimo previsto para uma categoria através de convenções ou sentenças normativas." No acórdão Ac. 3ª T-5209/94, o TST volta a reafirmar: "A Lei 4.950-A/66 que estabeleceu o salário profissional dos engenheiros não foi derogada pelo Art. 7, inciso IV da Constituição Federal/88. O texto constitucional fixou como sendo de um salário mínimo a contraprestação mínima para o trabalho subordinado em geral. A vedação de vinculação do salário mínimo não atinge as lei que fixaram o salário mínimo para o trabalho subordinado de determinadas categorias ou profissões."

**\*PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**  
Acórdão (Ac. SDI 1569/94) Proc. TST-RO-AR-73.817/93.7 Constitucionalidade da Lei nº 4.950-A/66 - Pisos Salariais.

Não existe a inconstitucionalidade da Lei 4.950-A/66, uma vez que na nova Carta Política a proibição constante dos arts. 7º, IV, e 37, XIII, destinam-se apenas aos contratos de bens e serviços. A proibição de atrelamento do salário mínimo à indexação de qualquer outro tipo de negócio objetiva permitir a execução de uma política salarial de ganhos reais, sobre essa parcela mínima da remuneração. A Lei 4.950-A/66 tem por finalidade fixar os critérios de remuneração tendo em vista o salário profissional do engenheiro. Três figuras próximas são salário mínimo, salário profissional e piso salarial, mas não se confundem. Salário mínimo é o valor menor que todo e qualquer empregador pode pagar ao assalariado. Salário profissional é o mínimo estabelecido para um tipo de profissão como a dos engenheiros etc. Piso salarial é o mínimo previsto para uma categoria através de convenções coletivas ou sentenças normativas. Poucos são os países que se encontram na mesma trilha do nosso país, qual seja, a de instituir o salário mínimo profissional pela via legal. (grifos nossos)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº TST-RO-AR-73817/93.7, em que é Recorrente ESTADO DO CEARÁ e são Recorridos ANTONIA FURTADO CRUZ E OUTROS. Em face do acórdão de fls. 106/107 desta Engº Corte, os autos retornaram ao Tribunal Regional da 7ª Região a fim de ser reaberto o prazo ao Autor para comprovar o trânsito em julgado da decisão rescindenda. A pretensão da presente Rescisória é desconstituir decisão que lhe foi desfavorável e que reconheceu a aplicabilidade da Lei nº 4.950-A/66. O Autor sustentou a inconstitucionalidade da citada lei. O acórdão regional (fls. 125/128) julgou improcedente a ação ao fundamento expressado na ementa verbis: "AÇÃO RESCISÓRIA - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 4.950-A/66 - A regra constitucional de vedação de vinculação vencimental do funcionalismo público (art. 37, XIII da vigente Carta Magna) tem sua aplicação reduzida pelo art. 5º, combinado com os arts. 7º, V e VI e 37, XV da mesma Lei Maior." (fl. 125). Não se conformando com tal decisão, o Estado do Ceará interpõe Recurso Ordinário (fls. 130/134) sob o argumento de que a legislação infraconstitucional, ao estabelecer pisos salariais, para algumas categorias profissionais, no tocante aos servidores públicos, já burlava os dispositivos da Constituição Federal vigente. Alega que cabe tão somente aos Estados - Membros, a fixação da remuneração dos seus servidores públicos, não podendo as variações do salário mínimo, ditadas pelo Poder Executivo Federal, sobrepor ao princípio federativo, pois a vinculação ao mesmo ocasionaria, indiretamente, o reajuste do servidor estadual por ato do governo federal. Invoca a inexistência de direito adquirido diante da expressa disposição constitucional em contrário. Afirma que o v. acórdão atacado afrontou a Constituição ao manter a vinculação ao salário mínimo. Admitido (fl. 130) e contra-arrazoado (fls. 139/147). A douta Procuradoria - Geral sugere o conhecimento e desprovimento (fls. 153/154). É o relatório.

**VOTO**

Não existe a inconstitucionalidade da Lei 4.950-A/66, uma vez que na nova Carta Política a proibição constante dos arts. 7º, IV e 37, XIII, destinam-se apenas aos contratos de bens e serviços. A proibição de atrelamento do salário mínimo à indexação de qualquer outro tipo de negócio objetiva permitir a execução de uma política salarial, de ganhos reais, sobre essa parcela mínima da remuneração. A Lei 4.950-A/66 tem por finalidade fixar os critérios de remuneração tendo em vista o salário profissional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021**

do engenheiro. Três figuras próximas são salário mínimo, salário profissional e piso salarial, mas não se confundem. Salário mínimo é o valor menor que todo e qualquer empregador pode pagar ao assalariado. Salário profissional é o mínimo estabelecido para um tipo de profissão como a dos engenheiros etc. Piso salarial é o mínimo previsto para uma categoria através de convenções coletivas ou sentenças normativas. Poucos são os países que se encontram na mesma trilha do nosso país, qual seja, a de instituir o salário mínimo profissional pela via legal. Piso salarial ou salário mínimo profissional é algo semelhante à remuneração mínima a que alude o inciso IV do art. 7º da Constituição e o art. 76 da CLT. A diferença entre um e outro instituto está no seu alcance social e humano, visto que o salário mínimo profissional beneficia, tão-somente, um ou mais grupos diferenciados de empregados exercentes de atividades profissionais especiais, com particularidades capazes de justificar o tratamento privilegiado de um salário distinto daquele outro, de caráter geral. Na realidade, a única hierarquia que existe entre as leis é aquela determinada pela Constituição rígida. A norma constitucional formal, em qualquer hipótese, vincula a elaboração das normas infraconstitucionais, que com ela não podem ser conflitantes. Os princípios elaborados pelos legislativos federais representam paradigma de atuação para os órgãos estaduais e municipais. A competência supletiva dos Estados não é afastada pela existência de norma federal sobre a matéria, embora limite a competência estadual que será obrigada a observar o paradigma federal. As disposições dos parágrafos do art. 24 da Constituição Federal representam verdadeiro estatuto de limitação à autonomia estadual, instituindo normas federais extensíveis, ou seja, a legislação federal aí será estendida aos Estados-membros. "Ao contratar servidores sujeita-se o empregador público às regras trabalhistas estabelecidas pela União Federal." (126. Ac) "Por outro lado, controvertida também é a jurisprudência quanto à aplicação do salário profissional previsto na Lei nº 4.950-A/66 aos empregados celetistas contratados pela administração pública, predominando o entendimento favorável à aplicação. Por esse prisma também é incabível a ação (enunciado nº 83, do TST)" (Par. Proc. fl. 68).

**NEGO PROVIMENTO.****ISTO POSTO**

ACÓRDÃO os Ministros da Eg. Seção de Dissídios Individuais a negar provimento ao recurso, unanimemente. Brasília, 23 de maio de 1994. JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA Vice-Presidente no Exercício da Presidência CNÉA MOREIRA Relatora Ciente: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO Subprocurador - Geral do Trabalho

**PODER JUDICIÁRIO****JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Acórdão PROC.Nº TST-RR-98240/93.0 (Ac. 3ª. T-5209/94) JC/mm/Pms

**SALÁRIO PROFISSIONAL - ENGENHEIRO.** Recurso de Revista provido, para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças salariais, entre o valor recebido mensalmente e o estipulado pela Lei nº 4.950-A/66.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR98240/93.0, em que é Recorrente AMARILDO DARRETO DE LIMA e Recorrida EXACTA ENGENHARIA DE PROJETOS SIA. O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, às fls. 174/176, negou provimento ao recurso ordinário. Embargos Declaratórios às fls. 179/180. Provido parcialmente, apenas para sanar erro material apontado. Inconformado com a r. decisão, o ora recorrente interpôs recurso de revista, às fls. 187/190, aduzindo ofensa à Lei 4950-A/66, ao Decreto-Lei 2351/87 e ao art. 7º, IV da Constituição Federal de 1988. Trouxe arestos a baila. A revista foi admitida às fls. 191. Contra-razões foram apresentadas às fls. 192/195. Na forma regimental, deixo de remeter os presentes autos a douta Procuradoria, em face do disposto na Resolução Administrativa nº 31/93.

É o relatório.

**VOTO****I - DO CONHECIMENTO 1 - SALÁRIO PROFISSIONAL - ENGENHEIRO**

Decidiu o Colendo TRT:

"Não é inconstitucional a proibição de vinculação do salário mínimo ao salário profissional contemplado no parágrafo 1º do artigo 2º do Decreto-Lei 2351/87 já que tal vedação encontra respaldo na Carta Magna (artigo 7º, IV)" (fls. 174)

CONHEÇO, por dissenso pretoriano acostado às fls. 190.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021****II - DO MÉRITO**

A Lei nº 4.950-A/66 que estabeleceu o salário profissional dos engenheiros não foi derogada pelo art. 7º, inciso IV da Constituição Federal/88. O texto constitucional fixou como sendo de um salário mínimo a contraprestação mínima para o trabalho subordinado em geral. A vedação de vinculado do salário-mínimo, não atinge as leis que fixaram o salário-mínimo para o trabalho subordinado de determinadas categorias ou profissões. Ademais, já era direito dos reclamantes a percepção dos salários com base no piso salarial, garantido por lei, vez que os salários sempre foram pagos com base na Lei nº 4.950-A/66, a retirada desse direito viola dois princípios fundamentais previstos na Constituição Federal, quais sejam, o princípio do direito adquirido e o da irredutibilidade salarial. Desta forma, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista do reclamante, para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças salariais, entre o valor recebido mensalmente e o estipulado pela Lei nº 4.950-A/66.

**ISTO POSTO**

ACÓRDÃO os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais, entre o valor recebido mensalmente e o estipulado pela Lei nº 4.950-A/66. Brasília, 10 de novembro de 1994. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Presidente JOSÉ CALIXTO RAMOS Relator Ciente: EDSON CARDOSO DE OLIVEIRA Procurador Regional do Trabalho.

Considerando, a QUE PROFISSIONAIS SE APLICA A LEI 4.950-A/66?

Embora a diferenciação entre trabalho autônomo e aquele prestado com vínculo empregatício não seja o tema principal de interesse, cabem alguns esclarecimentos, diante das dúvidas que ainda persistem no meio profissional. Dispõe o artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T.: "Considera-se empregado toda a pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência e mediante salário." Quando um profissional presta serviços para um mesmo empregador, com pessoalidade, habitualidade, subordinação de horário, subordinação hierárquica, nas dependências do empregador e mediante o recebimento de salários, o referido profissional é empregado, nos termos dispostos na C.L.T. Portanto, todo e qualquer profissional, ainda que sob um contrato de prestação de serviços como autônomo, que cumprir suas atividades em moldes de um empregado, passados três meses, passa a ter o vínculo empregatício reconhecido pela Justiça do Trabalho. Todo profissional contratado sob o regime da C.L.T. tem direito ao recebimento de todos os direitos assegurados por ela: registro na CTPS (Carteira de Trabalho e de Previdência Social), férias, abono de férias, 13º salário, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, etc. Para este profissional se aplica a Lei 4.950-A/66. Estes profissionais estão, em geral, vinculados a categorias denominadas "majoritárias" (petroleiros, urbanitários, metalúrgicos, telefônicos, construção civil) que a cada ano negociam com os empregadores do ramo respectivo a Convenção Coletiva. Nesta Convenção estão fixados os direitos e deveres (cláusulas econômicas: salários, valor da hora extra, etc., assim como as sociais: auxílio alimentação, reciclagem profissional, etc.). Caso as negociações diretas sejam concluídas com êxito, a Convenção é assinada pelos representantes dos empregados: sindicato majoritário e sindicatos de profissões diferenciadas, quando houver, como o Sindicato de Engenheiros, de Arquitetos, etc., e dos empregadores. Quando não há acordo, o processo vai a Justiça do Trabalho para Dissídio. Porém, um segmento importante de profissionais mantém estruturas próprias e, enquanto pessoas físicas, se colocam a disposição de um ou mais empregadores com os quais convivem paralelamente. Nestes casos, o profissional é considerado autônomo, fazendo jus apenas ao recebimento pelo trabalho executado, de conformidade com o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes. A remuneração desses profissionais, em geral, apoia - se nas referências de honorários contidas em diferentes Tabelas de Honorários Profissionais, normalmente elaboradas pelas Entidades Profissionais, muitas das quais estão registradas nos Creas. Nesses casos, o Salário Mínimo Profissional não se aplica diretamente, mas pode ser usado como referência de valor para a definição dos valores das remunerações a serem percebidas pelos profissionais.

Considerando, que a LEI 4.950A/66 SE APLICA A TODOS OS PROFISSIONAIS EMPREGADOS?

Existem dois regimes de contratação de empregados em vigência no país. O primeiro deles se dá através das regras da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, já citadas anteriormente. Neste regime estão enquadrados os empregados do setor privado, assim como determinados segmentos do setor público - Administração Indireta (sociedades de economia mista e empresas públicas). O segundo regime é denominado de Regime Jurídico Único, que se aplica ao serviço público, considerando os seguintes

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021**

aspectos: - Esfera administrativa: federal, estadual, municipal; - Natureza jurídica do ente público: administração direta, como secretarias e autarquias; - Natureza jurídica do vínculo: Regime Jurídico Único, que sucede ao Regime Estatutário. A Resolução do Senado Federal n° 12/71 suspendeu a aplicação da Lei 4.950A/66 aos vencimentos dos servidores públicos estatutários na esfera federal, em virtude da matéria de remuneração na esfera administrativa direta ser de competência exclusiva do Presidente da República, conforme definido na Constituição Federal. A promulgação da Constituição em 1988 promoveu a extinção do Regime Estatutário e a criação do Regime Jurídico Único dos Servidores Federais - Lei 8.112/90, mas não modificou esta compreensão, visto que o novo regime pretende ser o único a subordinar o conjunto dos servidores públicos federais, devendo a Administração Direta promover os meios para que os servidores, sob contrato celetista, sejam assim enquadrados. Nas esferas estadual e municipal, as suas constituições específicas tendem a estender o enquadramento no Regime Jurídico Único a todos os servidores públicos da Administração Direta nessas esferas. Esse processo acabou estimulando diversas ações vitoriosas, destinadas à obtenção do cumprimento do Salário Mínimo Profissional para os empregados de empresas públicas e/ou Autarquias, cujos contratos são regidos pela C.L.T. Para ilustrar esta matéria, estão apresentados, dois \*\* acórdãos do Tribunal Superior do Trabalho. No primeiro deles, Ac. 5ª T-3831/94, o Tribunal afirma: "SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL - LEI 4950-A/66. Tendo o Senado Federal suspenso a execução da Lei 4.950-A/66 apenas em relação aos servidores públicos estatutários, aplica - se o salário mínimo profissional contido na Lei em apreço quando o empregado for regido pela C.L.T." No segundo acórdão, Ac. 5ª T-2.884/94, ao afirmar ser aplicável a Lei a todos os empregados regidos pela C.L.T., reitera: " O Supremo Tribunal Federal, ao decidir que era aplicável o salário mínimo profissional previsto na Lei 4.950-A/66 aos empregados do Estado contratados pela C.L.T., evitou, na verdade, a criação de mais uma categoria, a daqueles regidos pela C.L.T. e empregados do Estado. Ora, o Estado quando contrata pelo sistema da legislação do trabalho, e o faz tendo em vista expressa permissão legal, equipara-se aos particulares, sendo imprópria a pretendida distinção entre duas categorias de empregados dentro do mesmo sistema de Consolidação das Leis do Trabalho..." (grifos nossos).

**\*\*PODER JUDICIÁRIO****JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Acórdão PROC. N° TST-RR-95.453/93.4 (Ac. 5ª. T-3.831/94) AB/DH/rr.

**SALÁRIO PROFISSIONAL - LEI N° 4.950-A.**-Tendo o Senado Federal suspenso a execução da Lei n° 4.950- A apenas em relação aos servidores públicos estatutários, aplica-se o salário mínimo profissional contido na lei em apreço quando o empregado for regido pela CLT. Revista parcialmente conhecida e desprovida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista, n° TST-RR95.453/93.4, em que é Recorrente DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER são Recorridos SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS. O Egrégio TRT da 4ª Região, mediante o v. Acórdão de fls. 211/215, manteve a r. Decisão de 1º grau, que considerou legítima a representação sindical e reconheceu aos substituídos as diferenças salariais decorrentes da aplicação da Lei n° 4.950-A. Por fim, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado tão-somente para excluir da condenação o pagamento de honorários assistenciais. Inconformado, interpõe o Demandado Revista, às fls. 218/228, onde renova a preliminar de carência de ação do sindicato para representar a categoria. Aponta violação dos arts. 5º, II, 8º, III, e 37 da Constituição da República e 6º do CPC. No mérito, traz arestos que pretende divergentes e invoca ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, IV, e 37, XII, da atual Carta Magna e o art. 98 da Constituição anterior. Despacho de admissibilidade às fls. 230/232. Contrarrazões às fls. 234/251. A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opinou às fls. 256/260 pelo conhecimento parcial e não provimento do Recurso.

É o relatório

**VOTO****1. CONHECIMENTO.****1.1. DA ILEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA REPRESENTAR TODA A CATEGORIA.**

O Egrégio Regional rejeitou a preliminar de carência de ação argüida, asseverando estar o sindicato legitimado a representar a totalidade da categoria. Alega o Recorrente não haver autorização constitucional ou legal para o sindicato representar toda a categoria profissional, devendo restringir-se apenas aos



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021**

associados. Entende violados os arts. 51, II, 8º, III, e 37 da Constituição da República e o art. 6º do CPC. Todavia, reveste-se a matéria de um cunho eminentemente interpretativo, não se vislumbrando as vulnerações apontadas. Incidência do Enunciado nº 221/TST. Assim, não conheço.

**1.2. DA ILEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA REPRESENTAR A CATEGORIA DIFERENCIADA.**

Aduz o Recorrente ser o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais o mais abrangente e único na base territorial, não possuindo o Sindicato-autor legitimidade para atuar no presente feito. O aresto transcrito às fls. 222/223 é inservível, pois não possui a respectiva fonte de publicação, atraindo a incidência do Enunciado nº 38 desta Corte. Também o Acórdão de fl. 224 não se presta para o fim colimado por ser inespecífico, não abordando a mesma hipótese fática dos autos. Óbice do Enunciado nº 296/TST. Logo, não demonstrada divergência jurisprudencial válida, não conheço.

**1.3. SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL - LEI Nº 4.950-A.**

O salário mínimo profissional de engenheiro é fixado nos arts. 5º e 6º da Lei nº 4.950-A, inexistindo a violação alegada do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988. De igual modo, não restou demonstrada a ofensa aos artigos 7º, IV e 37, XII, da atual Carta Magna. Todavia, o aresto transcrito à fl. 227, nº TRT-RO-0545/89, enseja dissenso pretoriano, uma vez que considera ser a Lei nº 4.950-A aplicável apenas aos empregados de empresas privadas, não se estendendo aos que são servidores públicos, celetistas ou estatutários.

Assim sendo, conheço.

**2. MÉRITO.****2.1. SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL - LEI Nº 4.950-A.**

Trata-se de pedido de diferenças de salário mínimo profissional estabelecido pela Lei nº 4.950-A. Segundo se extrai do v. Acórdão regional, à fl. 213, "o Estado elegeu o regime consolidado". Existente, portanto, entre as partes uma relação jurídica de emprego, regida pela legislação do trabalho, não há que se falar na incidência do art. 37, XIII, da Constituição da República, visto que não se cogita aqui de vinculação de vencimentos, mas de dar cumprimento à disposição legal pertinente à matéria. Peço vênias a Exmª. Sra. Ministra Cnéa Moreira para transcrever ementa do RO-AR-73.817/93, publicado no DJ. de 17.06.94, em que foi relatora, que assim dispõe, verbis:

"CONSTITUCIONALIDADE DA LEI QUATRO MIL NOVECENTOS E CINQUENTA DE SESENTA E SEIS - PISOS SALARIAIS. Não existe a inconstitucionalidade da Lei quatro mil novecentos e cinquenta de sessenta e seis, uma vez que na nova Carta Política a proibição constante dos artigos sétimo, inciso quatro, e trinta e sete, inciso treze, destina-se apenas aos contratos de bens e serviços. A proibição de atrelamento do salário mínimo à indexação de qualquer outro tipo de negócio objetiva permitir a execução de uma política salarial de ganhos reais, sobre essa parcela mínima da remuneração. A Lei quatro mil novecentos e cinquenta de sessenta e seis tem por finalidade fixar os critérios de remuneração tendo em vista o salário profissional do engenheiro."

Assim sendo, mesmo que o empregador seja ente autárquico estadual, devem ser aplicadas nas relações contratuais de trabalho as leis atinentes à espécie, in casu, a Lei nº 4.950-A/66. Ressalte-se, ainda, que a Resolução 12, de 07.07.71, do Senado Federal, em atenção às decisões do Egrégio Supremo Tribunal Federal, suspendeu, por inconstitucionalidade, a execução da Lei nº 4.950-A/66 limitadamente em relação aos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário. Sendo os Reclamantes servidores públicos, todavia regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e tendo asseverado o Egrégio Regional que a Reclamada tem descumprido as disposições da Lei nº 4.950-A, "pagando os salários de seus empregados a menos do que o devido" (fl. 213), é de se manter o deferimento das diferenças salariais pleiteadas. Precedentes desta Corte: RR-3.407/89, Ac. 1ª T. 4.234, publ. DJ. 16.03.90, Rel. Ministro Fernando Vilar; RR-24.180/91, Ac. 2ª T. 1.363, publ. DJ. 19.06.92, Rel. Ministro Francisco Leocádio; RO-AR-12.294/90, Ac. SDI 2.205, publ. DJ 22.11.91, Rel. Ministro Ermes Pedro Pedrassani; entre outros.

Ante o exposto, nego provimento ao presente recurso.

**ISTO POSTO**

ACÓRDÃO os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer do recurso apenas quanto ao salário mínimo profissional e, no mérito, negar-lhe provimento. Brasília, 15 de setembro de 1994. JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA Presidente ARMANDO DE BRITO Relator Ciente: GUIOMAR RECHIA GOMES Subprocuradora-Geral do Trabalho  
PODER JUDICIÁRIO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021****JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Acórdão PROC. N° TST-RR-84.782/93.7 (Ac. 5ª. T-2.884/94) NH/11b

**ENGENHEIRO. CONTRATAÇÃO POR ÓRGÃO PÚBLICO. LEI 4.950-A/66 . Aplicável o salário mínimo profissional previsto na Lei n° 4.950-A/66 aos empregados do Estado contratados pela CLT.**

Revista parcialmente conhecida e provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° TST-RR84.782/93.7 em que são Recorrentes AYEZO CAMPOS E OUTROS e Recorrido DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER.

**RELATÓRIO:**

O v. Acórdão regional de fls. 85/91 entendeu inaplicável a Lei n° 4.950-A/66 a servidores públicos, ainda que celetistas. Irresignados, recorrem de revista os reclamantes, com fulcro no permissivo consolidado (fls. 95/99). Transcrevem jurisprudência para confronto. Revista admitida às fls. 101. Sem contra-razões. O Ministério Público do Trabalho opina pelo não improvemento do recurso (fls. 108/109).

É o relatório.

**VOTO:****1 - ENGENHEIRO. CONTRATAÇÃO POR ÓRGÃO PÚBLICO - aplicação da Lei n° 4.950-A/66.**

A decisão recorrida assevera que mesmo contratando pelo regime celetista, o órgão da Administração Pública não está obrigado a observar o salário profissional do Engenheiro, fixado na Lei n° 4.950-A/66 O segundo aresto de fls. 97 configura o conflito de teses suficientes ao conhecimento da matéria.

Conheço por divergência jurisprudencial.

**2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS**

O tema, além de não restar prequestionado, conforme exige o Enunciado 297/TST, encontra-se totalmente desfundamentado perante as alíneas do permissivo consolidado.

Não conheço.

**MÉRITO****1. ENGENHEIRO-CONTRATAÇÃO POR ÓRGÃO PÚBLICO - APLICAÇÃO DE LEI N° 4.950-A/66 .**

Com a devida vênia da r. decisão que entendeu não estar a Administração Pública obrigada a observar o salário profissional do Engenheiro, contratado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, cito jurisprudência da Egrégia SDI. Acórdão da lavra do eminente Ministro Ermes Pedrassani (RO-AR29.567/91.5), que analisando a mesma matéria, assim dispõe, verbis: "... TAL AFIRMAÇÃO NÃO TEM SUSTENTAÇÃO JURÍDICA, POIS NÃO HÁ COMO SE RECONHECER QUALQUER VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO QUE POSSA SER CONSIDERADA VEDADA PELA REGRA CONSTITUCIONAL INVOCADA, NA APLICAÇÃO DO DISPOSTO PELA LEI N° 4.950-A/66 ... O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AO DECIDIR QUE ERA APLICÁVEL O SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL PREVISTO NA LEI N° 4.950-A/66 AOS EMPREGADOS DO ESTADO CONTRATADOS PELA CLT, EVITOU, NA VERDADE, A CRIAÇÃO DE MAIS UMA CATEGORIA, A DAQUELES REGIDOS PELA CLT E EMPREGADOS DO ESTADO.

ORA, O ESTADO QUANDO CONTRATA PELO SISTEMA DA LEGISLAÇÃO DE TRABALHO, E O FAZ TENDO EM VISTA EXPRESSA PERMISSÃO LEGAL, EQUIPARA-SE AOS PARTICULARES, SENDO IMPRÓPRIA A PRETENDIDA DISTINÇÃO ENTRE DUAS CATEGORIAS DE EMPREGADOS DENTRO DO MESMO SISTEMA DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO..." (grifos nosso).

Incontroverso nos autos, que no presente caso, os Recorrentes foram contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há falar, portanto, em inaplicabilidade da Lei n° 4.950-A/66, aos empregados do Recorrido. Adoto os fundamentos expendidos pelo retrotranscrito Acórdão. Dou, pois, provimento à revista para deferir as diferenças salariais decorrentes da aplicação da Lei 4.950-A/66."

**ISTO POSTO:**

A C Ó R D Ã O os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer do recurso apenas quanto à contratação de engenheiro por órgão público e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as diferenças salariais decorrentes da aplicação da Lei 4.950-A/66 . Brasília, 30 de junho de 1994. JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA Presidente NESTOR FERNANDO HEIN Relator Ciente:

JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE Procurador Regional do Trabalho

Considerando, a forma de COMO ASSEGURAR O SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL PARA OS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021****EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA?**

As entidades sindicais dos profissionais abrangidos pela Lei 4.950-A/66 vêm lutando para estender os benefícios desta Lei para os profissionais anteriormente enquadrados no Regime Estatutário e atualmente transferidos para o Regime Jurídico Único. Um dos muitos caminhos tentados foi a introdução dessa matéria nas Constituições Estaduais e Municipais. Isto se verifica nas Leis Orgânicas dos Municípios de Campo Grande/MS e do Rio de Janeiro/RJ. No texto da Lei Orgânica de Campo Grande ficou estabelecido: "Art. 14 - Ficam assegurados ao servidor público municipal, além dos garantidos pela Constituição Federal, os seguintes direitos: I - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de mais cinqüenta por cento dos vencimentos; II - remuneração do trabalho noturno superior a do diurno; III - para os profissionais abrangidos pela Lei 4.950-A, de 22.04.1966, os direitos dela decorrentes, no que toca à jornada de trabalho e ao salário mínimo profissional". (grifos nossos) No texto da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, está consagrado: "Art. 180 - O piso salarial dos técnicos de nível superior da administração direta, autárquica e fundacional não será inferior ao que determina a legislação federal para cada profissão." (grifo nosso) Porém, a experiência vem indicando limitações deste caminho, como ilustra o parecer contrário à aplicação da Lei, elaborado pela Procuradoria Geral do Estado do Mato Grosso do Sul, que fundamentou o veto do Governador à Emenda Constitucional que inseriu a matéria na Constituição Estadual. Já o caminho da negociação por ocasião do Acordo Coletivo da categoria tem mais consistência, embora possa ocorrer resistências posteriores a sua aplicação, como ilustra o Acordo Coletivo firmado entre os profissionais e o Governo do Estado da Paraíba. Neste caso, deu-se a utilização do Salário Mínimo Profissional como uma referência de valor para o estabelecimento de um acordo salarial entre os servidores e o Estado. Ainda que o Governo do Estado da Paraíba venha se negando a cumprí-lo, fato que ensejou uma campanha nacional de apoio aos profissionais, nem o TRT, nem o Governo questionam sua validade. Ou seja, alegam outras dificuldades para o cumprimento do acordo e não a legalidade do mesmo. Finalmente, vem do Estado de São Paulo um exemplo que aponta no sentido de tratamento do problema, através da introdução da referência do Salário Mínimo Profissional no interior da Lei de Cargos e Salários do Governo Estadual. A Lei Complementar 729/93 \*\*\* (grifo nosso), foi a resposta do Governo à ação proposta na Justiça pelos servidores públicos celetistas, muitos dos quais em via de enquadramento no Regime Jurídico Único. Com esta Lei, fica reconhecido o direito ao Salário Mínimo Profissional para os servidores contratados sob o regime da C.L.T. e, por isonomia, estendido aos demais servidores. Diz a Lei Complementar 729/93: (grifo nosso)

"Art. 2 - O servidor regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, ocupante de função-atividade pertencente às séries de classes de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo e Assistente Agropecuário, de que trata a Lei Complementar n.º 540, de 27 de maio de 1988, que, em virtude de decisão judicial transitada em julgado, proferida com fundamento na Lei Federal 4.950-A, de 22 de abril de 1966, e legislação posterior, faz jus ao recebimento de quantia decorrente do cumprimento do julgado, passará a percebê-la sob o título de "Salário-Complemento".

Art. 3 - Ao servidor titular de cargo de provimento efetivo pertencente às séries de classes de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo e Assistente Agropecuário, a que alude a Lei Complementar n.º 540, de 27 de maio de 1988, bem como ao servidor extranumerário e ao servidor regido pela Lei n.º 500, de 13 de novembro de 1974, fica estendido o "Salário-Complemento" de que trata esta lei complementar."

Desta forma, nos Estados onde o Regime Jurídico Único foi ou está sendo implantado, os celetistas poderão interpor ações na Justiça para preservar seus direitos adquiridos, dando aos demais servidores condições para pleitear a extensão.

\*\*\*GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar n.º 729 de 30 de setembro de 1993

Dispõe sobre a retribuição dos Engenheiros, Arquitetos, Engenheiros Agrônomos e , Assistentes Agropecuários, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Os valores dos vencimentos e salários dos servidores ocupantes de cargos e funções-atividades integrantes das séries de classes de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo e Assistente Agropecuário, de que trata o § 1º do Artigo 1º da Lei Complementar n.º 540, de 27 de maio de 1988, ficam fixados de acordo com as Escalas de Vencimentos do Anexo desta lei complementar.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021**

§ 1º - A Gratificação Especial atribuída pelo inciso do Artigo 13 da Lei Complementar nº 677, de 03 de julho de 1992, aos integrantes das séries de classes Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo e Assistente Agropecuário, fica absorvida nos valores das Escalas de Vencimento de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º - Sobre os valores constantes das Escalas de Vencimentos aludidas neste artigo incidirão os índices de reajuste geral concedidos aos servidores públicos a partir de 1º de março de 1993.

Artigo 2º - O servidor regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, ocupante de função-atividade pertencente às séries de classes de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo e Assistente Agropecuário, de que trata a Lei Complementar nº 540, de 27 de maio de 1988, que, em virtude de decisão judicial transitada em julgado, proferida com fundamento na Lei Federal nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, e legislação posterior, faz jus ao recebimento de quantia decorrente do cumprimento do julgado, passará a percebê-la sob o título de "Salário-Complemento". (grifo nosso)

Artigo 3º - Ao servidor titular de cargo de provimento efetivo pertencente às séries de classes de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo e Assistente Agropecuário, a que alude a Lei Complementar nº 540, de 27 de maio de 1988, bem como ao servidor extranumerário e ao servidor regido pela Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974, fica estendido o "Salário-Complemento" de que trata esta lei complementar: (grifo nosso)

I - em 1º de março de 1993, a quantia resultante da aplicação do percentual de 30 % (trinta por cento) sobre o vencimento fixado, no referido mês, para a classe em que estiver enquadrado, observada a jornada de trabalho a que estiver sujeito;

II - em 1º de abril de 1993, a quantia resultante da aplicação do percentual de 60 % (sessenta por cento) sobre o vencimento fixado, no referido mês, para a classe em que estiver enquadrado, observada a jornada de trabalho a que estiver sujeito;

III - a partir de 1º de maio de 1993, a quantia resultante da aplicação do percentual de 91,69% (noventa e um inteiros e sessenta e nove centésimos por cento) sobre o vencimento fixado, nos respectivos meses, para a classe em que estiver enquadrado, observada a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

Artigo 4º - Ao servidor integrante das séries de classes de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo e Assistente Agropecuário, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, não abrangido pelo artigo 2º, aplica-se, nas mesmas bases e condições, o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor de que trata este artigo vir a fazer jus, em virtude de decisão judicial transitada em julgado, proferida com fundamento na Lei Federal nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, e legislação posterior, ao recebimento de quantia decorrente do cumprimento do julgado, receberá essa quantia sob o título de "Salário-Complemento", nos termos do artigo 2º, ficando automaticamente nela absorvidos os valores percebidos sob o mesmo título, na conformidade do "caput" deste artigo, aplicando-se-lhe o disposto no artigo 5º desta lei complementar.

Artigo 5º - Aos servidores abrangidos pelo artigo 2º fica assegurada a percepção do "Salário-Complemento" em valores não inferiores aos dos limites apurados nos termos do artigo 3º desta lei complementar.

§ 1º - Se o valor do "Salário-Complemento" dos servidores aludidos no "caput" deste artigo for inferior, nos respectivos meses, aos limites fixados no artigo 3º desta lei complementar, será paga, sob o mesmo título, a quantia que faltar para atingir esses limites.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se na hipótese de alteração dos limites a que se refere o artigo 3º desta lei complementar, observados os termos e condições ora estabelecidos.

Artigo 6º - Sobre o valor do "Salário-Complemento" de que trata esta lei complementar, incidirão, quando for o caso, as seguintes vantagens pecuniárias:

I - adicional por tempo de serviço, de que trata o artigo 129 da Constituição do Estado;

II - sexta-parte, de que trata o artigo 129 da Constituição do Estado;

III - gratificação "pro labore", a que alude o artigo 13 da Lei Complementar nº 439, de 26 de dezembro de 1985 e o artigo 13 da Lei Complementar nº 383, de 28 de dezembro de 1984, com a redação dada, respectivamente, pelos artigos 9º e 10 da Lei Complementar nº 540, de 27 de maio de 1988.

Artigo 7º - O "Salário-Complemento", de que tratam os artigos 2º e 3º desta lei complementar, será computado para fins de:

I - cálculo de décimo-terceiro salário, na conformidade do disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989;

II - cálculo de férias e de 1/3 (um terço) de férias anuais;



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021**

---

*III - cálculo de retribuição global mensal, de que cuida o artigo 17 da Lei n° 6995, de 27 de dezembro de 1990 e alterações posteriores;*

*IV - cálculo dos décimos a que se refere o artigo 133 da Constituição do Estado de São Paulo;*

*V - aplicação do artigo 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.*

*Artigo 8° - Aplica-se aos servidores abrangidos por esta lei complementar o limite máximo de retribuição global mensal fixado em lei, nos termos do inciso XII do artigo 115 da Constituição Estadual, observado o disposto no artigo 17 da Lei n° 6.995, de 27 de dezembro de 1990.*

*Artigo 9° - O disposto nesta lei complementar aplica-se, no que couber, aos inativos e pensionistas.*

*Artigo 10 - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar serão cobertas com as dotações próprias do orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de Cr\$ 534.000.000,00 (quinhentos e trinta e quatro bilhões de cruzeiros), mediante a utilização de recursos nos termos do § 1° do artigo 43 da Lei Federal n° 4320, de 17 de março de 1964.*

*Artigo 11 - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1° de março de 1993, ficando revogado o inciso I do artigo 13 da Lei Complementar n° 677, de 3 julho de 1992. Considerando, o papel dos Conselhos de Classe Profissionais, onde temos o Sistema Confea/Crea que é constituído por autarquias federais destinadas a exercer a fiscalização do exercício das profissões de engenharia, arquitetura, agronomia, geologia, geografia, meteorologia.*

*Ao Confea compete o papel de órgão normativo da atuação dos Creas nas suas respectivas regiões. Entre outras atribuições, compete aos Creas fiscalizar o cumprimento do Salário Mínimo Profissional, através das Leis 5.194/66 e 4.950-A/66.*

*O não cumprimento da legislação sobre o Salário Mínimo Profissional e outras importa em auto de infração, seguido de multa. As multas estipuladas pelo Confea são aplicáveis às penalidades impostas pelos Creas. A atuação dos Conselhos se dá na esfera do Direito Administrativo, sendo limitada pelo Parecer L-38/74 da Consultoria Geral da República, que diz que o Estado é inimputável. Ou seja, não cabe aos Conselhos exercer a fiscalização sobre outras entidades de direito público, sejam elas federais, estaduais ou municipais.*

*Portanto, os Conselhos não são parte de ações de cumprimento do Salário Mínimo Profissional que tramitam na esfera do Direito Trabalhista. A fiscalização exercida pelos Creas encontra-se, desta forma, limitada pelos condicionantes acima expostos. Esta atuação tem, por norma de conduta, a Resolução do Confea 397/95.*

*Desta forma, os Conselhos podem colaborar com as entidades sindicais e profissionais, sendo mais um fator importante para garantir o cumprimento do Salário Mínimo Profissional.*

*Considerando a denúncia contra a Prefeitura Municipal de Colina que apresentou no Edital de seu Concurso Público n.º 001/2019, expedido em 12/09/2019, vaga para o cargo de nível superior, no âmbito da engenharia e agronomia, por contratações providas pelo REGIME CLTista, da Lei Complementar n.º 186 de 2013 e demais legislações pertinente, sendo informado que para o CARGO – ENSINO SUPERIOR – ENGENHEIRO ELETRICISTA – 01 VAGA – CARGA HORÁRIA: 35HS/SEMANAL – SALÁRIO BASE R\$ 1990,36 – REQUISITOS: CURSO SUPERIOR EM ENGENHARIA CIVIL E REGISTRO NO CONSELHO DE CLASSE OU ÓRGÃO COMPETENTE – TAXA DE INSCRIÇÃO R\$ 50,00; com prazo de Inscrição de 19/09/2019 a 21/10/2019.*

*Considerando o disposto nos Arts. 24, 71,72, 77 e 82, bem como o disposto na letra "a" do parágrafo único do Art. 73 da Lei n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966;*

*Considerando o disposto nas Leis: n° 4.076, de 30 de junho de 1962; 6.664, de 26 de junho de 1979; n° 6.835, de 14 de outubro de 1980 e na Lei n° 4.950-A, de 22 de abril de 1966;*

*Considerando que, de acordo com o parágrafo único do art. 8° da Lei n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966, as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades de engenharia, arquitetura e agronomia através de profissionais legalmente habilitados, aos quais é assegurado o direito ao Salário Mínimo Profissional;*

*Considerando as disposições do Código de Ética do Engenheiro, do Arquiteto e do Engenheiro Agrônomo, adotado pela Resolução n° 205, de 30 de setembro de 1971, do Confea;*

*Considerando as solicitações das Entidades de Classe, dos Creas, bem como a proposta apresentada durante a Jornada em Defesa do Piso Salarial, realizada juntamente com a 51ª Semana Oficial da*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021**

---

*Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia.*

*Considerando o Ofício CREA/SP n.º 13124/2019 – UGIBARRETOS, emitido em 17/09/2019 e enviado ao Excelentíssimo Prefeito da Cidade de Colina/SP, onde se esclarece sobre o dever e estrito cumprimento da Legislação em vigor Pertinente ao Salário Mínimo Profissional referente a Categoria da Engenharia e Agronomia, que se fez necessária, diante da publicação do Edital de Concurso Público de Provas e Títulos, por esta Prefeitura, destinado ao preenchimento de vagas do quadro de servidores, sem a adequação dos vencimentos básicos, conforme valores previstos na Lei n.º 4.950 – A e Resolução n.º 397/95, no cargo destinado ao profissional de engenharia elétrica.*

*Considerando o estabelecido na Resolução n.º 397/95 expedida pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, que dispõe sobre as medidas a serem adotadas pelos CREA's em caso de descumprimento da legislação do salário mínimo profissional.*

*Considerando que depois de oficializada a Prefeitura de Colinas/SP sobre a obrigatoriedade de atendimento a Lei n.º 4.950 – A e Resolução n.º 397/95 quanto a legislação do salário mínimo profissional ao engenheiro ou Agrônomo, não houve qualquer alteração ou suspensão do citado edital, quanto a vaga ofertada de Engenheiro Eletricista.*

*Considerando a Lei Federal 5.194/66 (art. 12) estabelece que os cargos e funções que exijam conhecimentos de engenharia e agronomia, no âmbito da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, somente poderão ser exercidos por profissionais habilitados na forma que estabelece, sob pena de exercício ilegal das referidas profissões regulamentadas e da consequente nulidade dos atos profissionais praticados por pessoas não habilitadas.*

**V - VOTO:**

*Baseado nos fatos apresentados e considerações destacadas este conselheiro vota, que:*

*1-Seja fiscalizada a Prefeitura de Colina/SP com relação a habilitação dos servidores públicos que ocupem cargo de engenheiro ou agrônomo;*

*2-Seja fiscalizada a Prefeitura de Colina/SP com relação ao cumprimento da legislação do salário mínimo profissional aos servidores que ocupem o Cargo de Engenheiro ou Agrônomo, e em caso de descumprimento, que a mesma seja autuada por infração a Lei Federal n.º 4.950 – A.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021**

---

**VI . II - APURAÇÃO DE DENÚNCIA**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>46</b>	<b>SF-140/2019</b>	THIAGO XAVIER DA SILVA PALMA
	<b>Relator</b>	CÉSAR AUGUSTO SABINO MARIANO

**Proposta**

Este processo visa a APURAÇÃO de DENÚNCIA, em nome do Interessado THIAGO XAVIER DA SILVA PALMA, Engenheiro Eletricista – CREA SP 5062422554, apresentada pela Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo (Tribunal de Justiça de São Paulo).

**II - HISTÓRICO**

Este Processo de denúncia foi aberto em 24/01/2019 (capa);

O presente processo foi iniciado a partir de ofício proveniente do Tribunal de Justiça de São Paulo, Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, Foro de Santa Cruz do rio Pardo, 3ª vara cível, enviado em função de decisão onde o Juiz Relata o seguinte “Consoante acima relatado, demonstrada a desidía do “expert”, que realizou perícia há quase 09 meses e até a presente data não apresentou o laudo pericial.

Nesse contexto, não há qualquer motivo plausível para justificar o atuar reprovável do perito, a merecer severa censura.

Cumpra lembrar que o expert foi devidamente intimado de que a ausência de entrega do laudo, no prazo assinalado, configuraria ato atentatório à dignidade de justiça, sem prejuízo de outras sanções (fls. 203/205).

Observo, ademais, que tal conduta repetiu-se nos autos n.º 1000267-65.2015.8.26.0539 \*, onde foram aplicadas sanções ao perito, dentre as quais a declaração de sua inabilitação para atuar em novas perícias pelo prazo de três anos (CPC. Art 158)”.

Ante ao exposto, aplico ao perito Thiago Xavier da Silva Palma multa de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (fls. 07) com fundamento no artigo 77, IV e §§ 1º e 2º, do CPC, destituindo-o do encargo.” (Fls. 03 a 05)

De folha 33 consta Resumo de Profissional, de onde temos que o profissional é Engenheiro Eletricista com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

O profissional foi oficiado e apresentou resposta aonde faz referência a problemas de ordem familiar (com apresentação de documentação médica) e conclui da seguinte forma “Diante das argumentações, reitero que o ocorrido se trata de caso isolado e sem uso de qualquer tipo ou forma de má fé ou falta ética, mas decorreu de uma situação familiar totalmente atípica, não prevista, e que comprometeu a boa organização da agenda de obras e serviços”. (fls. 10 a 30V).

O processo, foi então encaminhado a CEEE para “análise e deliberações”.

\*Destacamos que junto com o processo em questão encontra-se o processo SF-1652/2018, também em nome do profissional citado com outra denúncia da mesma natureza.

**III – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS**

III.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021**

*infrações do Código de Ética.*

*Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*  
*(...)*

*Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente lei, os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.*

*III.2 – Resolução N.º 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:*

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*

*II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*

*III - relatório de fiscalização; e*

*IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.*

*(...)*

*§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.*

*III.3 – ANEXO DA RESOLUÇÃO N.º 1.004, DE 27 DE JUNHO DE 2003, da qual destacamos:*

**CAPÍTULO III****DO INÍCIO DO PROCESSO**

*Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:*

*I – instituições de ensino que ministrem cursos nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado;*

*III – associações ou entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; ou*

*IV – pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos.*

*§ 1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021**

a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos.

§ 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF – Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG – Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado.

Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

III.4 – RESOLUÇÃO Nº 1.002, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002, que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

(...)

Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

(...)

II – ante à profissão:

a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;

(...)

c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;

d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;

e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

(...)

f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;

Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

IV – CONSIDERAÇÕES

Considerando os Dispositivos Legais Destacados e os AUTOS do Processo Administrativo.

Considerando que o INTERESSADO descumpriu os deveres do ofício.

V - VOTO:

Baseado nos fatos apresentados e considerações, este Conselheiro vota para que seja feito cópia do processo e encaminhado para comissão de Ética, por o Engenheiro Thiago Xavier da Silva Palma – Engenheiro Eletricista – CREA SP n.º 5062422554 supostamente ter cometido falta Ética por descumprimento aos: Art. 8º Da eficácia profissional IV; Art. 9º II a), c), d) e e); Art. 10 III f) da Resolução 1002/2002, pois entendemos que ele tinha conhecimento dos deveres e obrigações assumidas para ocupar o Cargo de Perito Judicial da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP e não o fez a contendo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021

**VI . III - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>47</b>	<b>SF-23/2019</b> <i>MARCOS ANTONIO MIGLIATO - ME</i>
	<b>Relator</b> ÁLVARO MARTINS

**Proposta**

Trata o presente processo de autuação da empresa *MARCOS ANTONIO MIGLIATO* por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 (nova reincidência).

De folhas 02 a 34 constam cópias do processo SF-2054/2013, de autuação da empresa citada, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, conforme auto de infração nº 469/2015 de 22 de abril de 2015 pois “apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de Instalação e manutenção de equipamentos de segurança eletrônica”.

O comprovante de inscrição e de situação cadastral traz como código e descrição da atividade econômica principal “47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico” e a ficha cadastral completa traz como objeto social “Instalação e manutenção elétrica em edificação - comércio varejista de materiais elétricos para construção”, de folhas 40 a 44 constam fotos do local.

Em 08/01/2019 o interessado foi autuado por infração ao artigo 59 (reincidência) da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração N° 699.66/2019, com multa no valor de R\$ 4.543,46 uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAS, vem desenvolvendo as atividades de instalação e manutenção de sistemas e equipamentos de segurança eletrônica, conforme apurado em 30/10/2018.

O interessado não apresentou defesa, não pagou a multa e nem regularizou a situação, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

Parecer:

Considerando o disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66.

III-Voto:

Pela Manutenção do auto de infração nº 69966/2019;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>48</b>	<b>SF-354/2020</b>	<i>ECOVOTU ENERGIA SOLAR LTDA</i>
	<b>Relator</b>	ÁLVARO MARTINS

**Proposta**

Trata o presente processo de autuação da empresa Ecovotu Energia Solar Ltda por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 02 Ficha Cadastral Completa da interessada, extraída do site da JUCESP.

Apresenta-se à fl. 04 Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ da interessada, extraído do site da Receita Federal.

Apresenta-se à fl. 05 Relatório de Visita a Empresa, datado de 13/02/2020, no qual consta que a interessada tem como objeto social: “Com varejista de mat elétrico, inst manu elétrica”, e tem como principais atividades desenvolvidas: “Instalação e manutenção elétrica (Energia Fotovoltaica)”.

Apresenta-se à fl. 06 consulta “Pesquisa de Empresa” feita no sistema de dados do Conselho na qual consta como resposta: “Nenhum registro encontrado”.

Apresenta-se à fl. 07 Informação de agente fiscal do Conselho, datada de 02/03/2020, referente a diligência efetuada na empresa.

Em 10/08/2020 (data do Aviso de Recebimento anexado à fl. 12v), a interessada foi autuada por infração ao art. 59 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Número: 224 / 2020 – OS 442/2020, com multa no valor de R\$ 2.346,33. Consta no referido auto que a interessada, “sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de Instalação e Manutenção Elétrica (Energia Fotovoltaica), conforme apurado em 13/02/2020” (fl. 12).

Apresenta-se às fls. 17/20 defesa protocolada em 03/09/2020 pela interessada, na qual solicita o cancelamento da multa do referido Auto de Infração, “pois com a chegada da pandemia, paramos praticamente nossos atendimentos e nossas vendas, agora com a retomada de nossas atividades já estamos providenciando a anotação do responsável técnico junto a este Conselho”.

Apresenta-se à fl. 21 cópia do Protocolo 93520, datado de 03/09/2020, através do qual a interessada solicitou o seu registro no Conselho.

Considerando a defesa apresentada pela interessada, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do Auto de Infração Número: 224 / 2020 – OS 442/2020, em conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução 1008/04 do CONFEA (fl. 23).

Apresenta-se à fl. 24 consulta “Resumo de Empresa” feita no sistema de dados do Conselho, na qual consta que a interessada regularizou a situação e se encontra registrada no CREA-SP desde 14/09/2020, sob nº 2279400.

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) e 59 da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 1.008/04 do CONFEA, com destaque para os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16 e 17; e considerando que desde 14/09/2020 a interessada se encontra registrada no Conselho,

**Voto:**

Por dar provimento à defesa apresentada pela interessada, com o cancelamento do Auto de Infração Número: 224 / 2020 – OS 442/2020 e arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>49</b>	<b>SF-646/2019</b>	FJ SANTANA ENGENHARIA ELÉTRICA
	<b>Relator</b>	ÁLVARO MARTINS

**Proposta**

Trata o presente processo de autuação da empresa FJ SANTANA ENGENHARIA ELÉTRICA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 (reincidência).

De folhas 02 a 10 constam cópias do processo SF-194/2016, de autuação da empresa citada, incidência, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, conforme auto de infração nº 2.078/2016 de 28 de janeiro de 2016 pois “apesar de orientada e notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de: projeto e execução de instalações elétricas, residenciais, comerciais e industriais, atividades registradas no objetivo social, conforme apurado em 27/10/2015”.

O Relatório de fiscalização de folha 11 traz como principais atividades desenvolvidas “empresa paralisada desde sua abertura”, e no campo outras informações “Na oportunidade solicitamos que nos apresente documentos comprobatórios apresentando os documentos: Raiz negativa - declaração de imposto de renda ou outros documentos que comprova sua paralisação”.

De folha 12 consta Ficha cadastral simplificada com o objeto social “Instalação e manutenção elétrica, serviços de assessoria, administração, execução, inspeção, diligenciamto e gerenciamento de obras, comércio varejista de material elétrico, e serviços de Engenharia Elétrica”.

Em 14/06/2019 o interessado foi autuado por infração ao artigo 59 (reincidência) da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração N° 501.853/2019, com multa no valor de R\$ 4.543,46 uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAS, vem desenvolvendo as atividades de Instalação e manutenção elétrica; serviços assessoria, administração, execução, inspeção, diligenciamto e gerenciamento de obras; serviços de Engenharia elétrica, conforme apurado em 10/04/2019.

O interessado não apresentou defesa, não pagou a multa e nem regularizou a situação, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

Parecer:

Considerando o disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66.

III-Voto:

Pela Manutenção do auto de infração N° 501.853/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>50</b>	<b>SF-1341/2013</b> VIGITRON COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
	<b>Relator</b> ÁLVARO MARTINS

**Proposta**

Trata o presente processo de autuação da empresa VIGITRON COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 (reincidência).

De folhas 02 a 65 constam cópias do processo SF-881/2008, de autuação da empresa citada, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, conforme auto de infração nº 690.896/2009 de 20 de março de 2009 pois “apesar de orientada e notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de instalação de equipamentos de segurança eletrônica, privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea”. De folhas 68 a 71 consta Cópia do contrato social, com o seguinte objeto social “Comércio varejista de aparelhos eletrônicos, serviço de monitoramento 24 Horas para equipamentos de segurança: alarmes em geral, cercas elétricas e sistemas de câmeras. Vendas, instalação e manutenção.

De folha 75 consta Comprovante de inscrição e de situação cadastral, com o código e descrição da atividade econômica principal “47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo”, e de folha 77 consta Ficha cadastral simplificada com o objeto social “Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, atividades de monitoramento de sistemas de segurança”.

O Relatório de fiscalização de folha 78 traz como principais atividades “não informado” e no campo outras informações “Houve recusa no atendimento da fiscalização. Constatou-se que a empresa permanece ativa e instalada no mesmo endereço. Segundo identificação visual afixada no local, o ramo de atividade permanece o mesmo”.

Em 22/07/2016 o interessado foi autuado por infração ao artigo 59 (reincidência) da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 22.835/2016, com multa no valor de R\$ 3.930,90 uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAS, vem desenvolvendo as atividades de instalação e manutenção de alarmes em geral, cercas elétricas e sistemas de câmeras, conforme apurado em 09/09/2015.

O auto foi publicado e o interessado não apresentou defesa, não pagou a multa e nem regularizou a situação, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

Parecer:

Considerando o disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66.

III-Voto:

Pela Manutenção do auto de infração Nº 22.835/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>51</b>	<b>SF-1350/2018</b> ELIANA APARECIDA DA CRUZ - TELEFONIA
<b>Relator</b>	ÁLVARO MARTINS

**Proposta**

Trata o presente processo de autuação da empresa ELIANA APARECIDA DA CRUZ - TELEFONIA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 (nova reincidência).

De folhas 02 a 50 constam cópias do processo SF-1350/2018, de autuação da empresa citada, nova reincidência, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, conforme auto de infração nº 157/2014 de 07 de fevereiro de 2014 pois “apesar de orientada e notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de reparação e manutenção de equipamentos de comunicação”.

De folha 51 consta Comprovante de inscrição e de situação cadastral, com o código e descrição da atividade econômica principal “47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação”, e de folha 53 consta Ficha cadastral completa com o objeto social “Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, reparação e manutenção de equipamentos de comunicação”.

O Relatório de fiscalização de folha 57 traz como principais atividades “comércio de equipamentos e acessórios de telefonia; manutenção e reparação de aparelhos de telefonia e celulares”.

Em 24/08/2018 o interessado foi autuado por infração ao artigo 59 (nova reincidência) da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 74.784/2018, com multa no valor de R\$ 4.383,82 uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAS, vem desenvolvendo as atividades de reparação e manutenção de equipamentos de comunicação, conforme apurado em 31/07/2018.

O interessado não apresentou defesa, não pagou a multa e nem regularizou a situação, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

**Parecer:**

Considerando o disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66.

**III-Voto:**

Pela Manutenção do auto de infração nº 74784/2018;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>52</b>	<b>SF-2015/2013</b> DENTALTECH EQUIP. ODONTOL. E MANUT. LTDA
<b>Relator</b>	ÁLVARO MARTINS

**Proposta**

Trata o presente processo de autuação da empresa ELIANA APARECIDA DA CRUZ - TELEFONIA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 (reincidência).

De folhas 02 a 50 constam cópias do processo SF-131/2013, de autuação da empresa citada, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, conforme auto de infração nº 157/2014 de 07 de fevereiro de 2014 pois “apesar de orientada e notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de reparação e manutenção de equipamentos de comunicação”.

De folha 51 consta Comprovante de inscrição e de situação cadastral, com o código e descrição da atividade econômica principal “47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação”, e de folha 53 consta Ficha cadastral completa com o objeto social “Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, reparação e manutenção de equipamentos de comunicação”.

O Relatório de fiscalização de folha 57 traz como principais atividades “comércio de equipamentos e acessórios de telefonia; manutenção e reparação de aparelhos de telefonia e celulares”.

Em 24/08/2018 o interessado foi autuado por infração ao artigo 59 (reincidência) da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 74.784/2018, com multa no valor de R\$ 4.383,82 uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAS, vem desenvolvendo as atividades de reparação e manutenção de equipamentos de comunicação, conforme apurado em 31/07/2018.

O interessado não apresentou defesa, não pagou a multa e nem regularizou a situação, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

Parecer:

Considerando o disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66.

III-Voto:

Pela Manutenção do auto de infração nº 74784/2018;





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021

**VI . IV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 67 DA LEI 5.194/66**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>53</b>	<b>SF-2894/2019</b> <i>TEREOS AÇUCAR E ENERGIA DO BRASIL LTDA</i>
	<b>Relator</b> ÁLVARO MARTINS

**Proposta**

Trata o presente processo da autuação da empresa *TEREOS AÇUCAR E ENERGIA DO BRASIL SA* por infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66.

De folhas 02 e 03 constam denúncias on-line nos seguintes termos:

1 - “Verificar o quadro técnico da empresa e ART de cargo/função/serviço das atividades das modalidades de Engenharia (Elétrica/segurança do trabalho e química) na unidade produtiva “Ind. Campo”

47.080.619/0001-17 Tereos Açucar e Energia AS.

2 – “De acordo com a Lei 4950-A, de 22 de abril de 1966 nº 397, de 11 de agosto de 1995, solicitamos uma fiscalização do CREA/SP na empresa *TEREOS SA* (Abrangência em todas unidades industriais), para que verifiquem se a empresa cumprindo todas as leis e regulamentações. Pedimos para que também se faça uma consulta aos profissionais, para que verifiquem o cumprimento do Salário mínimo profissional na empresa, e não somente fiscalizem informações e com prestado pela empresa no ato. Conforme levantamento Engenheiros denominados Jr. Com jornada de 8 horas de remuneração de 4,5 salários mínimos. Demais cargos como Engenheiro Pleno também não atingem os valores estipulados em Lei, sendo que na média é de 6,5 salários mínimos para jornada de 8 horas. Pedimos que após fiscalização , o CREA disponibilizasse um parecer no e-mail...”.

Conforme ficha cadastral simplificada o objeto social da empresa é: Cultivo de cana de açúcar, fabricação de açúcar bruto, fabricação de aguardente de cana-de-açucar, fabricação de adubos e fertilizantes, fabricação de álcool, existem outras atividades.

Destaca-se que conforme consultas apenas no período a empresa estava em débito com as anuidades referentes a 2018 e 2019, sendo autuada por infração ao artigo 67, auto de infração nº 523331/2019, pois apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Geração, Produção e Comercialização de Energia Elétrica, sem a devida anotação de responsável Técnico, conforme apurado em 21/05/2019.

A empresa apresenta defesa de folhas 44 a 54.

Considerando a defesa o processo foi encaminhado para a CEEE para julgamento da autuação.

Parecer:

Considerando o parecer 92/2018 SUPJUR e a Decisão Plenária 607/2019.

III-Voto:

Pelo cancelamento do auto de infração nº 523.331/2019;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021****VI. V - INFRAÇÃO À ALÍNEA "B" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>54</b>	<b>SF-1766/2019</b> <i>DECIO LUIZ DE ALMEIDA</i>
	<b>Relator</b> ÁLVARO MARTINS

**Proposta**

Trata o presente processo de autuação da empresa DÉCIO LUIZ DE ALMEIDA por infração ao artigo 1º da Lei 6496/77 (Incidência).

De folha 02 consta e-mail proveniente da Secretaria de Obras e Serviços Viários da Prefeitura da Estância Turística de Itu, que comunica sobre a ART de folhas 03 e 04, onde um Engenheiro Eletricista se responsabiliza tecnicamente pela unificação de 02 lotes.

De folha 05 consta o Resumo de profissional do Engenheiro Eletricista-Eletrônica Décio Luiz de Almeida, onde consta que o mesmo teve seu registro cancelado pelo artigo 64 em 1979/1982/2001, e se encontra quite com a anuidade de 2019.

De folhas 07 a 12 constam ARTs referentes do profissional, entre elas a de unificação de lotes e 03 referentes a caldeiras e vasos de pressão.

De folhas 16 a 24 consta relato e decisão referente ao profissional citado, com indicação a autuação por infração ao disposto na alínea "b" do artigo 6º da Lei 5.194/66, na mesma decisão o processo é encaminhado para a Comissão de Ética.

Em 08/10/2019 o interessado foi autuado por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, através do Auto de Infração Nº 516577/2019, com multa no valor de R\$ 1.363,04 uma vez que, estando registrado neste CREA-SP com o título de Engenheiro Eletricista - Eletrônica, possuindo as atribuições constantes da Resolução 218/73, artigo 9º do CONFEA, realizou atividades de projetos de caldeiras e instalações elétricas.

O interessado não apresentou defesa, e pagou o boleto da autuação, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

Parecer:

Considerando a alínea "B" artigo 6º da Lei 5.194/66.

III-Voto:

Pela Manutenção do auto de infração nº 516.577/2019;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>55</b>	<b>SF-2109/2017</b> MAURO JOSÉ OZELLO DE CARVALHO
	<b>Relator</b> ÁLVARO MARTINS

**Proposta**

Trata o presente processo de autuação do profissional MARIO JOSE OZELLO DE CARVALHO por infração a alínea "b" do artigo 6º da Lei 5.194/66 (incidência).

Os autos se iniciam como resultado de blitz realizada no centro de São Paulo, em edifício localizado na Rua Pamplona, 936. Dentre a documentação foi apresentada ART nº 92221220150907451 assinada pelo Engenheiro Civil Mauro José Ozello de Carvalho, como responsável técnico pelo projeto de Instalações elétricas para edifício residencial de aproximadamente 8000m<sup>2</sup>, o mesmo não possui atribuições do artigo 8º da Resolução 218/73.

A CEEE decidiu Decisão CEEE/SP nº 850/2018 por aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 114, por autuar o Engenheiro Civil Mauro José Ozello por infração a alínea B do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Em 10/10/2018 o interessado foi autuado por infração a alínea b do artigo 6º (incidência) da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 81.303/2018, com multa no valor de R\$ 1.315,15 uma vez que estando registrado com o título de Engenheiro Civil realizou atividades de projetos de instalações elétricas para edifício de 8000m<sup>2</sup>.

O interessado não apresenta defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

Parecer:

Considerando a alínea "B" artigo 6º da Lei 5.194/66.

III-Voto:

Pela Manutenção do auto de infração nº 81303/2018;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>56</b>	<b>SF-2258/2017</b>	MARCELO PEREIRA
	<b>Relator</b>	ÁLVARO MARTINS

**Proposta**

Trata o presente processo de autuação do profissional MARCELO PEREIRA, por infração a alínea “B” do artigo 6º da Lei 5.194/66 (Incidência).

De folha 02 a 20 consta cópia do processo A-493/2016, tendo por interessado Marcelo Pereira, de onde temos a Decisão CEEE/SP nº 824/2017 por “1) Indeferimento da Certidão de Acervo Técnico - CAT solicitada pelo interessado, pois as atividades descritas nas ART’s não são contempladas pelas suas atribuições; 2) Pela anulação das ART’s 92221220140896944 e 92221220160714227 emitidas pelo interessado; 3) Pela autuação do interessado por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66”. Em 08/02/2018 o interessada foi autuada por infração a alínea “b” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 53599/2018, com multa no valor de R\$ 1.315,15 Consta no referido Auto que o profissional “uma vez que estando registrado neste CREA-SP com o título de Engenheiro Eletricista (na época dos fatos), possuindo atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/1973, do CONFEA, realizou as atividades de “Elaboração e revisão do projeto dos sistemas de prevenção e combate a incêndio da fábrica (MAGNETI MARELI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA) para renovação do auto de vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB” sito na Av. da Emancipação, 801, Hortolândia/SP, conforme apurado em 01/11/2017. (fl. 27).

\*Conforme Resumo do profissional de folha 25, o mesmo possui anotação de Engenharia de Segurança do Trabalho, com data de registro 06/10/2017, um mês antes da autuação.

A interessada não apresentou defesa, e pagou o auto de infração, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

Parecer:

Considerando a alínea “B” artigo 6º da Lei 5.194/66.

III-Voto:

Pela Manutenção do auto de infração nº 53599/2018;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

109

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021

### VI . VI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 55 DA LEI 5.194/66

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>57</b>	<b>SF-1139/2019</b> <i>RODOLFO VARGAS ORDONHO BERNARDO</i>
<b>Relator</b>	MICHELE CAROLINA MORAIS MAIA DE SÁ

#### **Proposta**

*Trata o presente processo de autuação da empresa RODOLFO VARGAS ORDONHO BERNARDO por infração ao artigo 55 da Lei 5.194/66 (nova reincidência).*

*De folhas 02 a 66 constam cópias do processo SF-1139/2019, de autuação da empresa citada, reincidência, por infração ao artigo 55 da Lei 5.194/66, conforme auto de infração nº 168/2014 de 10 de fevereiro de 2014 pois “apesar de orientada e notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de Elaboração e detalhamento de projetos de automação e controle, instrumentação, analítica, etc.; Detalhamento de projetos de painéis elétricos/pneumáticos, sistemas de condicionamento de amostras, estações de medição de vazão, e outros; Especificação de materiais, instrumentos, softwares, detalhamento de instalação, etc.; suporte no desenvolvimento de fornecedores de materiais e serviços; análise e parecer de propostas de fabricantes e fornecedores, na empresa Asel-Tech Tecnologia e Automação Ltda., com endereço sito a avenida Dr. Carlos Botelho, 1146, centro, São Carlos - SP”.*

*O Relatório de fiscalização de folha 42 traz como principais atividades “o disposto em seu objetivo social”.*

*De folhas 44 e 45 constam descrição de cargos dos funcionários fornecidos pela empresa.*

*Em 30/08/2019 o interessado foi autuado por infração ao artigo 55 (nova reincidência) da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 510.806/2019, com multa no valor de R\$ 2.726,08 uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de Engenheiro Treinee, executando as atividades de desenho técnico mecânico e elétrico desenvolvimento de novos produtos, inclusive pesquisa, e , viabilização de documentação técnica, junto a empresa Asel-Tech Tecnologia e Automação Ltda, sito na Rua Padre Teixeira, 1626, Centro, CEP 13560-210, São Carlos/SP, conforme apurado em 18/12/2018.*

*O interessado não apresentou defesa, não pagou a multa e nem regularizou a situação, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.*

*Parecer:*

*Considerando o artigo 55 da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 1.008/04 do CONFEA, com destaque para os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20; e considerando os dados apresentados pela fiscalização.*

*Voto:*

*Por manter o Auto de Infração Nº 510806/2019.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021

**VI . VII - INFRAÇÃO AO § ÚNICO DO ARTIGO 64 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>58</b>	<b>SF-551/2019</b> CNC ELETRIFICAÇÕES MONTAGENS E CONSTRUÇÃO LTDA
<b>Relator</b>	ÁLVARO MARTINS

**Proposta**

Trata o presente processo de autuação da Pessoa Jurídica CNC ELETRIFICAÇÕES MONTAGENS E CONSTRUÇÃO LTDA por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei 5.194/66 (Incidência).

De folha 02 consta resumo de empresa constando débitos de 2008 e 2009, em consulta na data de hoje 05/04/2021 verifiquei que a situação da empresa se mantém a mesma, estando sua situação como inativa, com motivo artigo 64 da Lei 5194/66 aguardando publicação no DOU.

Na ficha cadastral consta que a empresa tem por objeto social: Construção de edifícios, obras de montagem industrial, comércio varejista de materiais para construção em geral, e no comprovante de inscrição e situação cadastral consta como atividade econômica principal a construção e edifícios, e como secundária o comércio de materiais de construção em geral.

A empresa foi notificada a reabilitar seu registro junto ao CREA-SP por estar exercendo atividades técnicas com o mesmo cancelado, e no campo principais atividades desenvolvidas do relatório de fiscalização de folha 06 consta que segundo o proprietário a empresa faliu em 2009 na obra de Alumínio-SP, da Votorantim. O Relatório da empresa de folha 07 cita este fato, mas destaca também que em consulta no site da Receita Federal em 06/05/2019, a empresa continua com cadastro ativo, sendo assim, a mesma foi autuada.

Em 06/05/2019 a interessada foi autuada por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração N° 494.006/2019, com multa no valor de R\$ 2.271,73 Consta no referido Auto que a empresa "uma vez que, embora estando com seu registro nº 601388186 cancelado neste Conselho desde 31/12/2009, apesar de orientada e notificada, vem exercendo as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, quais sejam: Construção de edifícios e obras de montagem industrial.

O interessado não apresentou defesa, não regularizou sua situação, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

Parecer:

Considerando o parecer parágrafo único do artigo 64 da Lei 5.194/66.

III-Voto:

Pela manutenção do auto de infração nº 494006/2019;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>59</b>	<b>SF-2555/2020</b>	CAIO RUBENS FRANCO MOGI GUAÇU EPP
	<b>Relator</b>	ÁLVARO MARTINS

**Proposta**

Trata o presente processo de autuação da empresa Caio Rubens Franco Mogi Guaçu EPP por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 02 página extraída do processo F-2803/2015, referente à interessada, na qual consta que após a UGI notificar a empresa para regularizar a situação (sem responsável técnico ativo) o processo foi encaminhado em à fiscalização para providências.

Apresenta-se à fl. 03 consulta “Resumo de Empresa” feita no sistema de dados do Conselho, na qual consta que a interessada se encontra sem responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 04 consulta “Lista de Responsabilidade Técnica da Empresa” feita no sistema de dados do Conselho, na qual consta que a interessada teve como responsável técnico o profissional Valdir Guimarães de Mira, no período de 29/07/2015 a 20/09/2018. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018 tendo como motivo: “registro migrado – CFT - Lei 13.639/18”.

Apresenta-se à fl. 05 o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ da interessada, extraído do site da Receita Federal.

Apresenta-se à fl. 06 Ficha Cadastral Simplificada da interessada, extraída do site da JUCESP.

Apresentam-se às fls. 08/10 dados da empresa extraídos da internet.

Apresenta-se à fl. 11 o Relatório de Empresa N° 1508/2020 - OS 23376/2020, datado de 08/09/2020, no qual consta que a interessada tem como principais atividades: “Manutenção e Reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de radiação; Reparação e Manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico”.

Através do Auto de Infração Número: 528 / 2020 - OS 23376/2020, datado de 08/09/2020, a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, com multa no valor de R\$ 7.039,00. Consta no referido auto que a interessada “vem desenvolvendo as atividades de Manutenção e Reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de radiação; Reparação e Manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico” (fls. 12/13).

Apresenta-se às fls. 14/21 defesa apresentada em 18/09/2020 pelo proprietário e representante legal da interessada, Sr. Caio Rubens Franco, através da qual solicita o cancelamento da multa, detalhando as providências que tomou, após ter recebido a notificação do CREA, para a regularização da situação através da contratação de um profissional para ser anotado como responsável técnico.

Considerando a defesa apresentada pela interessada, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do Auto de Infração Número: 528 / 2020 - OS 23376/2020, em conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução 1008/04 do CONFEA (fl. 25).

Apresenta-se à fl. 26 consulta “Resumo de Empresa” feita no sistema de dados do Conselho, na qual consta a anotação do Engenheiro Eletricista Esdras da Silva Rosa Tibúrcio como responsável técnico da interessada, desde 30/09/2020.

Apresenta-se às fls. 27/28 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo N° 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45 e 46 (alínea “a”) da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 1.008/04 do CONFEA, com destaque para os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16 e 17; considerando que desde 30/09/2020 a interessada possui anotado como seu responsável técnico no Conselho o Engenheiro Eletricista Esdras da Silva Rosa Tibúrcio, o que corrobora as informações prestadas em sua defesa,

Voto:

Por dar provimento à defesa apresentada pela interessada, com o cancelamento do Auto de Infração



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 21/05/2021**

Número: 528 / 2020 - OS 23376/2020 e arquivamento do processo.

**VI . VIII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 58 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>60</b>	<b>SF-613/2019</b> MARCELO LEAL DELLINGHAUSEN
	<b>Relator</b> ÁLVARO MARTINS

**Proposta**

Trata o presente processo de autuação do Sr. MARCELO LEAL DELLINGHAUSEN por infração ao artigo 58 da Lei 5.194/66 (incidência).

Em 15/05/2019 o interessado foi autuado por infração ao artigo 58 (incidência) da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração N° 495627/2019, com multa no valor de R\$ 681,52, uma vez que, sem possuir Visto no CREA-SP, realizou atividades de Instalação de grupos geradores de energia para o evento temporário Stock Car, sito na Rodovia SP 342 Km 187, Autódromo Velo Citta – bairro Fazenda Nova Louza – Mitsubishi, CEP 13855-899 – Mogi Guaçu/SP, conforme apurado em 02/05/2019.

Consta do SIC que o profissional é Engenheiro de Energia.

Dos autos constam Relatório de fiscalização – Eventos temporários, e ART do CREA-RS referente a Instalação em Mogi Guaçu-SP.

O interessado não apresentou defesa.

O processo foi encaminhado a CEEE para manifestação sobre a manutenção ou cancelamento do Auto de Infração.

Parecer:

Considerando o artigo 58 da Lei 5.194/66.

III-Voto:

Pela Manutenção do auto de infração nº 495627/2019;